

第 15 期

第二組

澳門特別行政區公報
由第一組及第二組組成

二零一二年四月十三日，星期五



Número 15

II

SÉRIE

do *Boletim Oficial* da Região Administrativa Especial de Macau, constituído pelas séries I e II

Sexta-feira, 13 de Abril de 2012

澳門特別行政區公報 BOLETIM OFICIAL DA REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU

副 刊 SUPLEMENTO

目 錄

澳門特別行政區

行政長官辦公室：

- 第13/2012號行政長官公告，命令公佈一九五四年五月十四日訂於海牙的《關於發生武裝衝突時保護文化財產的公約》。..... 4291
- 第14/2012號行政長官公告，命令公佈於二零零六年四月十二日在雅加達獲得通過的《泛亞鐵路網政府間協定》。..... 4314
- 第15/2012號行政長官公告，命令公佈一九五四年五月十四日訂於海牙的《關於發生武裝衝突時保護文化財產的公約》的議定書。..... 4353

SUMÁRIO

REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU

Gabinete do Chefe do Executivo:

- Aviso do Chefe do Executivo n.º 13/2012, que manda publicar a Convenção para a Protecção dos Bens Culturais em Caso de Conflito Armado, feita na Haia, em 14 de Maio de 1954. 4291
- Aviso do Chefe do Executivo n.º 14/2012, que manda publicar o Acordo Intergovernamental sobre a Rede Ferroviária Transasiática, adoptado em Jacarta, em 12 de Abril de 2006. 4314
- Aviso do Chefe do Executivo n.º 15/2012, que manda publicar o Protocolo à Convenção para a Protecção dos Bens Culturais em Caso de Conflito Armado, feito na Haia, em 14 de Maio de 1954. 4353

印務局，澳門官印局街。電話：2857 3822 • 傳真：2859 6802 • 電子郵件：info@io.gov.mo

Imprensa Oficial, Rua da Imprensa Nacional — Macau. Tel.: 2857 3822 • Fax: 2859 6802 • E-mail: info@io.gov.mo
網址 Website: <http://www.io.gov.mo>

第16/2012號行政長官公告，命令公佈一九五四年六月四日在紐約簽訂的《關於便利旅遊海關公約》。.....	4356	Aviso do Chefe do Executivo n.º 16/2012, que manda publicar a Convenção sobre Facilidades Aduaneiras a Favor do Turismo, feita em Nova Iorque, em 4 de Junho de 1954.	4356
第17/2012號行政長官公告，命令公佈《中華人民共和國澳門特別行政區政府與塞爾維亞共和國政府互免簽證協定》。.....	4363	Aviso do Chefe do Executivo n.º 17/2012, que manda publicar o Acordo sobre a Dispensa Mútua de Vistos entre o Governo da Região Administrativa Especial de Macau da República Popular da China e o Governo da República da Sérvia.	4363

澳門特別行政區

REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU

行政長官辦公室

GABINETE DO CHEFE DO EXECUTIVO

第 13/2012 號行政長官公告

Aviso do Chefe do Executivo n.º 13/2012

中華人民共和國就一九五四年五月十四日訂於海牙的《關於發生武裝衝突時保護文化財產的公約》（下稱“公約”），於二零零零年一月五日向聯合國教育、科學及文化組織總幹事交存加入書，並作出以下聲明：

“（……）台灣當局盜用中國名義對上述公約（……）的簽署是非法的和無效的。”。

根據公約第三十三條第二款的規定，公約自二零零零年四月五日起對中華人民共和國生效，包括對澳門特別行政區生效。

基於此，行政長官根據澳門特別行政區第3/1999號法律第六條第一款的規定，命令公佈公約的英文正式文本及相應的葡文譯本。

二零一二年四月二日發佈。

行政長官 崔世安

Considerando que a República Popular da China efectuou, em 5 de Janeiro de 2000, junto do Director-Geral da Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e Cultura, o depósito do seu instrumento de adesão à Convenção para a Protecção dos Bens Culturais em Caso de Conflito Armado, feita na Haia, em 14 de Maio de 1954 (Convenção) e declarou que:

«(...) a assinatura da Convenção (...) pelas autoridades de Taiwan, em usurpação do nome “China” é ilegal, nula e sem efeito.»;

Considerando igualmente que em conformidade com o disposto no n.º 2 do seu artigo 33.º, a Convenção entrou em vigor para a República Popular da China em 5 de Abril de 2000, incluindo a Região Administrativa Especial de Macau;

O Chefe do Executivo manda publicar, nos termos do n.º 1 do artigo 6.º da Lei n.º 3/1999 da Região Administrativa Especial de Macau, a Convenção no seu texto autêntico em língua inglesa, acompanhado da respectiva tradução para a língua portuguesa.

Promulgado em 2 de Abril de 2012.

O Chefe do Executivo, *Chui Sai On*.

CONVENTION FOR THE PROTECTION OF CULTURAL PROPERTY IN THE EVENT OF ARMED CONFLICT. DONE AT THE HAGUE, ON 14 MAY 1954

CONVENÇÃO PARA A PROTECÇÃO DOS BENS CULTURAIS EM CASO DE CONFLITO ARMADO, FEITA NA HAIA, EM 14 DE MAIO DE 1954

The High Contracting Parties,

As Altas Partes Contratantes,

Recognizing that cultural property has suffered grave damage during recent armed conflicts and that, by reason of the developments in the technique of warfare, it is in increasing danger of destruction;

Considerando que os bens culturais sofreram graves danos durante os últimos conflitos e que eles se encontram cada vez mais ameaçados de destruição devido ao desenvolvimento de tecnologia de guerra;

Being convinced that damage to cultural property belonging to any people whatsoever means damage to the cultural heritage of all mankind, since each people makes its contribution to the culture of the world;

Convencidos de que os atentados perpetrados contra os bens culturais, qualquer que seja o povo a quem eles pertençam, constituem atentados contra o património cultural de toda a humanidade, sendo certo que cada povo dá à sua contribuição para a cultura mundial;

Considering that the preservation of the cultural heritage is of great importance for all peoples' of the world and that it is important that this heritage should receive international protection;

Considerando que a conservação do património cultural apresenta uma grande importância para todos os povos do mundo e que importa assegurar a este património uma protecção internacional;

Guided by the principles concerning the protection of cultural property during armed conflict, as established in the Conventions of The Hague of 1899 and of 1907 and in the Washington Pact of 15 April, 1935;

Guiados pelos princípios respeitantes à protecção dos bens culturais em caso de conflito armado estabelecidos nas Convenções da Haia de 1899 e de 1907 e no Pacto de Washington, de 15 de Abril de 1935;

Being of the opinion that such protection cannot be effective unless both national and international measures have been taken to organize it in time of peace;

Being determined to take all possible steps to protect cultural property;

Have agreed upon the following provisions:

CHAPTER I

GENERAL PROVISIONS REGARDING PROTECTION

Article 1

DEFINITION OF CULTURAL PROPERTY

For the purposes of the present Convention, the term “cultural property” shall cover, irrespective of origin or ownership:

(a) movable or immovable property of great importance to the cultural heritage of every people, such as monuments of architecture, art or history, whether religious or secular; archaeological sites; groups of buildings which, as a whole, are of historical or artistic interest; works of art; manuscripts, books and other objects of artistic, historical or archaeological interest; as well as scientific collections and important collections of books or archives or of reproductions of the property defined above;

(b) buildings whose main and effective purpose is to preserve or exhibit the movable cultural property defined in sub-paragraph (a) such as museums, large libraries and depositories of archives, and refuges intended to shelter, in the event of armed conflict, the movable cultural property defined in sub-paragraph (a);

(c) centres containing a large amount of cultural property as defined in sub-paragraphs (a) and (b), to be known as “centres containing monuments”.

Article 2

PROTECTION OF CULTURAL PROPERTY

For the purposes of the present Convention, the protection of cultural property shall comprise the safeguarding of and respect for such property.

Article 3

SAFEGUARDING OF CULTURAL PROPERTY

The High Contracting Parties undertake to prepare in time of peace for the safeguarding of cultural property situated within their own territory against the foreseeable effects of an armed conflict, by taking such measures as they consider appropriate.

Article 4

RESPECT FOR CULTURAL PROPERTY

1. The High Contracting Parties undertake to respect cultural property situated within their own territory as well as within the territory of other High Contracting Parties by refraining

Considerando que, para ser eficaz, a protecção destes bens deve ser organizada em tempo de paz através de medidas quer nacionais quer internacionais;

Determinadas a adoptar todas as disposições possíveis para proteger os bens culturais;

Acordam no seguinte:

CAPÍTULO I

Disposições gerais respeitantes à protecção

Artigo 1.º

Definição de bens culturais

Para fins da presente Convenção são considerados «bens culturais», qualquer que seja a sua origem ou o seu proprietário:

a) Os bens, móveis ou imóveis que apresentem uma grande importância para o património cultural dos povos, tais como os monumentos de arquitectura, de arte ou de história, religiosos ou laicos; os sítios arqueológicos; os conjuntos de construções que, enquanto tal, apresentem um interesse histórico ou artístico; as obras de arte; os manuscritos, livros e outros objectos de interesse artístico, histórico ou arqueológico; assim como as colecções científicas e as colecções importantes de livros ou arquivos ou reproduções dos bens *supra* definidos;

b) Os edifícios cujo objectivo principal e efectivo seja de conservar ou de expor os bens culturais móveis definidos na alínea a), tais como os museus, as grandes bibliotecas e os depósitos de arquivos e ainda os refúgios destinados a abrigar os bens culturais móveis definidos na alínea a) em caso de conflito armado;

c) Os centros que contenham um número considerável de bens culturais tal como definidos nas alíneas a) e b), os chamados «centros monumentais».

Artigo 2.º

Protecção dos bens culturais

Para fins da presente Convenção a protecção dos bens culturais comporta a salvaguarda e o respeito por estes bens.

Artigo 3.º

Salvaguarda dos bens culturais

As Altas Partes Contratantes comprometem-se a preparar, em tempo de paz, a salvaguarda dos bens culturais situados no seu próprio território contra os efeitos previsíveis de um conflito armado, adoptando as medidas que considerem apropriadas.

Artigo 4.º

Respeito pelos bens culturais

1. As Altas Partes Contratantes comprometem-se a respeitar os bens culturais situados quer no seu próprio território quer no território das outras Altas Partes Contratantes, não se permitindo a utilização desses bens, dos seus dispositivos de protecção e

from any use of the property and its immediate surroundings or of the appliances in use for its protection for purposes which are likely to expose it to destruction or damage in the event of armed conflict; and by refraining from any act of hostility directed against such property.

2. The obligations mentioned in paragraph 1 of the present Article may be waived only in cases where military necessity imperatively requires such a waiver.

3. The High Contracting Parties further undertake to prohibit, prevent and, if necessary, put a stop to any form of theft, pillage or misappropriation of, and any acts of vandalism directed against, cultural property. They shall refrain from requisitioning movable cultural property situated in the territory of another High Contracting Party.

4. They shall refrain from any act directed by way of reprisals against cultural property.

5. No High Contracting Party may evade the obligations incumbent upon it under the present Article, in respect of another High Contracting Party, by reason of the fact that the latter has not applied the measures of safeguard referred to in Article 3.

Article 5

OCCUPATION

1. Any High Contracting Party in occupation of the whole or part of the territory of another High Contracting Party shall as far as possible support the competent national authorities of the occupied country in safeguarding and preserving its cultural property.

2. Should it prove necessary to take measures to preserve cultural property situated in occupied territory and damaged by military operations, and should the competent national authorities be unable to take such measures, the Occupying Power shall, as far as possible, and in close co-operation with such authorities, take the most necessary measures of preservation.

3. Any High Contracting Party whose government is considered their legitimate government by members of a resistance movement, shall, if possible, draw their attention to the obligation to comply with those provisions of the Convention dealing with respect for cultural property.

Article 6

DISTINCTIVE MARKING OF CULTURAL PROPERTY

In accordance with the provisions of Article 16, cultural property may bear a distinctive emblem so as to facilitate its recognition.

Article 7

MILITARY MEASURES

1. The High Contracting Parties undertake to introduce in time of peace into their military regulations or instructions such

dos acessos imediatos para fins que poderiam expor esses bens a uma destruição ou deterioração em caso de conflito armado, devendo também abster-se de qualquer acto de hostilidade em relação a esses bens.

2. As obrigações definidas no n.º 1 do presente artigo não poderão sofrer derrogações, excepto no caso em que uma necessidade militar exija de uma maneira imperativa uma tal derrogação.

3. As Altas Partes Contratantes comprometem-se ainda a proibir, a prevenir e, caso seja necessário, a fazer cessar todo o acto de roubo, de pilhagem ou de desvio de bens culturais, qualquer que seja a sua forma, bem como todo o acto de vandalismo em relação aos referidos bens. As Partes impedem a requisição dos bens culturais móveis que se situem no território de uma outra Alta Parte Contratante.

4. As Partes proíbem qualquer acção de represália que atinja os bens culturais.

5. Uma Alta Parte Contratante não se pode desvincular das obrigações estipuladas no presente artigo em relação a uma outra Alta Parte Contratante com fundamento na não adopção das medidas de salvaguarda prescritas no artigo 3.º por parte desta última.

Artigo 5.º

Ocupação

1. As Altas Partes Contratantes que ocupem total ou parcialmente o território de uma outra Alta Parte Contratante devem, na medida do possível, apoiar os esforços das autoridades nacionais competentes do território ocupado de forma a assegurar a salvaguarda e a conservação dos seus bens culturais.

2. Se for necessária uma intervenção urgente para a conservação dos bens culturais situados em território ocupado e danificados por operações militares, e se as autoridades nacionais competentes não puderem encarregar-se disso, deve a Potência Ocupante adoptar, tanto quanto possível, as medidas de conservação mais prementes em estreita colaboração com as autoridades.

3. Qualquer Alta Parte Contratante cujo governo seja considerado pelos membros de um movimento de resistência como o seu governo legítimo, chamará, se possível, a atenção desses membros para a obrigação de observar aquelas disposições da Convenção referentes ao respeito pelos bens culturais.

Artigo 6.º

Sinalização dos bens culturais

Em conformidade com as disposições do artigo 16.º, os bens culturais podem ser munidos de um sinal distintivo de modo a facilitar a sua identificação.

Artigo 7.º

Medidas de ordem militar

1. As Altas Partes Contratantes comprometem-se a introduzir em tempo de paz nos regulamentos ou instituições destinados à

provisions as may ensure observance of the present Convention, and to foster in the members of their armed forces a spirit of respect for the culture and cultural property of all peoples.

2. The High Contracting Parties undertake to plan or establish in peacetime, within their armed forces, services or specialist personnel whose purpose will be to secure respect for cultural property and to co-operate with the civilian authorities responsible for safeguarding it.

CHAPTER II SPECIAL PROTECTION

Article 8

GRANTING OF SPECIAL PROTECTION

1. There may be placed under special protection a limited number of refuges intended to shelter movable cultural property in the event of armed conflict, of centres containing monuments and other immovable cultural property of very great importance, provided that they:

(a) are situated at an adequate distance from any large industrial centre or from any important military objective constituting a vulnerable point, such as, for example, an aerodrome, broadcasting station, establishment engaged upon work of national defence, a port or railway station of relative importance or a main line of communication;

(b) are not used for military purposes.

2. A refuge for movable cultural property may also be placed under special protection, whatever its location, if it is so constructed that, in all probability, it will not be damaged by bombs.

3. A centre containing monuments shall be deemed to be used for military purposes whenever it is used for the movement of military personnel or material, even in transit. The same shall apply whenever activities directly connected with military operations, the stationing of military personnel, or the production of war material are carried on within the centre.

4. The guarding of cultural property mentioned in paragraph 1 above by armed custodians specially empowered to do so, or the presence, in the vicinity of such cultural property, of police forces normally responsible for the maintenance of public order shall not be deemed to be use for military purposes.

5. If any cultural property mentioned in paragraph 1 of the present Article is situated near an important military objective as defined in the said paragraph, it may nevertheless be placed under special protection if the High Contracting Party asking for that protection undertakes, in the event of armed conflict, to make no use of the objective and particularly, in the case of a port, railway station or aerodrome, to divert all traffic therefrom. In that event, such diversion shall be prepared in time of peace.

6. Special protection is granted to cultural property by its entry in the “International Register of Cultural Property under Special Protection”. This entry shall only be made, in accordance with the provisions of the present Convention and under the conditions provided for in the Regulations¹ for the execution of the Convention.

utilização pelas suas tropas disposições próprias para assegurar a observação da presente Convenção, e a incutir ao pessoal das suas forças armadas em tempo de paz um espírito de respeito pelas culturas e pelos bens culturais de todos os povos.

2. As Partes comprometem-se a preparar ou a estabelecer, em tempo de paz, no seio das suas forças armadas, serviços ou pessoal especializado cuja missão será velar pelo respeito dos bens culturais e colaborar com as autoridades civis encarregadas da salvaguarda destes bens.

CAPÍTULO II

Da protecção especial

Artigo 8.º

Atribuição de protecção especial

1. Pode ser posto sob protecção especial um número restrito de refúgios destinados a abrigar os bens culturais móveis de grande importância desde que os mesmos:

a) Se encontrem a uma distância suficiente de um grande centro industrial ou de qualquer objectivo militar importante que constitua um ponto sensível, como por exemplo um aeródromo, uma estação de radiodifusão, um estabelecimento ao serviço da defesa nacional, um porto ou uma gare de caminhos de ferro com uma certa importância, ou uma grande via de comunicação;

b) Não sejam utilizados para fins militares.

2. Um refúgio para bens culturais móveis pode também ser colocado sob protecção especial, qualquer que seja a sua localização, se tiver sido construído de modo que, segundo todas as probabilidades, não seja afectado por bombardeamentos.

3. Um centro monumental é considerado como utilizado para fins militares quando seja empregue para deslocações de pessoal ou material militar, mesmo em trânsito. O mesmo se passará quando aí se desenvolvam actividades que tenham uma relação directa com operações militares, com o acantonamento do pessoal militar ou com a produção de material bélico.

4. Não é considerada como utilização para fins militares a vigilância de um dos bens culturais enumerados no n.º 1 *supra* por guardas armados e especialmente equipados para esse efeito, ou a presença, próxima desse bem cultural, de forças de polícia normalmente encarregadas de assegurar a ordem pública.

5. Se um dos bens culturais enumerados no n.º 1 do presente artigo estiver situado próximo de um objectivo militar importante tal como definido no referido número, ele pode, todavia, ser colocado sob protecção especial desde que a Alta Parte Contratante, que pede essa protecção, se comprometa, em caso de conflito armado, a não fazer uso do objectivo em causa e, nomeadamente, se se tratar de um porto, de uma gare ou de um aeródromo, a desviar todo o tráfego. Neste caso o desvio de tráfego deve ser organizado em tempo de paz.

6. A protecção especial é concedida aos bens culturais através da sua inscrição no «Registo Internacional dos Bens Culturais sob Protecção Especial». Esta inscrição só poderá ser efectuada em conformidade com as disposições da presente Convenção e nas condições previstas no Regulamento de execução da Convenção.

Article 9

IMMUNITY OF CULTURAL PROPERTY UNDER SPECIAL PROTECTION

The High Contracting Parties undertake to ensure the immunity of cultural property under special protection by refraining, from the time of entry in the International Register, from any act of hostility directed against such property and, except for the cases provided for in paragraph 5 of Article 8, from any use of such property or its surroundings for military purposes.

Article 10

IDENTIFICATION AND CONTROL

During an armed conflict, cultural property under special protection shall be marked with the distinctive emblem described in Article 16, and shall be open to international control as provided for in the Regulations for the execution of the Convention.

Article 11

WITHDRAWAL OF IMMUNITY

1. If one of the High Contracting Parties commits, in respect of any item of cultural property under special protection, a violation of the obligations under Article 9, the opposing Party shall, so long as this violation persists, be released from the obligation to ensure the immunity of the property concerned. Nevertheless, whenever possible, the latter Party shall first request the cessation of such violation within a reasonable time.

2. Apart from the case provided for in paragraph 1 of the present Article, immunity shall be withdrawn from cultural property under special protection only in exceptional cases of unavoidable military necessity, and only for such time as that necessity continues. Such necessity can be established only by the officer commanding a force the equivalent of a division in size or larger. Whenever circumstances permit, the opposing Party shall be notified, a reasonable time in advance, of the decision to withdraw immunity.

3. The Party withdrawing immunity shall, as soon as possible, so inform the Commissioner-General for cultural property provided for in the Regulations for the execution of the Convention, in writing, stating the reasons.

CHAPTER III

TRANSPORT OF CULTURAL PROPERTY

Article 12

TRANSPORT UNDER SPECIAL PROTECTION

1. Transport exclusively engaged in the transfer of cultural property, whether within a territory or to another territory, may, at the request of the High Contracting Party concerned, take place under special protection in accordance with the conditions specified in the Regulations for the execution of the Convention.

Artigo 9.º

Imunidade dos bens culturais sob protecção especial

As Altas Partes Contratantes comprometem-se a assegurar a imunidade dos bens culturais sob protecção especial através de interdição, a partir da inscrição no Registo Internacional, de qualquer acto de hostilidade em relação a esses bens e, salvo os casos previstos no n.º 5 do artigo 8.º, de qualquer utilização de tais bens ou dos seus acessos para fins militares.

Artigo 10.º

Sinalização e controlo

No decurso de um conflito armado os bens culturais sob protecção especial devem ser munidos de um sinal distintivo definido pelo artigo 16.º e ser abertos a um controlo de carácter internacional tal como previsto no Regulamento de execução da Convenção.

Artigo 11.º

Levantamento de imunidade

1. Se uma das Altas Partes Contratantes cometer, relativamente a um bem cultural sob protecção especial, uma violação dos compromissos assumidos em virtude do artigo 9.º, no período de tempo em que a violação subsistir, a outra Parte fica desobrigada de assegurar a imunidade do bem em causa. Porém, cada vez que esta o possa, deve tomar previamente as diligências de modo a pôr fim a esta violação dentro de um prazo razoável.

2. Em exclusão do caso previsto no n.º 1 do presente artigo, a imunidade de um bem cultural sob protecção especial não pode ser levantada a não ser em casos excepcionais de necessidade militar inelutável e apenas naquele tempo em que essa necessidade subsiste. Esta só poderá ser constatada por um chefe de uma formação igual ou superior em importância a uma divisão. Em todos os casos que as circunstâncias o permitam, a decisão de levantar a imunidade é notificada com uma antecedência suficiente à Parte contrária.

3. A Parte que levanta a imunidade deve informar no mais curto prazo possível, por escrito, e com indicação dos seus motivos, o Comissário-Geral para os bens culturais, tal como previsto no Regulamento de execução da Convenção.

CAPÍTULO III

Dos transportes de bens culturais

Artigo 12.º

Transporte sob protecção especial

1. Um transporte exclusivamente afectado à transferência de bens culturais, seja para o interior de um território, seja com destino a outro território, pode, a pedido da Alta Parte Contratante interessada, ser efectuado sob protecção especial, nas condições previstas no Regulamento de execução da Convenção.

2. Transport under special protection shall take place under the international supervision provided for in the aforesaid Regulations and shall display the distinctive emblem described in Article 16.

3. The High Contracting Parties shall refrain from any act of hostility directed against transport under special protection.

Article 13

TRANSPORT IN URGENT CASES

1. If a High Contracting Party considers that the safety of certain cultural property requires its transfer and that the matter is of such urgency that the procedure laid down in Article 12 cannot be followed, especially at the beginning of an armed conflict, the transport may display the distinctive emblem described in Article 16, provided that an application for immunity referred to in Article 12 has not already been made and refused. As far as possible, notification of transfer should be made to the opposing Parties. Nevertheless, transport conveying cultural property to the territory of another country may not display the distinctive emblem unless immunity has been expressly granted to it.

2. The High Contracting Parties shall take, so far as possible, the necessary precautions to avoid acts of hostility directed against the transport described in paragraph 1 of the present Article and displaying the distinctive emblem.

Article 14

IMMUNITY FROM SEIZURE, CAPTURE AND PRIZE

1. Immunity from seizure, placing in prize, or capture shall be granted to:

(a) cultural property enjoying the protection provided for in Article 12 or that provided for in Article 13;

(b) the means of transport exclusively engaged in the transfer of such cultural property.

2. Nothing in the present Article shall limit the right of visit and search.

CHAPTER IV

PERSONNEL

Article 15

PERSONNEL

As far as is consistent with the interests of security, personnel engaged in the protection of cultural property shall, in the interests of such property, be respected and, if they fall into the hands of the opposing Party, shall be allowed to continue to carry out their duties whenever the cultural property for which they are responsible has also fallen into the hands of the opposing Party.

2. O transporte sob protecção especial é realizado sob uma vigilância de carácter internacional prevista no Regulamento de execução da Convenção e deve estar munido de um sinal distintivo definido no artigo 16.º

3. As Altas Partes Contratantes proibem qualquer acto de hostilidade contra um transporte sob protecção especial.

Artigo 13.º

Transporte em caso de urgência

1. Se uma Alta Parte Contratante julgar que a segurança de certos bens culturais exige a sua transferência, e que há uma urgência tal que o procedimento previsto no artigo 12.º não pode ser seguido, nomeadamente no início de um conflito armado, o transporte pode ser munido de um sinal distintivo definido no artigo 16.º, a menos que ele não tenha sido objecto de um pedido de imunidade no sentido do artigo 12.º e que o dito pedido não tenha sido recusado. Sempre que possível a notificação do transporte deve ser feita às Partes contrárias. O transporte para o território de outro país não pode em caso algum ser munido de um sinal distintivo, se a imunidade não lhe tiver sido concedida expressamente.

2. As Altas Partes Contratantes tomarão, na medida do possível, as precauções necessárias para que os transportes previstos no n.º 1 do presente artigo e munidos de um sinal distintivo sejam protegidos contra actos de hostilidade dirigidos contra eles.

Artigo 14.º

Imunidade de embargo, captura e apreensão

1. Gozam de imunidade de embargo, captura e de apreensão:

a) Os bens culturais que beneficiem da protecção prevista no artigo 12.º ou da prevista no artigo 13.º;

b) Os meios de transporte afectados exclusivamente à transferência destes bens.

2. Nada do presente artigo limita o direito de visita e de controlo.

CAPÍTULO IV

Do pessoal

Artigo 15.º

Pessoal

O pessoal afecto à protecção de bens culturais deve, na medida do compatível com as exigências de segurança, ser respeitado no interesse destes bens e, se ele cair nas mãos de uma Parte contrária, deve poder continuar a exercer as suas funções desde que os bens a seu cargo caiam também nas mãos de Parte contrária.

CHAPTER V

THE DISTINCTIVE EMBLEM

Article 16

EMBLEM OF THE CONVENTION

1. The distinctive emblem of the Convention shall take the form of a shield, pointed below, per saltire blue and white (a shield consisting of a royal-blue square, one of the angles of which forms the point of the shield, and of a royal-blue triangle above the square, the space on either side being taken up by a white triangle).

2. The emblem shall be used alone, or repeated three times in a triangular formation (one shield below), under the conditions provided for in Article 17.

Article 17

USE OF THE EMBLEM

1. The distinctive emblem repeated three times may be used only as a means of identification of:

- (a) immovable cultural property under special protection;
- (b) the transport of cultural property under the conditions provided for in Articles 12 and 13;
- (c) improvised refuges, under the conditions provided for in the Regulations for the execution of the Convention.

2. The distinctive emblem may be used alone only as a means of identification of:

- (a) cultural property not under special protection;
- (b) the persons responsible for the duties of control in accordance with the Regulations for the execution of the Convention;
- (c) the personnel engaged in the protection of cultural property;
- (d) the identity cards mentioned in the Regulations for the execution of the Convention.

3. During an armed conflict, the use of the distinctive emblem in any other cases than those mentioned in the preceding paragraphs of the present Article, and the use for any purpose whatever of a sign resembling the distinctive emblem, shall be forbidden.

4. The distinctive emblem may not be placed on any immovable cultural property unless at the same time there is displayed an authorization duly dated and signed by the competent authority of the High Contracting Party.

CHAPTER VI

SCOPE OF APPLICATION OF THE CONVENTION

Article 18

APPLICATION OF THE CONVENTION

1. Apart from the provisions which shall take effect in time of peace, the present Convention shall apply in the event of

CAPÍTULO V

Do sinal distintivo

Artigo 16.º

Sinal da Convenção

1. O sinal distintivo da Convenção consiste num escudo, pontiagudo em baixo, esquartelado em aspa em azul-real e em branco (um escudete formado por um quadrado azul-real tendo um dos ângulos inscritos na ponta do escudete e de um triângulo azul-real por cima do quadrado, os dois delimitando um triângulo branco de cada lado).

2. O sinal é utilizado isolado ou repetido três vezes em formação triangular (um sinal em baixo), nas condições previstas no artigo 17.º

Artigo 17.º

Utilização do sinal

1. O sinal distintivo repetido três vezes só pode ser utilizado como um meio de identificação de:

- a) Bens culturais imóveis sob protecção especial;
- b) Transporte de bens culturais, nas condições previstas nos artigos 12.º e 13.º;
- c) Refúgios improvisados, nas condições previstas no Regulamento de execução da Convenção.

2. O sinal distintivo só pode ser utilizado isoladamente como um meio de identificação de:

- a) Bens culturais que estejam sob protecção especial;
- b) Pessoas encarregadas de funções de controlo em conformidade com o Regulamento de execução da Convenção;
- c) Pessoal afecto à protecção dos bens culturais;
- d) Cartões de identidade previstos no Regulamento de execução da Convenção.

3. Durante um conflito armado, é proibida a utilização do sinal distintivo em todos os casos não previstos nos números anteriores do presente artigo, e a utilização para qualquer efeito de um sinal semelhante ao sinal distintivo.

4. O sinal distintivo não pode ser colocado sobre um bem cultural imóvel sem que ao mesmo tempo seja afixada uma autorização devidamente datada e assinada pela autoridade competente da Alta Parte Contratante.

CAPÍTULO VI

Do campo de aplicação da Convenção

Artigo 18.º

Aplicação da Convenção

1. Além das disposições que devem entrar em vigor em tempo de paz, a presente Convenção será aplicada em caso de guerra

declared war or of any other armed conflict which may arise between two or more of the High Contracting Parties, even if the state of war is not recognized by one or more of them.

2. The Convention shall also apply to all cases of partial or total occupation of the territory of a High Contracting Party, even if the said occupation meets with no armed resistance.

3. If one of the Powers in conflict is not a Party to the present Convention, the Powers which are Parties thereto shall nevertheless remain bound by it in their mutual relations. They shall furthermore be bound by the Convention, in relation to the said Power, if the latter has declared that it accepts the provisions thereof and so long as it applies them.

Article 19

CONFLICTS NOT OF AN INTERNATIONAL CHARACTER

1. In the event of an armed conflict not of an international character occurring within the territory of one of the High Contracting Parties, each party to the conflict shall be bound to apply, as a minimum, the provisions of the present Convention which relate to respect for cultural property.

2. The parties to the conflict shall endeavour to bring into force, by means of special agreements, all or part of the other provisions of the present Convention.

3. The United Nations Educational, Scientific and Cultural Organization may offer its services to the parties to the conflict.

4. The application of the preceding provisions shall not affect the legal status of the parties to the conflict.

CHAPTER VII

EXECUTION OF THE CONVENTION

Article 20

REGULATIONS FOR THE EXECUTION OF THE CONVENTION

The procedure by which the present Convention is to be applied is defined in the Regulations for its execution, which constitute an integral part thereof.

Article 21

PROTECTING POWERS

The present Convention and the Regulations for its execution shall be applied with the co-operation of the Protecting Powers responsible for safeguarding the interests of the Parties to the conflict.

Article 22

CONCILIATION PROCEDURE

1. The Protecting Powers shall lend their good offices in all cases where they may deem it useful in the interests of cultural

declarada ou de qualquer outro conflito armado que surja entre duas ou mais das Altas Partes Contratantes, mesmo se o estado de guerra não for reconhecido por uma ou mais Partes.

2. A Convenção será igualmente aplicada em todos os casos de ocupação total ou parcial do território de uma Alta Parte Contratante, mesmo se essa ocupação não encontrar nenhuma resistência militar.

3. Se uma das Potências em conflito não for Parte na presente Convenção, as Potências que nela sejam Parte ficarão contudo ligadas pela mesma nas suas relações recíprocas. Elas estarão ligadas ainda pela Convenção relativamente à Potência que não seja Parte, se esta tiver declarado aceitar as disposições e desde que as aplique.

Artigo 19.º

Conflitos de carácter não internacional

1. Em caso de conflito armado que não apresente um carácter internacional que surja no território de uma das Altas Partes Contratantes, cada uma das partes no conflito deverá aplicar, pelo menos, as disposições da presente Convenção que obrigam ao respeito dos bens culturais.

2. As Partes no conflito procederão no sentido de pôr em vigor, por via de acordos especiais, todas, ou parte, das outras disposições da presente Convenção.

3. A Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e Cultura pode oferecer os seus serviços às partes no conflito.

4. A aplicação das disposições precedentes não produzirá efeitos sobre o estatuto jurídico das partes no conflito.

CAPÍTULO VII

Da execução da Convenção

Artigo 20.º

Regulamento de Execução da Convenção

As modalidades de aplicação da presente Convenção são determinadas pelo seu Regulamento de execução, da qual é parte integrante.

Artigo 21.º

Potências Protectoras

A presente Convenção e o seu Regulamento de execução são aplicados com a concordância das Potências Protectoras encarregadas da salvaguarda dos interesses das Partes no conflito.

Artigo 22.º

Processo de conciliação

1. As Potências Protectoras prestam os seus bons serviços em todos os casos que julguem ser útil e no interesse dos bens cul-

property, particularly if there is disagreement between the Parties to the conflict as to the application or interpretation of the provisions of the present Convention or the Regulations for its execution.

2. For this purpose, each of the Protecting Powers may, either at the invitation of one Party, of the Director-General of the United Nations Educational, Scientific and Cultural Organization, or on its own initiative, propose to the Parties to the conflict a meeting of their representatives, and in particular of the authorities responsible for the protection of cultural property, if considered appropriate on suitably chosen neutral territory. The Parties to the conflict shall be bound to give effect to the proposals for meeting made to them. The Protecting Powers shall propose for approval by the Parties to the conflict a person belonging to a neutral Power or a person presented by the Director-General of the United Nations Educational, Scientific and Cultural Organization, which person shall be invited to take part in such a meeting in the capacity of Chairman.

Article 23

ASSISTANCE OF UNESCO

1. The High Contracting Parties may call upon the United Nations Educational, Scientific and Cultural Organization for technical assistance in organizing the protection of their cultural property, or in connexion with any other problem arising out of the application of the present Convention or the Regulations for its execution. The Organization shall accord such assistance within the limits fixed by its programme and by its resources.

2. The Organization is authorized to make, on its own initiative, proposals on this matter to the High Contracting Parties.

Article 24

SPECIAL AGREEMENTS

1. The High Contracting Parties may conclude special agreements for all matters concerning which they deem it suitable to make separate provision.

2. No special agreement may be concluded which would diminish the protection afforded by the present Convention to cultural property and to the personnel engaged in its protection.

Article 25

DISSEMINATION OF THE CONVENTION

The High Contracting Parties undertake, in time of peace as in time of armed conflict, to disseminate the text of the present Convention and the Regulations for its execution as widely as possible in their respective countries. They undertake, in particular, to include the study thereof in their programmes of military and, if possible, civilian training, so that its principles are made known to the whole population, especially the armed forces and personnel engaged in the protection of cultural property.

turais, especialmente se houver algum desacordo entre as Partes no conflito sobre a aplicação ou a interpretação das disposições da presente Convenção ou do seu Regulamento de execução.

2. Para este efeito, cada uma das Potências Protectoras pode, a convite de uma Parte, do Director-Geral da Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e Cultura, ou por sua própria iniciativa, propor às Partes no conflito uma reunião dos seus representantes e, em particular, das autoridades encarregadas da protecção dos bens culturais, eventualmente em território neutro escolhido convenientemente. As Partes no conflito devem dar seguimento às propostas da reunião que lhes sejam feitas. As Potências Protectoras propõem, de acordo com as Partes no conflito, uma personalidade pertencente a uma Potência neutra, ou apresentada pelo Director-Geral da Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e Cultura, que é chamada a participar nesta reunião na qualidade de presidente.

Artigo 23.º

Cooperação da UNESCO

1. As Altas Partes Contratantes podem fazer apelo à cooperação tecnológica da Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e Cultura tendo em vista a organização da protecção dos seus bens culturais, ou a propósito de qualquer outro problema resultante da aplicação da presente Convenção ou seu Regulamento de execução. A Organização acorda esta cooperação nos limites do seu programa e das suas possibilidades.

2. A Organização está habilitada a apresentar, por sua própria iniciativa, propostas sobre esta questão às Altas Partes Contratantes.

Artigo 24.º

Acordos especiais

1. As Altas Partes Contratantes podem concluir acordos especiais sobre qualquer questão que lhes pareça oportuno regular separadamente.

2. Não pode ser concluído nenhum acordo especial que diminua a protecção assegurada pela presente Convenção aos bens culturais e ao pessoal que lhes está afecto.

Artigo 25.º

Difusão da Convenção

As Altas Partes Contratantes obrigam-se a difundir o mais amplamente possível, em tempo de paz e em tempo de conflito armado, o texto da presente Convenção e o seu Regulamento de execução nos respectivos países. Comprometem-se, nomeadamente, a incorporar o estudo dos mesmos nos seus programas de instrução militar e, se possível, civil, de tal maneira que os princípios possam ser conhecidos do conjunto da população, em particular das forças armadas e do pessoal afecto à protecção dos bens culturais.

Article 26

TRANSLATIONS, REPORTS

1. The High Contracting Parties shall communicate to one another, through the Director-General of the United Nations Educational, Scientific and Cultural Organization, the official translations of the present Convention and of the Regulations for its execution.

2. Furthermore, at least once every four years, they shall forward to the Director-General a report giving whatever information they think suitable concerning any measures being taken, prepared or contemplated by their respective administrations in fulfilment of the present Convention and of the Regulations for its execution.

Article 27

MEETINGS

1. The Director-General of the United Nations Educational, Scientific and Cultural Organization may, with the approval of the Executive Board, convene meetings of representatives of the High Contracting Parties. He must convene such a meeting if at least one-fifth of the High Contracting Parties so request.

2. Without prejudice to any other functions which have been conferred on it by the present Convention or the Regulations for its execution, the purpose of the meeting will be to study problems concerning the application of the Convention and of the Regulations for its execution, and to formulate recommendations in respect thereof.

3. The meeting may further undertake a revision of the Convention or the Regulations for its execution if the majority of the High Contracting Parties are represented, and in accordance with the provisions of Article 39.

Article 28

SANCTIONS

The High Contracting Parties undertake to take, within the framework of their ordinary criminal jurisdiction, all necessary steps to prosecute and impose penal or disciplinary sanctions upon those persons, of whatever nationality, who commit or order to be committed a breach of the present Convention.

FINAL PROVISIONS

Article 29

LANGUAGES

1. The present Convention is drawn up in English, French, Russian and Spanish, the four texts being equally authoritative.

2. The United Nations Educational, Scientific and Cultural Organization shall arrange for translations of the Convention into the other official languages of its General Conference.

Artigo 26.º

Traduções e relatórios

1. As Altas Partes Contratantes comunicam entre elas, por intermédio do Director-Geral da Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e Cultura, as traduções oficiais da presente Convenção e do seu Regulamento de execução.

2. Além do mais, pelo menos uma vez em cada quatro anos, elas dirigem ao Director-Geral um relatório apresentando informações que julguem oportunas sobre as medidas adoptadas, preparadas e verificadas pelas suas respectivas administrações em aplicação da presente Convenção e do seu Regulamento de execução.

Artigo 27.º

Reuniões

1. O Director-Geral da Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e Cultura pode, com a aprovação do Conselho Executivo, convocar reuniões de representantes das Altas Partes Contratantes. É obrigado a fazê-lo se, pelo menos, um quinto das Altas Partes Contratantes assim o requisitar.

2. Sem prejuízo de todas as outras funções que lhe são conferidas pela presente Convenção ou pelo seu Regulamento de execução, a reunião tem como propósito estudar os problemas relativos à aplicação da Convenção e do seu Regulamento de execução, e de formular recomendações a este propósito.

3. A reunião pode, além do mais, proceder à revisão da Convenção ou do seu Regulamento de execução se a maioria das Altas Partes Contratantes se encontrar representada, em conformidade com as disposições do artigo 39.º

Artigo 28.º

Sanções

As Altas Partes Contratantes comprometem-se a adoptar, no quadro do seu sistema de direito penal, todas as medidas necessárias para que sejam encontradas e aplicadas as sanções penais e disciplinares às pessoas, qualquer que seja a sua nacionalidade, que cometeram ou deram ordem para cometer uma infracção à presente Convenção.

Disposições finais

Artigo 29.º

Línguas

1. A presente Convenção é redigida em inglês, espanhol, francês e russo, tendo os quatro textos o mesmo valor.

2. A Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e Cultura providenciará traduções nas outras línguas oficiais da sua Conferência Geral.

Article 30

SIGNATURE

The present Convention shall bear the date of 14 May, 1954 and, until the date of 31 December, 1954, shall remain open for signature by all States invited to the Conference which met at The Hague from 21 April, 1954 to 14 May, 1954.

Article 31

RATIFICATION

1. The present Convention shall be subject to ratification by signatory States in accordance with their respective constitutional procedures.

2. The instruments of ratification shall be deposited with the Director-General of the United Nations Educational, Scientific and Cultural Organization.

Article 32

ACCESSION

From the date of its entry into force, the present Convention shall be open for accession by all States mentioned in Article 30 which have not signed it, as well as any other State invited to accede by the Executive Board of the United Nations Educational, Scientific and Cultural Organization. Accession shall be effected by the deposit of an instrument of accession with the Director-General of the United Nations Educational, Scientific and Cultural Organization.

Article 33

ENTRY INTO FORCE

1. The present Convention shall enter into force three months after five instruments of ratification have been deposited.

2. Thereafter, it shall enter into force, for each High Contracting Party, three months after the deposit of its instrument of ratification or accession.

3. The situations referred to in Articles 18 and 19 shall give immediate effect to ratifications or accessions deposited by the Parties to the conflict either before or after the beginning of hostilities or occupation. In such cases the Director-General of the United Nations Educational, Scientific and Cultural Organization shall transmit the communications referred to in Article 38 by the speediest method.

Article 34

EFFECTIVE APPLICATION

1. Each State Party to the Convention on the date of its entry into force shall take all necessary measures to ensure its effective application within a period of six months after such entry into force.

Artigo 30.º

Assinatura

A presente Convenção será datada de 14 de Maio de 1954 e ficará aberta até 31 de Dezembro de 1954 para a assinatura de todos os Estados convidados para a Conferência que se reuniu na Haia entre 21 de Abril e 14 de Maio de 1954.

Artigo 31.º

Ratificação

1. A presente Convenção será submetida à ratificação dos Estados signatários em conformidade com os seus procedimentos constitucionais respectivos.

2. Os instrumentos de ratificação serão depositados junto do Director-Geral da Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e Cultura.

Artigo 32.º

Adesão

A contar do dia da sua entrada em vigor, a presente Convenção estará aberta à adesão de todos os Estados visados no artigo 30.º que não a tenham assinado, assim como de todos os Estados convidados a aderir pelo Conselho Executivo da Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e Cultura. A adesão far-se-á pelo depósito de um instrumento de adesão junto do Director-Geral da Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e Cultura.

Artigo 33.º

Entrada em vigor

1. A presente Convenção entrará em vigor três meses após o depósito de cinco instrumentos de ratificação.

2. Posteriormente, entrará em vigor, para cada Alta Parte Contratante, três meses após o depósito do seu instrumento de ratificação ou de adesão.

3. As situações previstas nos artigos 18.º e 19.º darão efeitos imediatos às ratificações e às adesões depositadas pelas Partes no conflito antes ou depois do início das hostilidades ou da ocupação. Nestes casos o Director-Geral da Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e Cultura fará, pela via mais rápida, as comunicações previstas no artigo 38.º

Artigo 34.º

Aplicação efectiva

1. Os Estados Partes na Convenção à data da sua entrada em vigor adoptarão, cada um no que lhe diga respeito, todas as medidas requeridas para a sua aplicação efectiva no prazo de seis meses.

2. This period shall be six months from the date of deposit of the instruments of ratification or accession for any State which deposits its instrument of ratification or accession after the date of the entry into force of the Convention.

Article 35

TERRITORIAL EXTENSION OF THE CONVENTION

Any High Contracting Party may, at the time of ratification or accession, or at any time thereafter, declare by notification addressed to the Director-General of the United Nations Educational, Scientific and Cultural Organization, that the present Convention shall extend to all or any of the territories for whose international relations it is responsible. The said notification shall take effect three months after the date of its receipt.

Article 36

RELATION TO PREVIOUS CONVENTIONS

1. In the relations between Powers which are bound by the Conventions of The Hague concerning the Laws and Customs of War on Land (IV) and concerning Naval Bombardment in Time of War (IX), whether those of 29 July, 1899 or those of 18 October, 1907, and which are Parties to the present Convention, this last Convention shall be supplementary to the aforementioned Convention (IX) and to the Regulations annexed to the aforementioned Convention (IV) and shall substitute for the emblem described in Article 5 of the aforementioned Convention (IX) the emblem described in Article 16 of the present Convention, in cases in which the present Convention and the Regulations for its execution provide for the use of this distinctive emblem.

2. In the relations between Powers which are bound by the Washington Pact of 15 April, 1935 for the Protection of Artistic and Scientific Institutions and of Historic Monuments (Roerich Pact) and which are Parties to the present Convention, the latter Convention shall be supplementary to the Roerich Pact and shall substitute for the distinguishing flag described in Article III of the Pact the emblem defined in Article 16 of the present Convention, in cases in which the present Convention and the Regulations for its execution provide for the use of this distinctive emblem.

Article 37

DENUNCIATION

1. Each High Contracting Party may denounce the present Convention, on its own behalf, or on behalf of any territory for whose international relations it is responsible.

2. The denunciation shall be notified by an instrument in writing, deposited with the Director-General of the United Nations Educational, Scientific and Cultural Organization.

3. The denunciation shall take effect one year after the receipt of the instrument of denunciation. However, if, on the expiry of this period, the denouncing Party is involved in an armed conflict, the denunciation shall not take effect until the end of hostilities, or until the operations of repatriating cultural property are completed, whichever is the later.

2. Este prazo será de seis meses a contar da data do depósito do instrumento de ratificação ou de adesão para todos os Estados que depositem o seu instrumento de ratificação ou de adesão após a data da entrada em vigor da Convenção.

Artigo 35.º

Extensão territorial da Convenção

Qualquer Alta Parte Contratante poderá, no momento da ratificação ou da adesão, ou em qualquer momento posterior, declarar através de uma notificação dirigida ao Director-Geral da Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e Cultura, que a presente Convenção poderá estender-se a um conjunto ou a qualquer um dos territórios onde ela assegure as relações internacionais. A referida notificação produzirá efeitos passados três meses da data da sua recepção.

Artigo 36.º

Relação com as Convenções anteriores

1. Nas relações entre Potências que estejam ligadas pelas Convenções da Haia respeitantes às Leis e Costumes da Guerra em Terra (IV) e respeitantes ao Bombardeamento por Forças Navais em Tempo de Guerra (IX), quer se trate das de 29 de Julho de 1899 ou das de 18 de Outubro de 1907, e que são Partes na presente Convenção, esta última completará a *supra* referida Convenção (IX) e o regulamento anexo à *supra* mencionada Convenção (IV) e substituirá o sinal definido no artigo 5.º da *supra* referida Convenção (IX) pelo sinal definido no artigo 16.º da presente Convenção para os casos em que esta e o seu Regulamento de execução prevejam a utilização deste sinal distintivo.

2. Nas relações entre Potências ligadas pelo Pacto de Washington, de 15 de Abril de 1935, para a Protecção de Instituições Artísticas e Científicas e de Monumentos Históricos (Pacto Roerich), e que sejam Partes na presente Convenção, esta última completará o Pacto Roerich e substituirá a bandeira distintiva definida no artigo III do Pacto pelo sinal definido no artigo 16.º da presente Convenção, nos casos em que esta e o seu Regulamento de execução prevejam o emprego deste sinal distintivo.

Artigo 37.º

Denúncia

1. Cada uma das Altas Partes Contratantes terá a faculdade de denunciar a presente Convenção em seu próprio nome ou em nome de qualquer território onde ela garanta as relações internacionais.

2. A denúncia será notificada mediante um instrumento escrito depositado junto do Director-Geral da Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e Cultura.

3. A denúncia produzirá efeitos um ano após a recepção do instrumento de denúncia. Se, todavia, no final desse ano, a Parte denunciante se encontrar envolvida num conflito armado, o efeito da denúncia ficará suspenso até ao fim das hostilidades e em todos os casos durante o período de tempo em que se processarem as operações de repatriamento dos bens culturais.

Article 38

NOTIFICATIONS

The Director-General of the United Nations Educational, Scientific and Cultural Organization shall inform the States referred to in Articles 30 and 32, as well as the United Nations, of the deposit of all the instruments of ratification, accession or acceptance provided for in Articles 31, 32 and 39 and of the notifications and denunciations provided for respectively in Articles 35, 37 and 39.

Article 39

REVISION OF THE CONVENTION AND OF THE REGULATIONS FOR ITS EXECUTION

1. Any High Contracting Party may propose amendments to the present Convention or the Regulations for its execution. The text of any proposed amendment shall be communicated to the Director-General of the United Nations Educational, Scientific and Cultural Organization who shall transmit it to each High Contracting Party with the request that such Party reply within four months stating whether it:

(a) desires that a Conference be convened to consider the proposed amendment;

(b) favours the acceptance of the proposed amendment without a Conference; or

(c) favours the rejection of the proposed amendment without a Conference.

2. The Director-General shall transmit the replies, received under paragraph 1 of the present Article, to all High Contracting Parties.

3. If all the High Contracting Parties which have, within the prescribed time-limit, stated their views to the Director-General of the United Nations Educational, Scientific and Cultural Organization, pursuant to paragraph 1 (b) of this Article, inform him that they favour acceptance of the amendment without a Conference, notification of their decision shall be made by the Director-General in accordance with Article 38. The amendment shall become effective for all the High Contracting Parties on the expiry of ninety days from the date of such notification.

4. The Director-General shall convene a Conference of the High Contracting Parties to consider the proposed amendment if requested to do so by more than one-third of the High Contracting Parties.

5. Amendments to the Convention or to the Regulations for its execution, dealt with under the provisions of the preceding paragraph, shall enter into force only after they have been unanimously adopted by the High Contracting Parties represented at the Conference and accepted by each of the High Contracting Parties.

6. Acceptance by the High Contracting Parties of amendments to the Convention or to the Regulations for its execution, which have been adopted by the Conference mentioned in paragraphs 4 and 5, shall be effected by the deposit of a formal instrument with the Director-General of the United Nations Educational, Scientific and Cultural Organization.

Artigo 38.º

Notificações

O Director-Geral da Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e Cultura informará os Estados visados nos artigos 30.º e 32.º, assim como a Organização das Nações Unidas, do depósito de todos os instrumentos de ratificação, de adesão ou de aceitação mencionados nos artigos 31.º, 32.º e 39.º, e das notificações e denúncias previstas, respectivamente, nos artigos 35.º, 37.º e 39.º

Artigo 39.º

Revisão da Convenção e do seu Regulamento de execução

1. Cada uma das Altas Partes Contratantes pode propor emendas à presente Convenção e ao seu Regulamento de execução. O texto de qualquer emenda proposta será comunicado ao Director-Geral da Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e Cultura, que o transmitirá a todas as Altas Partes Contratantes solicitando-lhes ao mesmo tempo que dêem a conhecer a resposta no prazo de quatro meses:

a) Se desejam que seja convocada uma Conferência para estudar a emenda proposta;

b) Ou se são da opinião de que a emenda proposta deve ser aceite sem a convocação de uma Conferência;

c) Ou se são da opinião de que a emenda proposta deve ser rejeitada sem a convocação de uma Conferência.

2. O Director-Geral transmitirá as respostas, recebidas em aplicação do n.º 1 do presente artigo, a todas as Altas Partes Contratantes.

3. Se todas as Altas Partes Contratantes que tenham, no prazo previsto, dado a conhecer os seus pontos de vista ao Director-Geral da Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e Cultura, em conformidade com alínea b) do n.º 1 do presente artigo, informam o Director-Geral de que são a favor da adopção da emenda sem a realização de uma Conferência, a notificação da sua decisão será feita pelo Director-Geral em conformidade com o artigo 38.º A emenda produzirá efeitos em relação a todas as Altas Partes Contratantes no prazo de 90 dias a contar da data desta notificação.

4. O Director-Geral convocará uma Conferência das Altas Partes Contratantes, tendo em vista o estudo da emenda proposta se o pedido lhe for feito por mais de um terço das Altas Partes Contratantes.

5. As emendas à Convenção ou ao seu Regulamento de execução, submetidas ao procedimento previsto no número anterior, só entrarão em vigor após terem sido adoptadas por unanimidade pelas Altas Partes Contratantes representadas na Conferência e após terem sido aceites por cada uma das Altas Partes Contratantes.

6. A aceitação pelas Altas Partes Contratantes das emendas à Convenção ou ao seu Regulamento de execução, que tiverem sido adoptadas pela Conferência referida nos números 4 e 5, realizar-se-á mediante o depósito de um instrumento formal junto do Director-Geral da Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e Cultura.

7. After the entry into force of amendments to the present Convention or to the Regulations for its execution, only the text of the Convention or of the Regulations for its execution thus amended shall remain open for ratification or accession.

7. Após a entrada em vigor de emendas à presente Convenção ou ao seu Regulamento de execução, somente o texto assim modificado da referida Convenção ou do seu Regulamento de execução ficará aberto à ratificação ou à adesão.

Article 40

REGISTRATION

In accordance with Article 102 of the Charter of the United Nations, the present Convention shall be registered with the Secretariat of the United Nations at the request of the Director-General of the United Nations Educational, Scientific and Cultural Organization.

IN FAITH WHEREOF the undersigned, duly authorized, have signed the present Convention.

DONE at The Hague, this fourteenth day of May, 1954, in a single copy which shall be deposited in the archives of the United Nations Educational, Scientific and Cultural Organization, and certified true copies of which shall be delivered to all the States referred to in Articles 30 and 32 as well as to the United Nations.

Artigo 40.º

Registo

Em conformidade com o artigo 102.º da Carta das Nações Unidas, a presente Convenção será registada no Secretariado das Nações Unidas a requerimento do Director-Geral da Organização das Nações Unidas para Educação, Ciência e Cultura.

EM FÉ DO QUE os abaixo assinados, devidamente autorizados pelos respectivos governos, assinaram a presente Convenção.

FEITA na Haia, aos 14 dias do mês de Maio de, 1954, num só exemplar, que será depositado nos arquivos da Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e Cultura, e cujas cópias certificadas conforme o original serão remetidas a todos os Estados visados nos artigos 30.º e 32.º, bem como à Organização das Nações Unidas.

REGULATIONS FOR THE EXECUTION OF THE CONVENTION FOR THE PROTECTION OF CULTURAL PROPERTY IN THE EVENT OF ARMED CONFLICT

CHAPTER I CONTROL

Article 1

INTERNATIONAL LIST OF PERSONS

On the entry into force of the Convention, the Director-General of the United Nations Educational, Scientific and Cultural Organization shall compile an international list consisting of all persons nominated by the High Contracting Parties as qualified to carry out the functions of Commissioner-General for Cultural Property. On the initiative of the Director-General of the United Nations Educational, Scientific and Cultural Organization, this list shall be periodically revised on the basis of requests formulated by the High Contracting Parties.

Article 2

ORGANIZATION OF CONTROL

As soon as any High Contracting Party is engaged in an armed conflict to which Article 18 of the Convention applies:

(a) It shall appoint a representative for cultural property situated in its territory; if it is in occupation of another territory, it shall appoint a special representative for cultural property situated in that territory;

(b) The Protecting Power acting for each of the Parties in conflict with such High Contracting Party shall appoint delegates accredited to the latter in conformity with Article 3 below;

REGULAMENTO DE EXECUÇÃO DA CONVENÇÃO PARA A PROTECÇÃO DE BENS CULTURAIS EM CASO DE CONFLITO ARMADO

CAPÍTULO I Do controlo

Artigo 1.º

Lista internacional de personalidades

Desde a entrada em vigor da Convenção, o Director-Geral da Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e Cultura elaborou uma lista internacional composta por todas as personalidades designadas pelas Altas Partes Contratantes como estando aptas a desempenhar as funções de Comissário-Geral para os Bens Culturais. Esta lista será objecto de revisões periódicas, por iniciativa do Director-Geral da Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e Cultura, com base em pedidos formulados pelas Altas Partes Contratantes.

Artigo 2.º

Organização do controlo

Quando uma Alta Parte Contratante participa num conflito armado ao qual é aplicável o artigo 18.º da Convenção:

a) Esta nomeia um representante para os bens culturais situados no seu território; se estes ocuparem outro território, deverá nomear um representante especial para os bens culturais situados nesse território;

b) A Potência Protectora de cada Parte adversária dessa Alta Parte Contratante nomeia delegados junto desta última, em conformidade com o artigo 3.º;

(c) A Commissioner-General for Cultural Property shall be appointed to such High Contracting Party in accordance with Article 4.

Article 3

APPOINTMENT OF DELEGATES OF PROTECTING POWERS

The Protecting Power shall appoint its delegates from among the members of its diplomatic or consular staff or, with the approval of the Party to which they will be accredited, from among other persons.

Article 4

APPOINTMENT OF COMMISSIONER-GENERAL

1. The Commissioner-General for Cultural Property shall be chosen from the international list of persons by joint agreement between the Party to which he will be accredited and the Protecting Powers acting on behalf of the opposing Parties.

2. Should the Parties fail to reach agreement within three weeks from the beginning of their discussions on this point, they shall request the President of the International Court of Justice to appoint the Commissioner-General, who shall not take up his duties until the Party to which he is accredited has approved his appointment.

Article 5

FUNCTIONS OF DELEGATES

The delegates of the Protecting Powers shall take note of violations of the Convention, investigate, with the approval of the Party to which they are accredited, the circumstances in which they have occurred, make representations locally to secure their cessation and, if necessary, notify the Commissioner-General of such violations. They shall keep him informed of their activities.

Article 6

FUNCTIONS OF THE COMMISSIONER-GENERAL

1. The Commissioner-General for Cultural Property shall deal with all matters referred to him in connexion with the application of the Convention, in conjunction with the representative of the Party to which he is accredited and with the delegates concerned.

2. He shall have powers of decision and appointment in the cases specified in the present Regulations.

3. With the agreement of the Party to which he is accredited, he shall have the right to order an investigation or to conduct it himself.

4. He shall make any representations to the Parties to the conflict or to their Protecting Powers which he deems useful for the application of the Convention.

c) Um Comissário-Geral para os Bens Culturais é nomeado junto dessa Alta Parte Contratante, em conformidade com o artigo 4.º

Artigo 3.º

Designação de delegados de Potências Protectoras

A Potência Protectora nomeia os seus delegados de entre os membros do seu pessoal diplomático ou consular ou, com o acordo da Parte junto da qual a sua missão será exercida, de entre outras pessoas.

Artigo 4.º

Designação do Comissário-Geral

1. O Comissário-Geral para os bens culturais é escolhido por mútuo acordo, da lista internacional de personalidades, pela Parte junto da qual exercerá a sua missão e pelas Potências Protectoras das Partes contrárias.

2. Se as Partes não conseguirem chegar a acordo nas três semanas seguintes à abertura das conversações sobre este ponto, solicitarão ao Presidente do Tribunal Internacional de Justiça que nomeie o Comissário-Geral, o qual só assumirá funções após a obtenção do acordo da Parte junto da qual ele deverá exercer a sua missão.

Artigo 5.º

Atribuições dos delegados

Os delegados das Potências Protectoras tomam nota das violações à Convenção, investigam, com o consentimento da Parte junto da qual exercem a sua missão, as circunstâncias nas quais estas ocorreram, procedem a diligências no local a fim de as fazer cessar e, caso necessário, notificam tais violações ao Comissário-Geral. Eles mantêm-no ao corrente das suas actividades.

Artigo 6.º

Atribuições do Comissário-Geral

1. O Comissário-Geral para os Bens Culturais trata juntamente com o representante da Parte junto da qual ele exerce a sua missão e com os delegados interessados, as questões respeitantes à Convenção que lhe são dadas a conhecer.

2. Tem, nos casos previstos no presente Regulamento, o poder de decisão e de nomeação.

3. Tem, com o acordo da Parte junto da qual ele exerce a sua missão, o direito de ordenar uma investigação ou de conduzi-la ele mesmo.

4. Toma todas as diligências, junto das Partes no conflito ou das suas Potências Protectoras, que julgue úteis para a aplicação da Convenção.

5. He shall draw up such reports as may be necessary on the application of the Convention and communicate them to the Parties concerned and to their Protecting Powers. He shall send copies to the Director-General of the United Nations Educational, Scientific and Cultural Organization, who may make use only of their technical contents.

6. If there is no Protecting Power, the Commissioner-General shall exercise the functions of the Protecting Power as laid down in Articles 21 and 22 of the Convention.

Article 7

INSPECTORS AND EXPERTS

1. Whenever the Commissioner-General for Cultural Property considers it necessary, either at the request of the delegates concerned or after consultation with them, he shall propose, for the approval of the Party to which he is accredited, an inspector of cultural property to be charged with a specific mission. An inspector shall be responsible only to the Commissioner-General.

2. The Commissioner-General, delegates and inspectors may have recourse to the services of experts, who will also be proposed for the approval of the Party mentioned in the preceding paragraph.

Article 8

DISCHARGE OF THE MISSION OF CONTROL

The Commissioners-General for Cultural Property, delegates of the Protecting Powers, inspectors and experts shall in no case exceed their mandates. In particular, they shall take account of the security needs of the High Contracting Party to which they are accredited and shall in all circumstances act in accordance with the requirements of the military situation as communicated to them by that High Contracting Party.

Article 9

SUBSTITUTES FOR PROTECTING POWERS

If a Party to the conflict does not benefit or ceases to benefit from the activities of a Protecting Power, a neutral State may be asked to undertake those functions of a Protecting Power which concern the appointment of a Commissioner-General for Cultural Property in accordance with the procedure laid down in Article 4 above. The Commissioner-General thus appointed shall, if need be, entrust to inspectors the functions of delegates of Protecting Powers as specified in the present Regulations.

Article 10

EXPENSES

The remuneration and expenses of the Commissioner-General for Cultural Property, inspectors and experts shall be met by the Party to which they are accredited. Remuneration and expenses of delegates of the Protecting Powers shall be subject to agreement between those Powers and the States whose interests they are safeguarding.

5. Elabora os relatórios necessários sobre a aplicação da Convenção e comunica-os às Partes interessadas e às suas Potências Protectoras. Remete cópias ao Director-Geral da Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e Cultura, o qual só poderá utilizar os seus conteúdos técnicos.

6. Quando não existir Potência Protectora, o Comissário-Geral exerce as funções atribuídas à Potência Protectora, nos termos dos artigos 21.º e 22.º da Convenção.

Artigo 7.º

Inspectores e peritos

1. Sempre que o Comissário-Geral para os Bens Culturais, a pedido dos delegados interessados ou após consulta com os mesmos, o julgue necessário, propõe, com o acordo da Parte junto da qual exerce a sua missão, uma pessoa na qualidade de inspector de bens culturais encarregada de uma missão específica. Um inspector será apenas responsável perante o Comissário-Geral.

2. O Comissário-Geral, os delegados e os inspectores podem recorrer aos serviços de peritos, que serão igualmente propostos com o acordo com a Parte mencionada no número anterior.

Artigo 8.º

Exercício da missão de controlo

Os Comissários-Gerais para os Bens Culturais, os delegados das Potências Protectoras, os inspectores e os peritos não devem em caso algum exceder os limites dos seus mandatos. Devem, nomeadamente, ter em conta as necessidades de segurança da Alta Parte Contratante junto da qual exercem a sua missão e agir em todas as circunstâncias de acordo com as exigências da situação militar tais como lhes sejam comunicadas pela referida Alta Parte Contratante.

Artigo 9.º

Substitutos das Potências Protectoras

Se uma Parte no conflito não beneficia ou deixa de beneficiar da actividade de uma Potência Protectora, um Estado neutro pode ser solicitado a assumir as funções de Potência Protectora tendo em vista a nomeação de um Comissário-Geral para os Bens Culturais em conformidade com o procedimento previsto no artigo 4.º *supra* referido. O Comissário-Geral assim nomeado confia eventualmente a inspectores as funções de delegados das Potências Protectoras previstas no presente Regulamento.

Artigo 10.º

Despesas

A remuneração e as despesas do Comissário-Geral para os Bens Culturais, dos inspectores e dos peritos serão da responsabilidade da Parte junto da qual a sua missão é exercida; as dos delegados das Potências Protectoras são objecto de um entendimento entre estas Potências e os Estados cujos interesses salvaguardam.

CHAPTER II

SPECIAL PROTECTION

Article 11

IMPROVISED REFUGES

1. If, during an armed conflict, any High Contracting Party is induced by unforeseen circumstances to set up an improvised refuge and desires that it should be placed under special protection, it shall communicate this fact forthwith to the Commissioner-General accredited to that Party.

2. If the Commissioner-General considers that such a measure is justified by the circumstances and by the importance of the cultural property sheltered in this improvised refuge, he may authorize the High Contracting Party to display on such refuge the distinctive emblem defined in Article 16 of the Convention. He shall communicate his decision without delay to the delegates of the Protecting Powers who are concerned, each of whom may, within a time-limit of 30 days, order the immediate withdrawal of the emblem.

3. As soon as such delegates have signified their agreement or if the time-limit of 30 days has passed without any of the delegates concerned having made an objection, and if, in the view of the Commissioner-General, the refuge fulfils the conditions laid down in Article 8 of the Convention, the Commissioner-General shall request the Director-General of the United Nations Educational, Scientific and Cultural Organization to enter the refuge in the Register of Cultural Property under Special Protection.

Article 12

INTERNATIONAL REGISTER OF CULTURAL PROPERTY UNDER SPECIAL PROTECTION

1. An “International Register of Cultural Property under Special Protection” shall be prepared.

2. The Director-General of the United Nations Educational, Scientific and Cultural Organization shall maintain this Register. He shall furnish copies to the Secretary-General of the United Nations and to the High Contracting Parties.

3. The Register shall be divided into sections, each in the name of a High Contracting Party. Each section shall be subdivided into three paragraphs, headed: Refuges, Centres containing Monuments, Other Immovable Cultural Property. The Director-General shall determine what details each section shall contain.

Article 13

REQUESTS FOR REGISTRATION

1. Any High Contracting Party may submit to the Director-General of the United Nations Educational, Scientific and Cultural Organization an application for the entry in the Register of certain refuges, centres containing monuments or other immovable cultural property situated within its territory. Such application shall contain a description of the location of such property and shall certify that the property complies with the provisions of Article 8 of the Convention.

CAPÍTULO II

Da protecção especial

Artigo 11.º

Refúgios improvisados

1. Se uma Alta Parte Contratante, no decurso de um conflito armado, se vir obrigada por circunstâncias imprevistas a construir um refúgio improvisado e desejar que este seja colocado sob protecção especial, deve comunicá-lo imediatamente ao Comissário-Geral que exerce a sua função junto dela.

2. Se o Comissário-Geral for da opinião de que as circunstâncias e a importância dos bens culturais abrigados nesse refúgio improvisado justificam tal medida, pode autorizar a Alta Parte Contratante a afixar nele o sinal distintivo definido no artigo 6.º da Convenção. Deve comunicar a sua decisão imediatamente aos delegados interessados das Potências Protectoras podendo cada um deles, no prazo de 30 dias, ordenar a retirada imediata do sinal distintivo.

3. A partir do momento em que os delegados notificam o seu acordo ou se o prazo de 30 dias expirar sem que qualquer dos delegados interessados tenha formulado qualquer objecção e se o refúgio improvisado preencher, segundo a opinião do Comissário-Geral, as condições previstas no artigo 8.º da Convenção, o Comissário-Geral solicita ao Director-Geral da Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e Cultura a inscrição do refúgio no Registo dos Bens Culturais sob Protecção Especial.

Artigo 12.º

Registo Internacional dos Bens Culturais sob Protecção Especial

1. É criado um «Registo Internacional dos Bens Culturais sob Protecção Especial».

2. O Director-Geral da Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e Cultura fica na posse desse Registo. Ele remete cópias do Registo ao Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas, bem como às Altas Partes Contratantes.

3. O Registo é dividido em secções, cada uma delas em nome de uma Alta Parte Contratante. Cada secção é subdividida em três parágrafos intitulados: Refúgios, Centros Monumentais, Outros Bens Culturais Imóveis. O Director-Geral determina quais as menções que devem constar de cada secção.

Artigo 13.º

Pedidos de inscrição

1. Cada uma das Altas Partes Contratantes pode submeter ao Director-Geral da Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e Cultura pedidos de inscrição no Registo de determinados refúgios, centros monumentais ou outros bens culturais imóveis situados no seu território. Tais pedidos devem indicar a localização desses bens e certificar que estes preenchem os requisitos previstos no artigo 8.º da Convenção.

2. In the event of occupation, the Occupying Power shall be competent to make such application.

3. The Director-General of the United Nations Educational, Scientific and Cultural Organization shall, without delay, send copies of applications for registration to each of the High Contracting Parties.

Article 14

OBJECTIONS

1. Any High Contracting Party may, by letter addressed to the Director-General of the United Nations Educational, Scientific and Cultural Organization, lodge an objection to the registration of cultural property. This letter must be received by him within four months of the day on which he sent a copy of the application for registration.

2. Such objection shall state the reasons giving rise to it, the only valid grounds being that:

(a) the property is not cultural property;

(b) the property does not comply with the conditions mentioned in Article 8 of the Convention.

3. The Director-General shall send a copy of the letter of objection to the High Contracting Parties without delay. He shall, if necessary, seek the advice of the International Committee on Monuments, Artistic and Historical Sites and Archaeological Excavations and also, if he thinks fit, of any other competent organization or person.

4. The Director-General, or the High Contracting Party requesting registration, may make whatever representations they deem necessary to the High Contracting Parties which lodged the objection, with a view to causing the objection to be withdrawn.

5. If a High Contracting Party which has made an application for registration in time of peace becomes involved in an armed conflict before the entry has been made, the cultural property concerned shall at once be provisionally entered in the Register, by the Director-General, pending the confirmation, withdrawal or cancellation of any objection that may be, or may have been, made.

6. If, within a period of six months from the date of receipt of the letter of objection, the Director-General has not received from the High Contracting Party lodging the objection a communication stating that it has been withdrawn, the High Contracting Party applying for registration may request arbitration in accordance with the procedure in the following paragraph.

7. The request for arbitration shall not be made more than one year after the date of receipt by the Director-General of the letter of objection. Each of the two Parties to the dispute shall appoint an arbitrator. When more than one objection has been lodged against an application for registration, the High Contracting Parties which have lodged the objections shall, by common consent, appoint a single arbitrator. These two arbitrators shall select a chief arbitrator from the international list mentioned in Article 1 of the present Regulations. If such arbitrators

2. Em caso de ocupação, a Potência Ocupante tem a faculdade de formular pedidos de inscrição.

3. O Director-Geral da Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e Cultura remete, sem demora, uma cópia dos pedidos de inscrição a cada uma das Altas Partes Contratantes.

Artigo 14.º

Objecções

1. Cada uma das Altas Partes Contratantes pode formular uma objecção à inscrição de um bem cultural através de carta dirigida ao Director-Geral da Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e Cultura. Esta carta deve ser por ele recebida num prazo de quatro meses a contar do dia em que foi remetida cópia do pedido de inscrição.

2. Tal objecção deve ser fundamentada. Podendo os únicos motivos válidos ser:

a) Que o bem não é um bem cultural;

b) Que as condições mencionadas no artigo 8.º da Convenção não se encontram preenchidas.

3. O Director-Geral remete, sem demora, uma cópia da carta contendo a objecção às Altas Partes Contratantes. Pede, se necessário, a opinião do Comité Internacional para os Monumentos, Sítios Artísticos e Históricos e Escavações Arqueológicas e, para além disso, se o julgar útil, pede a opinião de qualquer outro organismo ou personalidade competente.

4. O Director-Geral ou a Alta Parte Contratante que solicitou a inscrição pode tomar todas as diligências oportunas junto das Altas Partes Contratantes que formularam a objecção de modo que esta seja retirada.

5. Se uma Alta Parte Contratante, após ter solicitado em tempo de paz a inscrição de um bem cultural no Registo, participar num conflito armado antes que a inscrição tenha sido efectuada, o bem cultural em causa será imediatamente inscrito no Registo pelo Director-Geral, a título provisório, até que seja confirmada, retirada ou anulada qualquer objecção que possa ter sido ou que poderia ter sido formulada.

6. Se, num prazo de seis meses a partir da data de recepção da carta contendo a objecção, o Director-Geral não receber por parte da Alta Parte Contratante que formulou a objecção uma comunicação declarando que esta foi retirada, a Alta Parte Contratante que solicitou a inscrição pode recorrer ao procedimento de arbitragem previsto no número seguinte.

7. O pedido de arbitragem deve ser formulado no mais tardar até um ano após a data em que o Director-Geral recebeu a carta contendo a objecção. Cada uma das Partes no litígio nomeia um árbitro. No caso de um pedido de inscrição ter sido objecto de mais de uma objecção, as Altas Partes Contratantes que formularam a objecção nomeiam, por mútuo acordo, um árbitro. Os dois árbitros escolhem um árbitro presidente da lista internacional prevista no artigo 1.º do presente Regulamento; se não conseguirem chegar a acordo de modo a efectuar esta escolha, solicitam ao Presidente do Tribunal Internacional de Justiça que

cannot agree upon their choice, they shall ask the President of the International Court of Justice to appoint a chief arbitrator who need not necessarily be chosen from the international list. The arbitral tribunal thus constituted shall fix its own procedure. There shall be no appeal from its decisions.

8. Each of the High Contracting Parties may declare, whenever a dispute to which it is a Party arises, that it does not wish to apply the arbitration procedure provided for in the preceding paragraph. In such cases, the objection to an application for registration shall be submitted by the Director-General to the High Contracting Parties. The objection will be confirmed only if the High Contracting Parties so decide by a two-third majority of the High Contracting Parties voting. The vote shall be taken by correspondence, unless the Director-General of the United Nations Educational, Scientific and Cultural Organization deems it essential to convene a meeting under the powers conferred upon him by Article 27 of the Convention. If the Director-General decides to proceed with the vote by correspondence, he shall invite the High Contracting Parties to transmit their votes by sealed letter within six months from the day on which they were invited to do so.

Article 15

REGISTRATION

1. The Director-General of the United Nations Educational, Scientific and Cultural Organization shall cause to be entered in the Register, under a serial number, each item of property for which application for registration is made, provided that he has not received an objection within the time-limit prescribed in paragraph 1 of Article 14.

2. If an objection has been lodged, and without prejudice to the provision of paragraph 5 of Article 14, the Director-General shall enter property in the Register only if the objection has been withdrawn or has failed to be confirmed following the procedures laid down in either paragraph 7 or paragraph 8 of Article 14.

3. Whenever paragraph 3 of Article 11 applies, the Director-General shall enter property in the Register if so requested by the Commissioner-General for Cultural Property.

4. The Director-General shall send without delay to the Secretary-General of the United Nations, to the High Contracting Parties, and, at the request of the Party applying for registration, to all other States referred to in Articles 30 and 32 of the Convention, a certified copy of each entry in the Register. Entries shall become effective thirty days after despatch of such copies.

Article 16

CANCELLATION

1. The Director-General of the United Nations Educational, Scientific and Cultural Organization shall cause the registration of any property to be cancelled:

(a) at the request of the High Contracting Party within whose territory the cultural property is situated;

nomeie um árbitro presidente que não necessita ser necessariamente escolhido da lista internacional. O tribunal arbitral assim constituído adopta o seu próprio regimento; não cabe recurso das suas decisões.

8. Cada uma das Altas Partes Contratantes pode declarar, quando surgir um litígio do qual é Parte, que não deseja aplicar o procedimento de arbitragem previsto no número anterior. Neste caso, a objecção a um pedido de inscrição é submetida pelo Director-Geral às Altas Partes Contratantes. A objecção só será confirmada se as Altas Partes Contratantes assim o decidirem por uma maioria de dois terços das Altas Partes Contratantes votantes. O voto será feito por correspondência a menos que o Director-Geral da Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e Cultura, julgando indispensável a convocação de uma reunião em virtude dos poderes que lhe são conferidos pelo artigo 27.º da Convenção, proceda a essa convocação. Se o Director-Geral decidir recorrer ao voto por correspondência, convidará as Altas Partes Contratantes a remeterem-lhe os seus votos mediante carta selada no prazo de seis meses a contar do dia em que o convite para esse efeito terá sido feito.

Artigo 15.º

Inscrição

1. O Director-Geral da Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e Cultura inscreve no Registo, sob um número de ordem, qualquer bem cultural em relação ao qual foi formulado um pedido de inscrição, desde que esse pedido não tenha sido objecto de uma objecção no prazo previsto no n.º 1 do artigo 14.º

2. Nos casos em que tenha sido formulada uma objecção e, sem prejuízo do disposto no n.º 5 do artigo 14.º, o Director-Geral não inscreverá o bem no Registo a menos que a objecção tenha sido retirada ou se esta não tiver sido confirmada na sequência do procedimento referido no n.º 7 do artigo 14.º, ou do procedimento referido no n.º 8 do mesmo artigo.

3. No caso referido no n.º 3 do artigo 11.º, o Director-Geral procede à inscrição a pedido do Comissário-Geral para os Bens Culturais.

4. O Director-Geral remete, sem demora, ao Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas, às Altas Partes Contratantes e, a pedido da Parte que solicitou a inscrição, a todos os outros Estados visados nos artigos 30.º e 32.º da Convenção uma cópia autenticada de qualquer inscrição no Registo. A inscrição produzirá efeitos 30 dias após este envio.

Artigo 16.º

Cancelamento

1. O Director-Geral da Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e Cultura cancela a inscrição de um bem cultural no Registo:

a) A pedido da Alta Parte Contratante em cujo território o bem se encontra;

(b) if the High Contracting Party which requested registration has denounced the Convention, and when that denunciation has taken effect;

(c) in the special case provided for in Article 14, paragraph 5, when an objection has been confirmed following the procedures mentioned either in paragraph 7 or in paragraph 8 of Article 14.

2. The Director-General shall send without delay, to the Secretary-General of the United Nations and to all States which received a copy of the entry in the Register, a certified copy of its cancellation. Cancellation shall take effect thirty days after the despatch of such copies.

CHAPTER III

TRANSPORT OF CULTURAL PROPERTY

Article 17

PROCEDURE TO OBTAIN IMMUNITY

1. The request mentioned in paragraph 1 of Article 12 of the Convention shall be addressed to the Commissioner-General for Cultural Property. It shall mention the reasons on which it is based and specify the approximate number and the importance of the objects to be transferred, their present location, the location now envisaged, the means of transport to be used, the route to be followed, the date proposed for the transfer, and any other relevant information.

2. If the Commissioner-General, after taking such opinions as he deems fit, considers that such transfer is justified, he shall consult those delegates of the Protecting Powers who are concerned, on the measures proposed for carrying it out. Following such consultation, he shall notify the Parties to the conflict concerned of the transfer, including in such notification all useful information.

3. The Commissioner-General shall appoint one or more inspectors, who shall satisfy themselves that only the property stated in the request is to be transferred and that the transport is to be by the approved methods and bears the distinctive emblem. The inspector or inspectors shall accompany the property to its destination.

Article 18

TRANSPORT ABROAD

Where the transfer under special protection is to the territory of another country, it shall be governed not only by Article 12 of the Convention and by Article 17 of the present Regulations, but by the following further provisions:

(a) while the cultural property remains on the territory of another State, that State shall be its depositary and shall extend to it as great a measure of care as that which it bestows upon its own cultural property of comparable importance;

(b) the depositary State shall return the property only on the cessation of the conflict; such return shall be effected within six months from the date on which it was requested;

b) Se a Alta Parte Contratante que solicitou a inscrição denunciou a Convenção, e a partir do momento em que essa denúncia produziu efeitos;

c) No caso especial previsto no n.º 5 do artigo 14.º, quando uma objecção tenha sido confirmada na sequência dos procedimentos referidos quer no n.º 7 do artigo 14.º, quer no n.º 8 do mesmo artigo.

2. O Director-Geral remete, sem demora, ao Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas e a todos os Estados que receberam cópia da inscrição uma cópia autenticada de qualquer cancelamento no Registo. O cancelamento produz efeitos 30 dias após esse envio.

CAPÍTULO III

Dos transportes de bens culturais

Artigo 17.º

Procedimento para obtenção de imunidade

1. O pedido referido no n.º 1 do artigo 12.º da Convenção é dirigido ao Comissário-Geral para os Bens Culturais. O pedido deve mencionar as razões que o motivam e especificar o número aproximado e a importância dos bens a transferir, a presente localização desses bens, a nova localização prevista, os meios de transporte, o trajecto a seguir, a data prevista para o transporte e qualquer outra informação útil.

2. Se o Comissário-Geral, após pedir as opiniões que julga oportunas, considerar que essa transferência é justificada, consulta os delegados interessados das Potências Protectoras sobre as modalidades de execução previstas. Na sequência dessa consulta notifica as Partes no conflito interessadas sobre o transporte e anexa a essa notificação todas as informações úteis.

3. O Comissário-Geral nomeia um ou mais inspectores que se asseguram que o transporte contém apenas os bens descritos no pedido e que o transporte é efectuado de acordo com as modalidades aprovadas e que é munido do sinal distintivo. O inspector ou inspectores acompanham os bens até ao seu destino.

Artigo 18.º

Transporte para o estrangeiro

Se a transferência sob protecção especial se fizer para o território de outro país, esta rege-se não só pelo artigo 12.º da Convenção e pelo artigo 17.º do presente Regulamento mas também pelas seguintes disposições:

a) Enquanto os bens culturais permanecerem no território de outro Estado, este Estado será o depositário desses bens e assegurará a esses bens os cuidados pelo menos equivalentes aos que tem para com os seus próprios bens culturais de importância comparável;

b) O Estado depositário só restituirá esses bens após o fim do conflito; essa restituição terá lugar no prazo de seis meses após a formulação do pedido;

(c) during the various transfer operations, and while it remains on the territory of another State, the cultural property shall be exempt from confiscation and may not be disposed of either by the depositor or by the depositary. Nevertheless, when the safety of the property requires it, the depositary may, with the assent of the depositor, have the property transported to the territory of a third country, under the conditions laid down in the present article;

(d) the request for special protection shall indicate that the State to whose territory the property is to be transferred accepts the provisions of the present Article.

Article 19

OCCUPIED TERRITORY

Whenever a High Contracting Party occupying territory of another High Contracting Party transfers cultural property to a refuge situated elsewhere in that territory, without being able to follow the procedure provided for in Article 17 of the Regulations, the transfer in question shall not be regarded as misappropriation within the meaning of Article 4 of the Convention, provided that the Commissioner-General for Cultural Property certifies in writing, after having consulted the usual custodians, that such transfer was rendered necessary by circumstances.

CHAPTER IV

THE DISTINCTIVE EMBLEM

Article 20

AFFIXING OF THE EMBLEM

1. The placing of the distinctive emblem and its degree of visibility shall be left to the discretion of the competent authorities of each High Contracting Party. It may be displayed on flags or armlets; it may be painted on an object or represented in any other appropriate form.

2. However, without prejudice to any possible fuller markings, the emblem shall, in the event of armed conflict and in the cases mentioned in Articles 12 and 13 of the Convention, be placed on the vehicles of transport so as to be clearly visible in daylight from the air as well as from the ground.

The emblem shall be visible from the ground:

(a) at regular intervals sufficient to indicate clearly the perimeter of a centre containing monuments under special protection;

(b) at the entrance to other immovable cultural property under special protection.

Article 21

IDENTIFICATION OF PERSONS

1. The persons mentioned in Article 17, paragraph 2 (b) and (c) of the Convention may wear an armlet bearing the distinctive emblem, issued and stamped by the competent authorities.

c) Durante os transportes sucessivos e enquanto os bens culturais permanecerem no território de outro Estado, estes ficarão isentos de qualquer medida de embargo e quer o depositante quer o depositário não poderão dispor dos mesmos. Todavia, quando a salvaguarda dos bens o exigir, o depositário poderá, com o consentimento do depositante, fazer transportar os bens para o território de um terceiro país, nos termos das condições previstas no presente artigo;

d) O pedido de colocação sob protecção especial deve referir que o Estado para cujo território o transporte será efectuado aceita as disposições do presente artigo.

Artigo 19.º

Território ocupado

Sempre que uma Alta Parte Contratante que ocupa o território de outra Alta Parte Contratante transportar bens culturais para um refúgio situado noutra parte desse território, sem poder seguir o procedimento previsto no artigo 17.º do Regulamento, o referido transporte não será considerado como um desvio nos termos do artigo 4.º da Convenção, desde que o Comissário-Geral para os Bens Culturais certifique por escrito, após ter consultado o pessoal normal de protecção, que as circunstâncias tornaram esse transporte necessário.

CAPÍTULO IV

Do sinal distintivo

Artigo 20.º

Afixação do sinal

1. A colocação do sinal distintivo e o seu grau de visibilidade são deixados ao critério das autoridades competentes de cada Alta Parte Contratante. O sinal pode ser exibido em bandeiras ou faixas; pode ser pintado num objecto ou representado de qualquer outra maneira adequada.

2. Contudo, sem prejuízo de uma sinalização eventualmente mais completa, o sinal deve, em caso de conflito armado e nos casos previstos nos artigos 12.º e 13.º da Convenção, ser afixado nos veículos de transporte de forma bem visível durante o dia, tanto do ar como da terra.

O sinal distintivo deve ser bem visível de terra:

a) A intervalos regulares suficientes para indicar claramente o perímetro de um centro monumental sob protecção especial;

b) À entrada de outros bens culturais imóveis sob protecção especial.

Artigo 21.º

Identificação de pessoas

1. As pessoas visadas o artigo 17.º da Convenção, n.º 2, alíneas b) e c), podem utilizar uma faixa munida do sinal distintivo, emitida e timbrada pelas autoridades competentes.

2. Such persons shall carry a special identity card bearing the distinctive emblem. This card shall mention at least the surname and first names, the date of birth, the title or rank, and the function of the holder. The card shall bear the photograph of the holder as well as his signature or his fingerprints, or both. It shall bear the embossed stamp of the competent authorities.

3. Each High Contracting Party shall make out its own type of identity card, guided by the model annexed, by way of example, to the present Regulations. The High Contracting Parties shall transmit to each other a specimen of the model they are using. Identity cards shall be made out, if possible, at least in duplicate, one copy being kept by the issuing Power.



4. The said persons may not, without legitimate reason, be deprived of their identity card or of the right to wear the armlet.

2. Essas pessoas são portadoras de um cartão de identidade especial munido do sinal distintivo. Esse cartão refere, pelo menos, o apelido e os nomes próprios, a data de nascimento, o título ou categoria, e a função do titular. O cartão contém a fotografia do titular bem como a sua assinatura ou as suas impressões digitais, ou ambas. O cartão tem aposto o selo branco das autoridades competentes.

3. Cada Alta Parte Contratante adopta o seu modelo de cartão de identidade inspirando-se, a título de exemplo, no modelo anexo ao presente Regulamento. As Altas Partes Contratantes transmitem entre si o modelo por elas adoptado. Cada cartão de identidade será, se possível, feito, pelo menos, em duplicado, ficando uma cópia com a Potência emitente.

4. As pessoas *supra* mencionadas não podem ser privadas, sem motivo justificado, nem do seu cartão de identidade nem do direito de utilizar a sua faixa.

Frente

	
CARTÃO DE IDENTIDADE	
Para o pessoal afecto à protecção dos bens culturais	
Apelido Nomes próprios Data de nascimento Título ou categoria Qualidade	
É titular do presente cartão nos termos da Convenção da Haia de 14 de Maio de 1954 para a protecção de bens culturais em caso de conflito armado.	
Data de emissão Do cartão	Número do cartão
.....

Verso

Fotografia do titular		Assinatura ou impressões digitais ou ambas	
Seio branco da autoridade emitente da carta			
Estatura	Olhos	Cabelos	
Outros elementos eventuais de identificação			
.....			
.....			
.....			

第 14/2012 號行政長官公告

中華人民共和國就二零零六年四月十二日在印尼雅加達獲得通過的《泛亞鐵路網政府間協定》（下稱“協定”），於二零零九年三月十三日向聯合國秘書長交存核准書，並聲明協定適用於中華人民共和國澳門特別行政區。聯合國秘書長作為協定的保存人，於二零零九年三月十八日，確認中華人民共和國交存核准書，成為協定第八個締約國。

根據協定第五條第一款的規定，協定於二零零九年六月十一日生效。

行政長官根據澳門特別行政區第3/1999號法律第六條第一款的規定，命令公佈《泛亞鐵路網政府間協定》的中文及英文正式文本。

二零一二年四月二日發佈。

行政長官 崔世安

Aviso do Chefe do Executivo n.º 14/2012

A República Popular da China efectuou, em 13 de Março de 2009, junto do Secretário-Geral das Nações Unidas, o depósito do seu instrumento de aprovação do Acordo Intergovernamental sobre a Rede Ferroviária Transasiática (Acordo), adoptado em Jacarta, Indonésia, em 12 de Abril de 2006, e declarou que o Acordo é aplicável à Região Administrativa Especial de Macau da República Popular da China. Em 18 de Março de 2009, o Secretário-Geral das Nações Unidas, na sua qualidade de depositário, confirmou o depósito do referido instrumento de aprovação, bem como a constituição da República Popular da China como o 8.º Estado Contratante do Acordo.

Em conformidade com o n.º 1 do seu artigo 5.º, o Acordo entrou em vigor em 11 de Junho de 2009.

O Chefe do Executivo manda publicar, nos termos do n.º 1 do artigo 6.º da Lei n.º 3/1999 da Região Administrativa Especial de Macau, o Acordo Intergovernamental sobre a Rede Ferroviária Transasiática, nos seus textos autênticos em línguas chinesa e inglesa.

Promulgado em 2 de Abril de 2012.

O Chefe do Executivo, *Chui Sai On*.

泛亞鐵路網政府間協定

締約各方，

意識到需要促進和發展亞洲及其與周邊地區的國際鐵路運輸，

認識到在進行中的全球化進程中由於國際貿易不斷增長而預期國際客運和貨運將增加，

憶及聯合國亞洲及太平洋經濟社會委員會各成員在泛亞鐵路網的制訂和投入運營方面的合作，

考慮到為加強聯合國亞洲及太平洋經濟社會委員會各成員之間的關係並推動它們之間的國際貿易和旅遊事業，必須根據國際運輸和環境的要求發展泛亞鐵路網，包括具有國際重要性的車站和集裝箱終點站，

同時銘記鐵路作為一個高效率的國際多式聯運網重要組成部分的作用，尤其是在解決內陸和過境國家特殊需求方面，

達成協議如下：

第1條

具有國際重要性鐵路線路的定義

為《泛亞鐵路網政府間協定》（《協定》）的目的，附件一所稱“具有國際重要性的鐵路線路”這一術語指：

- a) 目前用於日常國際運輸的鐵路線路；
- b) 意在用於日常國際運輸的現有、修建中或計劃修建的鐵路線路；
- c) 保證不同國家之間或一國境內終點站之間跨越海洋或湖泊持續運輸的輪渡連接；
- d) 提供通關設施/服務的邊境關卡、軌距變換站、輪渡碼頭和與鐵路連接的集裝箱終點站。

第2條

泛亞鐵路網的通過

締約各方（“各方”）謹此通過，本協定附件一所列具有國際重要性的鐵路線路將作為各締約方擬在其國家規劃框架內發展具有國際重要性鐵路線路的協調計劃。

第3條

泛亞鐵路網的發展

應使泛亞鐵路網線路符合本協定附件二所載有關技術特性的指導原則。

第4條

簽署和成為締約方的程序

1. 本協定從二零零六年十一月十日至十一日在大韓民國釜山，嗣後從二零零六年十一月十六日至二零零八年十二月三十一日期間在紐約聯合國總部供聯合國亞洲及太平洋經濟社會委員會成員國開放性簽署。

2. 各國可通過以下方式成為本協定的締約方：

- a) 須經批准、接受或核准的簽字，隨後加以批准、接受或核准；或
- b) 加入。

3. 批准、接受、核准或加入須向聯合國秘書長交存正式文書方可生效。

第5條

生效

1. 本協定應在至少八（8）個國家的政府根據第四條第二款和第三款同意接受本協定的約束之日後第九十天生效。
2. 對在本協定生效條件滿足之日以後交存批准、接受、核准或加入文書的國家，本協定將在該國交存上述文書之日九十（90）天後對其生效。

第6條

泛亞鐵路網工作組

1. 聯合國亞洲及太平洋經濟社會委員會須設立一個泛亞鐵路網工作組（“工作組”），以審議本協定的執行情況和任何修訂建議。聯合國亞洲及太平洋經濟社會委員會的所有成員國均為工作組的成員。
2. 工作組每兩年開一次會。任何締約方也可通知秘書處，要求召開工作組特別會議。秘書處須將該要求通知工作組所有成員，若在秘書處通知之日起四（4）個月內有不少於三分之一的締約方表示同意該要求，則須召集工作組特別會議。

第7條

修訂正文的程序

1. 對本協定的正文可根據本條規定的程序進行修訂。
2. 任何締約方均可提出對本協定的修訂建議。
3. 秘書處須在召開擬通過修正案的工作組會議至少四十五（45）天之前向工作組所有成員分送任何修訂建議的案文。
4. 修正案須獲得工作組出席並投票的締約方的三分之二多數通過。秘書處須將業經通過的修正案轉交聯合國秘書長，並由後者分送所有締約方接受。
5. 根據本條第四款獲得通過的修正案，得在獲得三分之二的締約方的接受後十二（12）個月後生效。除在修正案生效之前就宣佈不接受修正案的締約方之外，修正案對其他所有締約方生效。任何根據本款宣佈不接受業已通過的修正案的締約方可在此後任何時候向聯合國秘書長交存對該修正案的接受書。該修正案得在上述接受書交存之日起十二（12）個月之後對該國生效。

第8條

修訂附件一的程序

1. 對本協定附件一可根據本條所規定的程序進行修訂。
2. 為第8條的目的，“直接有關締約方”為提議的修訂之主題在其境內的締約方。
3. 有關改變邊境車站的修訂案只能由直接有關締約方與分享該修正案主題相關的邊境的鄰國協商並獲得其書面同意後提出。
4. 任何直接有關締約方均可就不改變邊境車站的問題提出修改。
5. 秘書處須在召開擬通過修正案的工作組會議至少四十五（45）天之前向工作組所有成員通報任何修訂建議的案文。
6. 修正案須獲得出席工作組會議並投票的締約方的多數通過。秘書處須將業經通過的修正案轉交聯合國秘書長，並由後者分送所有締約方。

7. 如在通知之日起六（6）個月內通知聯合國秘書長其反對該項修正的不到締約方的三分之一，根據本條第六款通過的任何修正案應被視為接受。

8. 根據本條第七款被接受的修正案得在本條第七款提及的六（6）個月期滿後三（3）個月後對所有締約方生效。

第9條

修訂附件二的程序

1. 對本協定附件二可根據本條所規定的程序進行修訂。
2. 任何締約方均可提出修訂建議。
3. 秘書處須在召開擬通過修正案的會議至少四十五（45）天之前將任何修訂建議的案文分送工作組所有成員。
4. 修正案須獲得工作組出席並投票的締約方中的多數通過。秘書處須將業經通過的修正案轉交聯合國秘書長，並由後者分送所有締約方。
5. 根據本條第四款通過的修正案，若自通知之日起六（6）個月內向聯合國秘書長通報反對該修正案的締約方不到三分之一，該修正案則被視為接受。
6. 根據本條第五款被接受的修正案得在本條第五款提及的六（6）個月期滿後三（3）個月後對所有締約方生效。

第10條

保留

除第十三條第五款規定的情況外，對本協定的任何條款均不得提出保留。

第11條

退出

任何締約方均可向聯合國秘書長發出書面通知，宣佈退出本協定。退出決定將在秘書長收到該通知之日起一（1）年後生效。

第12條

停止生效

若締約方的數目在任何連續十二（12）個月內少於八（8）個，本協定將停止生效。在這種情況下，秘書處應向各締約方發出通知。若締約方數目達到八（8）個，本協定應再次生效。

第13條

爭端的解決

1. 若兩個或兩個以上的締約方就本協定的解釋或適用存在任何爭端，而爭端各方無法通過談判或協商解決，可在爭端任何一方的要求下提交給爭端各方相互同意選定的一位或多位調解人進行調解。在提出調解要求之後三（3）個月內，如爭端各方未能就一位或多位調解人的人選達成一致意見，則其中任何一締約方均可要求聯合國秘書長指定單一獨立的調解人，向其提交爭端。
2. 根據本條第一款指定的一位調解人或多位調解人的建議雖然不具有約束性，但應成為爭端各方重新審議的基礎。
3. 經相互商定，爭端各方可事先同意接受關於一位或多位調解人的建議具有約束力。

4. 本條第一、二、三款不得解釋為排除爭端各方相互同意的解決爭端的其它措施。

5. 任何國家在交存其批准、接受、核准或加入文書時，可交存一份保留，聲明其並不認為自己受本條關於調解的規定的約束。其它締約方在與交存這一保留的任何締約方相關的調解中不受本條規定的約束。

第14條

適用的限制

1. 本協定內任何規定不得被理解為阻止締約方採取它認為對其內部或外部安全所必要的符合《聯合國憲章》規定並限於緊急事態的行動。

2. 締約方應盡一切努力發展符合本協定的泛亞鐵路網。然而，本協定內任何規定不得被理解為任何締約方接受允許貨運和客運交通通過其領土的義務。

第15條

附件

本協定的附件一和附件二構成本協定的組成部分。

第16條

秘書處

聯合國亞洲及太平洋經濟社會委員會被指定擔任本協定秘書處。

第17條

保管人

聯合國秘書長是本協定指定保管人。

下列簽署人經正式授權簽署本協定，以昭信守。

本協定於二零零六年十一月十日在大韓民國釜山開放簽署，協定正本共一份，用中文、英文和俄文寫成，三種文本同等作準。

附件一

泛亞鐵路網

泛亞鐵路網由以下具有國際重要性的各鐵路線組成。

構成泛亞鐵路網基礎的各國線路的始發站和終點站以黑體表示，然後垂直列出。支線在樞紐站的右邊列出。進一步的支線在該第一支線下縮入列出。所有線路在泛亞鐵路網內都同等重要。

如線路在邊界處開始或終止，在該線的首站或末站之前或之後用括號加上邊境站名稱和直接有關的鄰國名稱。

在線路上具有特定功能的各站名稱之後用斜體和括號說明其功能。這類功能包括：

——（邊界車站），

——（換軌距），

——（樞紐站），

——（接海運），以及

——（輪渡碼頭）。

空缺路段都放在[方括號]內。

至少20英尺或更長的具備國際標準化組織（ISO）的集裝箱裝卸設施的各站用下劃線表示。

泛亞鐵路網線路一覽表

亞美尼亞

艾魯姆 – Niuvedi

（薩達赫洛，格魯吉亞）

艾魯姆（邊境車站）	
<u>Gyumri</u> （樞紐站）	→ 阿胡良（邊境車站、換軌距）–（Dogu Kapi, 土耳其）
馬西斯（樞紐站）	→ 埃里溫 – Ijevan（邊境車站）–（Barkhudarly, 阿塞拜疆） ↳ Gagarin – Martuni – [Jermuk – Kapan – Meghri（邊境車站）] –（Marand, 伊朗伊斯蘭共和國）
Yeraskh（邊境車站）	
（Belidag–奧爾杜巴德，阿塞拜疆）	
Meghri	
▼ Niuvedi（邊境車站）	
（Agbent, 阿塞拜疆）	

阿塞拜疆

Yalama – Beyouk Kesik

（薩穆爾，俄羅斯聯邦）

<u>Yalama</u> （邊境車站）	
巴庫（輪渡碼頭）	→ （輪渡連接伊朗伊斯蘭共和國、哈薩克斯坦、俄羅斯聯邦和土庫曼斯坦在里海的港口）
阿利亞特（樞紐站）	→ <u>Ali Bairamli</u> （樞紐站）– <u>阿斯塔拉</u> （邊境車站、換軌距）–（阿斯塔拉，伊朗伊斯蘭共和國）
	→ <u>Ali Bairamli</u> （樞紐站）– Agbent（邊境車站）–（Niuvedi – Meghri（邊境車站），亞美尼亞）– Orudbad – <u>Djulf</u> a（邊境車站、換軌距）–（Djulfa, 伊朗伊斯蘭共和國）
阿克斯塔法	→ Barkhudarly（邊境車站）–（Ijevan, 亞美尼亞）
Beyouk Kesik（邊境車站）	
▼（加爾達巴尼，格魯吉亞）	

孟加拉國

達爾索納 – Gundum

(Gede, 印度)

達爾索納 (邊境車站)

伊舒爾迪 (樞紐站)

→ Abdulpur (樞紐站) – 羅洪布爾 (邊境車站) – (Singhabad, 印度)

↳ Abdulpur (樞紐站) – 巴爾博蒂布爾 – Birol (邊境車站) – (Radhikapur, 印度)

Tongi (樞紐站)

→ 達卡

阿考拉 (樞紐站)

→ 古勞拉 – 薩赫巴茲布爾 (邊境車站) – (Mahisasan, 印度)

吉大港 (接海運)

多哈扎里

▼ [Gundum (邊境車站) 緬甸]

柬埔寨

波貝 – 西哈努克城

(Klong Luk, 泰國)

[波貝 (邊境車站)]

詩梳風]

Bat Deng (樞紐站)

→ [磅湛 (邊境車站) – (祿寧省¹, 越南)]¹ 確切地點待定。

金邊 (樞紐站)

▼ 西哈努克城 (接海運)

中國

阿拉山口 – 連雲港

(多斯圖克, 哈薩克斯坦)

阿拉山口 (邊境車站、換軌距)

烏魯木齊

吐魯番 (樞紐站)

→ 喀什 [(邊境車站、換軌距) – (Torugart, 吉爾吉斯斯坦)]

蘭州

寶雞 (樞紐站)

→ 昆明 (樞紐站) – 祥雲 (樞紐站) – 大理 (樞紐站) – [Kachang (邊境車站、換軌距) – (密支那, 緬甸)]

↳ [祥雲 – 景洪 (邊境車站、換軌距) – (Boten, 老撾)]

↳ 大理 (樞紐站) – [瑞麗 (邊境車站、換軌距) – (Muse, 緬甸)] ,

→ 昆明 (樞紐站) – 河口 (邊境車站) – (老街, 越南)

→ 昆明 (樞紐站) – 南寧 (樞紐站) – 廣州 (樞紐站)

↳ 南寧 (樞紐站) – 衡陽 (接京 – 深線)

↳ 廣州 (接京 – 深線)

西安

鄭州 (樞紐站)

→ (接京 – 深線)

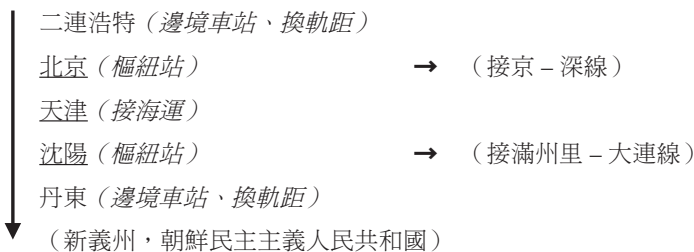
溪洲 (樞紐站)

→ (接津 – 滬線)

▼ 連雲港 (接海運)

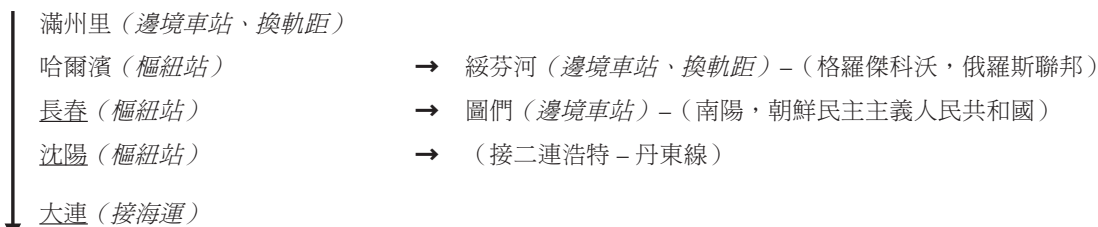
二連浩特 – 丹東

(Zamyn Uud, 蒙古)

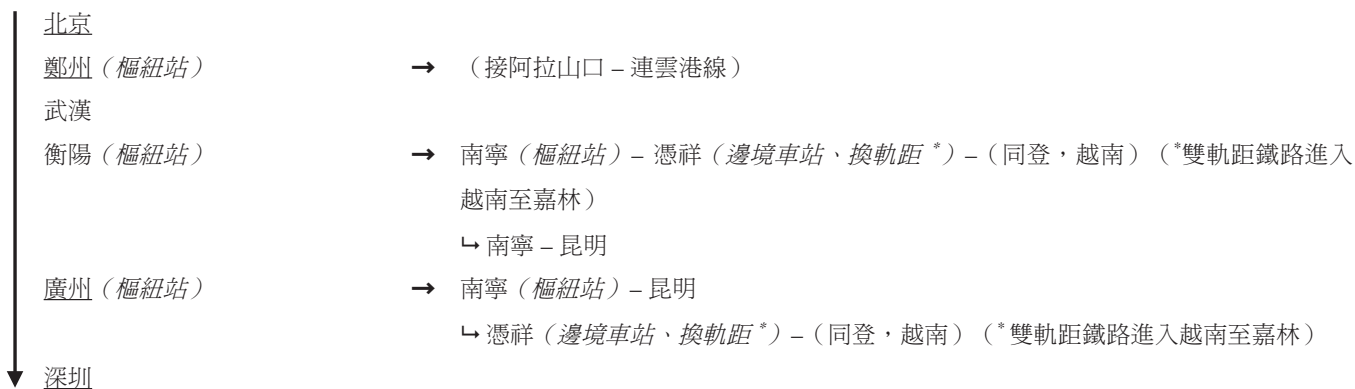


滿州里 – 大連

(外貝加爾斯克, 俄羅斯聯邦)



北京 – 深圳



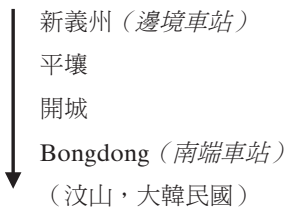
天津 – 上海



朝鮮民主主義人民共和國

新義州 – 開城

(丹東, 中國)



豆滿江 – 金剛山

(哈桑, 俄羅斯聯邦)

豆滿江 (樞紐站、邊境車站、換軌距) → 南陽 (邊境車站) – (圖們, 中國)

Rajin (接海運)→ Rajin (接海運)

清津 (樞紐站)

→ 南陽 (邊境車站) – (圖們, 中國)

→ 清津 (接海運)

高原

元山

海金剛

溫井里 (南端車站)

(Jejin, 大韓民國)

格魯吉亞**甘蒂亞迪 – 加爾達巴尼**

(韋肖洛耶, 俄羅斯聯邦)

甘蒂亞迪 (邊境車站)

Senaki (樞紐站)

→ 波季 (接海運)

薩姆特雷迪亞 (樞紐站)

→ 巴統 (接海運)

第比利斯 (樞紐站)

→ 薩達赫洛 (邊境車站) – (艾魯姆, 亞美尼亞)

→ [阿中爾卡拉基 (邊境車站、換軌距) – (卡爾斯, 土耳其)]

加爾達巴尼 (邊境車站)

(Beyouk Kesik, 阿塞拜疆)

印度**Attari – Jiribam**

(瓦格赫, 巴基斯坦)

Attari (邊境車站)

Dhandari Kalan

新德里 (樞紐站)

→ 馬圖拉 (樞紐站) – 阿格拉 – 那格浦爾 (樞紐站) – 維傑亞瓦達 (樞紐站) – Chennai (接海運) – Jolarpettai (樞紐站) – 馬杜賴 (樞紐站) – 杜蒂戈林 (接海運)

↳ 馬圖拉 (樞紐站) – 孟買 (接海運)

↳ 那格浦爾 (樞紐站) – 孟買 (接海運)

↳ 那格浦爾 (樞紐站) – 加爾各答 (接海運)

↳ 維傑亞瓦達 (樞紐站) – Visakhapatnam (接海運) – 加爾各答 (接海運)

↳ Jolarpettai (樞紐站) – 孟買 (接海運)

↳ 馬杜賴 (樞紐站) – 拉梅斯沃勒姆 (輪渡碼頭) – (搭萊曼納爾, 斯里蘭卡)

坎普爾 (樞紐站)

→ 拉克紹爾 (邊境車站) – (Birgunj, 尼泊爾)

莫卧兒瑟賴

錫達蘭布爾 (樞紐站)

→ 拉克紹爾 (邊境車站) – (Birgunj, 尼泊爾)

加爾各答 (樞紐站、接海運)

→ 霍爾迪亞 (接海運)

Gede (邊境車站)

(達爾索納, 沙赫巴茲布爾, 孟

加拉國)

Mahيسان (邊境車站)

Badarpur

Jiribam (邊境車站、換軌距)

[(德穆, 緬甸)]

印度尼西亞

默拉克 – 外南夢 (巴紐旺宜)

默拉克 (輪渡碼頭)	
雅加達 (樞紐站、接海運)	→ 蘇加武眉 – Padalarang – Cikampek (樞紐站)
Cikampek (樞紐站)	→ 井里汶 (樞紐站) – 三寶壟 (樞紐站) – <u>Surabayapasarturi</u> (接海運) ↳ 普魯普克 (樞紐站) – 普禾加多 – 克羅亞 (樞紐站)
萬隆	
Gedebage	
克羅亞 (樞紐站)	→ 普禾加多 – 普魯普克 (樞紐站) – 井里汶 (樞紐站)
日惹 (樞紐站)	→ [馬格朗]
Solobalapan (樞紐站)	→ 甘地 – 三寶壟 (樞紐站)
克托索諾 (樞紐站)	→ Wonokromo – Surabayakota
瑪琅	
邦義爾	
外南夢 (輪渡碼頭)	

[班達亞齊] – 龐卡蘭蘇蘇 – 蘭陶普拉帕

[班達亞齊]	
龐卡蘭蘇蘇	
棉蘭 (樞紐站)	→ 勿拉灣 (接海運)
直名丁宜島 (樞紐站)	→ 先達
基薩蘭	→ 丹戎巴薩
蘭陶普拉帕	→ [Payakumbuh]

直落巴由 – Muaro

直落巴由 (接海運)	
Bukitputus (樞紐站)	→ Indarung
巴東	
Lubuk Alung (樞紐站)	→ 納拉斯
巴當班讓 (樞紐站)	→ 武吉丁宜 – 帕雅孔布
Muarakalaban (樞紐站)	→ 沙哇倫多
Muaro	→ [盧布林高]

盧布林高 – 潘姜

盧布林高	
Muaraenim (樞紐站)	→ Tanjung Enim
普拉布穆利 (樞紐站)	→ <u>Kertapati</u>
Tanjungkarang (樞紐站)	→ Tarahan
潘姜 (輪渡碼頭)	

伊朗伊斯蘭共和國

Razi – 薩拉赫斯

(Kapikoy, 土耳其)

Razi (邊境車站)

Sufian (樞紐站)

大不里士

Miyaneh (樞紐站)

Qazvin (樞紐站)

德黑蘭 (樞紐站)

Garmsar (樞紐站)

Shahrood

卡什馬爾 (樞紐站)

法里曼 (樞紐站)

薩拉赫斯 (邊境車站、換軌距)

(薩拉赫斯, 土庫曼斯坦)

→ 焦勒法 (邊境車站、換軌距) – (Djulfa, 阿塞拜疆)

→ [拉什特 – 班達爾-e-恩澤利港 (輪渡碼頭) – 阿斯塔拉 (邊境車站、換軌距)] – (阿斯塔拉, 阿塞拜疆)

(輪渡連接阿塞拜疆、哈薩克斯坦、俄羅斯聯邦和土庫曼斯坦在里海的港口)

→ 庫姆 (樞紐站) – Badrud (樞紐站) – 梅博德 – 巴夫格 (樞紐站) – 克爾曼 – [巴姆 – 法赫拉季] – 扎黑丹 (換軌距) – 米爾賈韋 (邊境車站) – (塔夫坦山, 巴基斯坦)

↳ 庫姆 (樞紐站) – Arak (樞紐站) – 阿瓦士 (樞紐站) – 霍拉姆沙赫爾 (接海運)

↳ [Arak (樞紐站) – Kermanshah – Khosravi (邊境車站) – (Khaneghein, 伊拉克)]

↳ 阿瓦士 – 伊瑪月港 (接海運)

↳ Badrud (樞紐站) – 伊斯法軍

↳ 巴夫格 (接薩拉赫斯 – 阿巴斯港線)

→ Bandar-e-Amirabad (輪渡碼頭) (輪渡連接阿塞拜疆、哈薩克斯坦、俄羅斯聯邦和土庫曼斯坦在里海的港口)

→ (接薩拉赫斯 – 阿巴斯港線)

→ Mashhad

薩拉赫斯 – 阿巴斯港

(薩拉赫斯, 土庫曼斯坦)

薩拉赫斯 (邊境車站、換軌距)

法里曼 (樞紐站)

卡什馬爾 (樞紐站)

托爾巴特海達里耶

塔巴斯

Chadormalu (樞紐站)

巴夫格 (樞紐站)

阿巴斯港 (接海運)

→ Mashhad

→ (接Razi – 薩拉赫斯線)

→ [桑甘 (邊境車站) – 哈拉特 (邊境車站) – (阿富汗)]

→ 阿爾達坎

→ (接庫姆 – 米爾賈韋線)

哈薩克斯坦

彼德羅巴浦洛夫斯基 – 多斯圖克

(Utyak, 俄羅斯聯邦)

彼德羅巴浦洛夫斯基 (邊境車站)

Kokshetav

Astana (樞紐站)

→ Ecil – 托博爾 (樞紐站、邊境車站) – (卡爾塔雷, 俄羅斯聯邦)

↳ 托博爾 (樞紐站) – Aiteke-bi – Nikeltau – Kandagach (樞紐站)

→ (接Semiglavii Mar - Aktogai線)

Karaghandy

- 莫因特 (樞紐站) → 楚 (樞紐站)
- 阿克斗卡 (樞紐站) → 塞米巴拉金斯克 – 阿烏 (邊境車站) – (洛科季, 俄羅斯聯邦)
- (接Semiglavii Mar – Aktogai線)
- 多斯圖克 (邊境車站、換軌距)
- ↓ (阿拉山口, 中國)

Semiglavii Mar – 阿克斗卡

(奧津基, 俄羅斯聯邦)

Semiglavii Mar (邊境車站)

Uralsk (邊境車站)

Ilets'k I (邊境車站), 俄羅斯聯邦 → (Orenburg, 俄羅斯聯邦)

阿克托別

Kandagach (樞紐站)

→ Nikeltau (邊境車站) – (Orsk, 俄羅斯聯邦)

↳ Nikeltau (邊境車站) – Aiteke-bi – 托博爾 (聯軌車站) – **Astana** (樞紐站)

→ (接彼德羅巴浦洛夫斯基 – 多斯圖克線)

→ 馬卡特 (樞紐站) – 加紐什斯諾 – (Aksaraiskaya, 俄羅斯聯邦)

↳ 馬卡特 (樞紐站) – 別伊涅烏 (樞紐站) – Oazis – (Karakalpakiya, 烏茲別克斯坦)

↳ 別伊涅烏 (樞紐站) – 阿克套港 (輪渡碼頭) – (輪渡連接阿塞拜疆、伊朗伊斯蘭共和國、俄羅斯聯邦和土庫曼斯坦在里海的港口)

秋拉塔姆

克孜勒奧爾達

Arys (樞紐站)

→ Sary-Agash (邊境車站) – (克列斯, 烏茲別克斯坦)

廳姆肯特

Djambul

盧戈瓦亞 (樞紐站和邊境車站)

→ (比什凱克, 吉爾吉斯斯坦)

楚 (樞紐站)

→ 莫因特 (樞紐站)

阿拉木圖-1

烏什托別

阿克斗卡 (樞紐站)

→ (接彼德羅巴浦洛夫斯基 – 多斯圖克線)

吉爾吉斯斯坦

Bishkek – 科奇科爾

(盧戈瓦亞, 哈薩克斯坦)

阿拉梅金

巴雷克奇

↓ [科奇科爾]

[科奇科爾 – Torugart]

[科奇科爾

卡拉 – Keche

阿爾帕 (樞紐站)

→ [空缺路段] – 奧仕 (卡拉蘇站) – Jalal-Abad (邊境車站) – (安集延, 烏茲別克斯坦)

Torugart (邊境車站、換軌距)

↓ (喀什, 中國)]

與烏茲別克斯坦交界 – 奧什

- ↓ (安集延, 烏茲別克斯坦)
 ↓ 奧什 (卡拉蘇站) (邊境車站)

老撾人民民主共和國**[塔納琅 – 穆嘉]**

- [(廊開, 泰國)
 ↓ 塔納琅 (邊境車站)
 萬象 (樞紐站) → [Boten (邊境車站) – (景洪, 中國)]
 他曲 (樞紐站、邊境車站) → [Nakhon Phanom, 泰國]
 ↓ 穆嘉 (邊境車站)
 (穆嘉, 越南)]

[Vangtao – Densavanh]

- [(Chong Mek, 泰國)
 ↓ Vangtao (邊境車站)
 巴色
 沙灣拿吉 (樞紐站和邊境車站) → [(穆達漢, 泰國)]
 ↓ Densavanh (邊境車站)
 (寮保, 越南)]

馬來西亞**巴丹勿剎 – 新山**

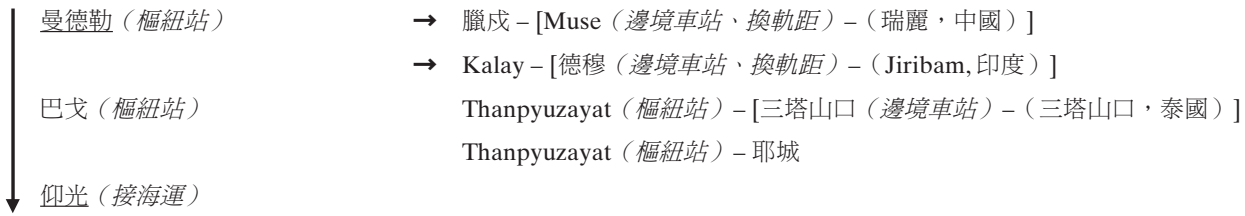
- (巴丹勿剎, 泰國)
 ↓ 巴丹勿剎 (邊境車站)
 大山腳 (樞紐站) → 巴特沃思 (接海運)
 怡保
 吉隆坡 (樞紐站) → Port Klang (接海運)
 → Setia Jaya
 加影
 金馬士 (樞紐站) → Wakaf Bahru (樞紐站) – 晏斗班讓 (邊境車站) – (Sungai Kolok, 泰國)
 ↳ Wakaf Bahru – 道北 (通帕)
 昔加末
 甘巴士Bahru (樞紐站) → 巴西Gudang (接海運)
 → Tanjung Pelepas (接海運)
 ↓ 新山 (邊境車站)
 (新加坡)

蒙古**Sukhbaatar – Zamyn Uud**

- (納烏什基, 俄羅斯聯邦)
 ↓ Sukhbaatar (邊境車站)
 烏蘭巴托
 ↓ Zamyn Uud (邊境車站、換軌距)
 (二連浩特, 中國)

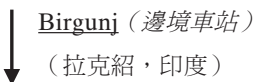
緬甸

曼德勒 – 仰光

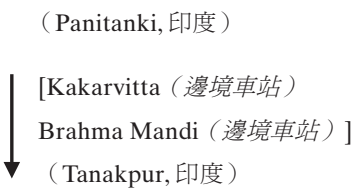


尼泊爾

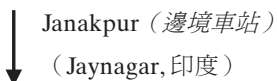
Birgunj – 印度邊界



[Kakarvitta – Brahma Mandi]

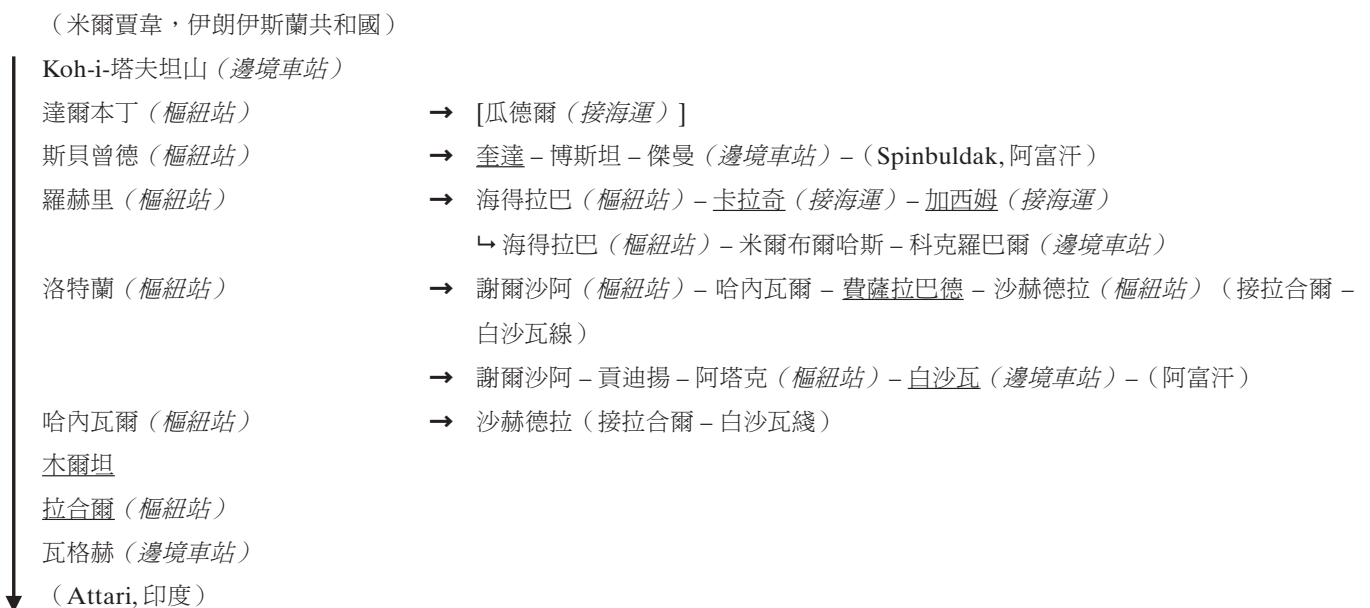


Janakpur – 印度邊界



巴基斯坦

塔夫坦山 – 瓦格赫



白沙瓦 – 拉合爾

(阿富汗)

白沙瓦 (邊境車站)

阿塔克 (樞紐站)

→ 謝爾沙阿 – 洛特蘭 (接塔夫坦山 – 瓦格赫線)

伊斯蘭堡

拉瓦爾品第

沙赫德拉 (樞紐站)

→ 哈內瓦爾 – 洛特蘭 (接塔夫坦山 – 瓦格赫線)

▼ 拉合爾

大韓民國**汶山 – 釜山**

(Bongdong, 朝鮮民主主義人民共和國)

汶山 (北端車站)

漢城

水原

大田 (樞紐站)

→ 益山 (樞紐站) – 木浦 (接海運)

↳ 光陽 (接海運)

大丘

▼ 釜山 (接海運)

俄羅斯聯邦**Buslovskaya – 莫斯科**

(瓦伊尼卡拉, 芬蘭)

Buslovskaya (邊境車站)

聖彼得堡 (樞紐站)

→ 姆加 – Volhovstroi – Koshta – 沃洛格達 – 科捷利尼奇 (樞紐站) – Ekaterinburg (樞紐站)

↳ 科捷利尼奇 (樞紐站) (接Krasnoe – 納霍德卡線)

▼ 莫斯科 (樞紐站)

→ (接Krasnoe – 納霍德卡線)

Suzemka – 莫斯科

(Zernovo, 烏克蘭)

Suzemka (邊境車站)

布良斯克

▼ 莫斯科 (樞紐站)

→ (接Krasnoe – 納霍德卡線)

Krasnoe – 納霍德卡

(奧西諾夫卡, 白俄羅斯)

Krasnoe (邊境車站)

斯摩棱斯克

莫斯科

下諾夫哥羅德

▼ 科捷利尼奇 (樞紐站)

→ 聖彼得堡

Ekaterinburg (樞紐站)	→ 庫爾干 – <u>Utyak</u> (邊境車站) – (Petropavlosk, 哈薩克斯坦)
	→ 車里雅賓斯克 – 卡爾塔雷 (樞紐站、邊境車站) – (托博爾, 哈薩克斯坦)
	↳ 卡爾塔雷 (樞紐站、邊境車站) – 奧爾斯克 (樞紐站、邊境車站) – (Nikeltau, 哈薩克斯坦)
	↳ 奧爾斯克 (樞紐站、邊境車站) – 奧倫堡 – (Ilets, 俄羅斯聯邦) – (阿克糾賓斯克, 哈薩克斯坦)
韃靼 (樞紐站)	→ 洛科季 (樞紐站和邊境車站) – (阿爾馬, 哈薩克斯坦)
新西伯利亞 (樞紐站)	→ 洛科季 (樞紐站和邊境車站) – (阿爾馬, 哈薩克斯坦)
克拉斯諾亞爾斯克	
伊爾庫次克	
烏蘭烏德	
Zaudinski (樞紐站)	→ 約烏斯基 (邊境車站) – (Sukhbaatar, 蒙古)
Karimskaya (樞紐站)	→ 外貝加爾斯克 (邊境車站、換軌距) – (滿州里, 中國)
烏蘇里斯克 (樞紐站)	→ 格羅傑科沃 (邊境車站、換軌距) – (綏芬河, 中國)
Baranovski (樞紐站)	→ 哈桑 (邊境車站、換軌距) – (圖們江, 朝鮮民主主義人民共和國)
烏格洛瓦亞 (樞紐站)	→ <u>Vladivostok</u> (接海運)
納霍德卡 (樞紐站、接海運)	→ 東方港 (接海運)

莫斯科 – Samur

莫斯科

梁贊

科切托夫卡 (樞紐站)	→ 勒季謝沃 – 薩拉托夫 – 奧津基 (邊境車站) – (Semiglavii Mar, 哈薩克斯坦)
格里亞濟 (樞紐站)	→ 伏爾加格勒
Liski	
Likhaya (樞紐站)	→ 羅斯托夫 – 克拉斯諾達 (樞紐站) – Veseloe (邊境車站) – (甘蒂亞迪, 格魯吉亞)
	↳ 克拉斯諾達 (樞紐站) – Krimskaya (樞紐站) – 新羅西斯克 (接海運)
	↳ Krimskaya (樞紐站) – 高加索 (接海運和輪渡)
伏爾加革勒 (樞紐站)	→ 格里亞濟
<u>Aksaraykaya</u> (樞紐站和邊境車站)	→ (加紐什斯諾, 哈薩克斯坦)
阿斯特拉罕	→ Port Olya (輪渡碼頭) – (輪渡連接阿塞拜疆、伊朗伊斯蘭共和國、哈薩克斯坦和土庫曼斯坦在里海的港口)
<u>Makhachkala</u> (邊境車站、輪渡碼頭)	→ (輪渡連接阿塞拜疆、哈薩克斯坦和土庫曼斯坦在里海的港口)
Samur (邊境車站)	
(Yalama, 阿塞拜疆)	

新加坡

兀蘭 –

↓ (新山, 馬來西亞)
↓ 兀蘭 (邊境車站)

斯里蘭卡**卡特勒格默 – 卡圖納耶克**

[卡特勒格默
 漢班托特
 馬特勒]
 科倫坡 (接海運)
 Sri Jayewardenepura Kotte
 ▼ 卡圖納耶克

科倫坡 – 塔萊曼納爾

科倫坡 (接海運)
 庫魯內格勒 (樞紐站) → [丹布勒]
 馬霍 (樞紐站) → Trincomalee (接海運)
 ▼ 塔萊曼納爾 (輪渡碼頭) → (拉梅斯沃勒姆, 印度)

塔吉克斯坦**Nau – 卡吉巴達姆**

(別卡巴德, 烏茲別克斯坦)
 Nau (邊境車站)
Khudjand
 卡尼巴達姆 (樞紐站及邊境車站) → 伊斯法拉
 站)
 ▼ (Suvanabad, 烏茲別克斯坦)

帕赫塔阿巴德 – 揚吉巴扎爾

(Sariasiya, 烏茲別克斯坦)
 帕赫塔阿巴德 (邊境車站)
 雷加爾
 杜尚別II
 杜尚別I
 ▼ 揚吉巴扎爾

Khoshad – 庫利亞布

(Amuzang, 烏茲別克斯坦)
 Khoshad (邊境車站)
 ▼ Kurgan Tube (樞紐站) → 亞萬
 庫利亞布

泰國**廊開 – 巴當勿利**

(塔納琅, 老撾人民民主共和國)
 廊開 (邊境車站)
 波艾 (樞紐站) → [那空拍儂 (邊境車站) – (他曲, 老撾人民民主共和國)]
 → [穆達汗 (邊境車站) – (沙灣拿吉, 老撾人民民主共和國)]

耿奎 (樞紐站)	→ 呵叻 – 烏汶 – [Chong Mek (邊境車站) – (巴色, 老撾人民民主共和國)]
Banphachi (樞紐站)	→ 那空沙旺 (樞紐站) – 登猜 (樞紐站) – 清邁 ↳ [那空沙旺 – Mae Sod (邊境車站) – (渺瓦底, 緬甸)] ↳ [登猜 – 清萊 – 涓賽 (邊境車站) – (大其力, 緬甸)]
曼谷 – Bang Sue (樞紐站)	→ <u>Ladkrabang</u> – 差春騷 (樞紐站) – Si Racha (樞紐站) – Kao Chi Chan (樞紐站) – 梭桃邑 (接海運) → 差春騷 (樞紐站) – 亞蘭 – Klong Luk (邊境車站) – [(波貝, 柬埔寨)] → Si Racha – <u>Laemchabang</u> (接海運) → Kao Chi Chan – <u>Map Ta Put</u> (接海運)
Nong Pla Duk (樞紐站)	→ 南多 – [三塔卡 (邊境車站) – (Thanpyuzayat, 緬甸)]
合艾 (樞紐站)	→ Sungai Kolok (邊境車站) – (Rantau Panjang, 馬來西亞)
巴當勿剎 (邊境車站)	
(巴當勿剎, 馬來西亞)	

土耳其

Kapikule – Kapikoy

(保加利亞, 歐洲)

Kapikule (邊境車站)	
伊斯坦堡	
埃斯基謝希爾 (樞紐站)	→ 阿拉雲特 – 巴勒克埃西爾 – 伊茲密爾 (邊境車站)
安卡拉	
Kalin (樞紐站)	→ <u>薩姆松</u> (接海運)
錫瓦斯	
切廷卡亞 (樞紐站)	→ 卡爾斯 (樞紐站) – Dogukapi (邊境車站、換軌距) – (阿胡良, 亞美尼亞) → [卡爾斯 (樞紐站、邊境車站、換軌距) – (阿哈爾卡拉基, 格魯吉亞)]
馬拉蒂亞 (樞紐站)	→ Topprakale (樞紐站) – Adana – <u>Mersin</u> (接海運) → 托普拉卡萊 – 伊斯肯德倫 (接海運)
塔特萬 – 凡城 (輪渡)	
Kapikoy (邊境車站)	
(Razi, 伊朗伊斯蘭共和國)	

土庫曼斯坦

Turkmenbashi – Turkmenabad

(巴庫, 阿塞拜疆)

<u>Turkmenbashi</u> (輪渡碼頭)	→ (輪渡連接阿塞拜疆、伊朗伊斯蘭共和國、哈薩克斯坦和俄羅斯聯邦在里海的港口)
<u>Ashgabat</u>	
Tenzhen	
Mari (樞紐站)	→ Parakhat – <u>Sarakhs</u> (邊境車站、換軌距) – (Sarakhs, 伊朗伊斯蘭共和國)
Turkmenabad (樞紐站和邊境車站)	→ Gazodjak (邊境車站) – (Pitnyak – K.P.449, 烏茲別克斯坦) – Dashhowuz – Takhyatash (邊境車站) – (烏茲別克斯坦)
(Khodchadavlet, 烏茲別克斯坦)	

烏茲別克斯坦

克列斯 – Khodchadavlet

(Sari-Agash, 哈薩克斯坦)

克列斯 (邊境車站)

Tukumachi (樞紐站)

Sirdarinskaya

Khavast (樞紐站)

撒馬爾罕

Ulugbek

Navoi (樞紐站)

布哈拉 (樞紐站)

→ Ozodlik – [安格連 – Khalkobad] – Pap (樞紐站) – 浩罕

→ 別卡巴德 (邊境車站) – (Nau – 卡尼巴達姆, 塔吉克斯坦) – Suvanabad (邊境車站) – 浩罕 (樞紐站) – 馬爾吉蘭 – 安集延 (邊境車站) – (Osh, 吉爾吉斯斯坦)

↳ 浩罕 (樞紐站) – Pap (樞紐站) – 納曼干

→ Tinchlik – Uchkuduk – 努庫斯 – 昆格勒 – Karakalpakia (邊境車站) – (Oasis, 哈薩克斯坦)

→ 卡爾希 (樞紐站) – Tashguzar (樞紐站) – [迭赫坎阿巴德 – 達爾班德] – Boysun – 庫姆庫爾干 (樞紐站) – Sariasiya (邊境車站) – (帕赫塔阿巴德, 塔吉克斯坦)

↳ 卡爾希 (樞紐站) – RZD 154 (邊境車站) – (塔里馬爾占 – Kerkichi (樞紐站) – 克利夫, 土庫曼斯坦) – 鐵爾梅茲 (樞紐站) – Galaba (邊境車站) – (Khairaton, 阿富汗)

↳ 鐵爾梅茲 (樞紐站) – 庫姆庫爾干 (樞紐站) – Sariasiya (邊境車站) – (帕赫塔阿巴德, 塔吉克斯坦)

↓ Khodchadavlet (邊境車站)

(Turkmenabad, 土庫曼斯坦)

越南

老街 – 胡志明市

(河口, 中國)

老街 (邊境車站)

東英 (樞紐站)

Yên Viên (樞紐站)

嘉林 (樞紐站)

河內

Tan Ap (樞紐站)

峴港

胡志明市 (樞紐站)

→ 劉舍 – Quan Trieu

→ (連接河內 – 同登線)

→ 海防 (接海運)

→ [穆嘉關 (邊境車站) – 老撾人民民主共和國]

→ [Vung Ang (接海運)]

→ [Vung Tau (接海運)]

→ [祿寧省¹ (邊境車站) – (Kratie, 柬埔寨)]¹ 確切地點待定。

河內 – 同登

河內

嘉林 (樞紐站)

Yên Viên (樞紐站)

Lim (樞紐站)

蓋 (樞紐站)

↓ 同登 (邊境車站)

(憑祥, 中國)

→ (連接老街 – 胡志明市線)

→ Pha Lai (樞紐站) – 下龍 (接海運)

→ 下龍 – Cai Lan (接海運)

→ 劉舍 – Quan Trieu

附件二
關於泛亞鐵路網技術特性的指導原則

1. 總則

本協定附件一所規定的泛亞鐵路網的發展須遵從以下技術指導原則。締約各方在建設新鐵路和將現有鐵路改造升級和現代化時應盡一切努力遵守這些原則。

2. 線路通行能力

具有國際重要性的鐵路線路必須擁有充足的通行能力，以便使鐵路客貨運輸服務做到高效、可靠和經濟。

3. 車輛負載軌距

鑑於泛亞鐵路網將成為亞太經社會區域各國實現一體化國際多式聯運網絡的一個重要組成部分，網絡的現有線路應根據需要加以改造，並修建新線路從而使長度至少20英尺的國際標準化組織（ISO）集裝箱運輸得以暢通無阻。

4. 運行互通性

技術規格應確保具有國際重要性的鐵路沿線國際貨物和集裝箱運輸暢通無阻。因此，鐵路線和相關基礎設施及設備應達到國際規格，包括達到為運輸和轉運尤其是載有石油產品、煤、礦砂、水泥和穀物等貨物的重載列車的規格。

締約方應考慮到鄰國以及具有國際重要性的鐵路線所穿越的其他國家的技術規格，並努力將其線路升級，以便消除技術限制並確保鐵路之間的運行互通性。

在軌距標準一致或因建設跨界空缺路段而可能使軌距標準一致的地方，也會出現國際聯運列車，包括制動系統和掛鉤是否兼容等具體問題。為此，高效率跨界鐵路運行要求使用可以進行空氣制動的機車車輛和可兼容的掛鉤系統。

以下為泛亞鐵路網的軌距，供參考：

泛亞鐵路成員國鐵路軌距（毫米）				
1,000	1,067	1,435	1,520	1,676
1. 孟加拉國 ¹	印度尼西亞	1. 中國 ²	1. 亞美尼亞	1. 孟加拉國 ¹
2. 柬埔寨		2. 朝鮮民主主義人民共和國	2. 阿塞拜疆	2. 印度
3. 老撾人民民主共和國		3. 大韓民國	3. 格魯吉亞	3. 尼泊爾
4. 馬來西亞		4. 伊朗伊斯蘭共和國	4. 哈薩克斯坦	4. 巴基斯坦
5. 緬甸		5. 土耳其	5. 吉爾吉斯斯坦	5. 斯里蘭卡
6. 新加坡 ³			6. 蒙古	
7. 泰國			7. 俄羅斯聯邦	
8. 越南 ⁴			8. 塔吉克斯坦	
			9. 土庫曼斯坦	
			10. 烏茲別克斯坦	

泛亞鐵路潛在成員：日本（1,067毫米軌距）和菲律賓（1,067毫米軌距）

¹ 該國鐵路網的一部分。

² 還有一條1,000毫米軌距的鐵路線（由/至越南）。

³ 由馬來西亞鐵路提供服務。

⁴ 還有軌距1,435毫米和1,000/1,435毫米雙軌距鐵路線。

5. 集裝箱裝卸站的標準

國際多式聯運要求高效率的集裝箱裝卸站。泛亞鐵路網沿線各國際集裝箱裝卸站必須：

- 盡可能靠近主幹線，以便進出裝卸站不浪費時間；
- 與其它調車場分開，以便其運行不受其它調車運行的阻礙；
- 便於公路車輛進出，以便保證公路鐵路連接的可靠性；
- 在裝卸區的軌道有足夠長度，以減少調車的需要；
- 具有各種設備，其中包括龍門吊車、跨運車、正面吊和（或）堆碼機，能夠運載長度至少20英尺的國際標準化集裝箱；
- 為可能擴能留有餘地；
- 為貨物清關提供海關設施。

INTERGOVERNMENTAL AGREEMENT ON THE TRANS-ASIAN RAILWAY NETWORK

THE CONTRACTING PARTIES,

CONSCIOUS of the need to promote and develop international rail transport in Asia and with neighbouring regions,

AWARE of the expected increase in the international transport of people and goods as a consequence of growing international trade in the ongoing process of globalization,

RECALLING the cooperation among members of the United Nations Economic and Social Commission for Asia and the Pacific in the formulation and operationalization of the Trans-Asian Railway Network,

CONSIDERING that in order to strengthen relations and promote international trade and tourism among members of the United Nations Economic and Social Commission for Asia and the Pacific, it is essential to develop the Trans-Asian Railway Network, including stations and container terminals of international importance, to the requirements of international transport and the environment,

KEEPING also in view the role of railway transport as an important component of an effective and efficient international inter-modal transport network, especially in addressing the specific needs of landlocked and transit countries,

HAVE AGREED as follows:

Article 1

Definition of Railway Lines of International Importance

For the purposes of the Intergovernmental Agreement on the Trans-Asian Railway Network (the “Agreement”), the term “railway lines of international importance” as described in Annex I shall refer to:

- a) railway lines currently used for regular international transport;
- b) railway lines either existing under construction, or planned, that are intended to be used for regular international transport;
- c) ferry links ensuring continuous transport across seas or lakes between terminals in different States or within one State;
- d) border crossing points, gauge interchange stations, ferry terminals and rail-connected container terminals where Customs clearance facilities/services are provided.

Article 2

Adoption of the Trans-Asian Railway Network

The Contracting Parties (the “Parties”) hereto adopt the railway lines of international importance described in Annex I to the Agreement as a coordinated plan for the development of railway lines of international importance which they intend to be undertaken within the framework of the national programmes of the Parties.

Article 3

Development of the Trans-Asian Railway Network

The lines of the Trans-Asian Railway Network should be brought into conformity with the guiding principles related to technical characteristics described in Annex II to the Agreement.

Article 4

Procedure for signing and becoming a Party

1. The Agreement shall be open for signature by States which are members of the United Nations Economic and Social Commission for Asia and the Pacific at Busan, Republic of Korea, on 10 and 11 November 2006, and thereafter at the United Nations Headquarters in New York from 16 November 2006 to 31 December 2008.

2. Those States may become Parties to the Agreement by:

- a) Signature subject to ratification, acceptance or approval, followed by ratification, acceptance or approval; or
- b) Accession.

3. Ratification, acceptance, approval or accession shall be effected by the deposit of an instrument in good and due form with the Secretary-General of the United Nations.

Article 5

Entry into force

1. The Agreement shall enter into force on the ninetieth day following the date on which the Governments of at least eight (8) States have consented to be bound by the Agreement pursuant to Article 4, paragraph 2 and 3.

2. For each State which deposits its instrument of ratification, acceptance, approval or accession after the date upon which the conditions for the entry into force of the Agreement have been met, the Agreement shall enter into force for that State ninety (90) days after the date of its deposit of the said instrument.

Article 6

Working Group on the Trans-Asian Railway Network

1. A Working Group on the Trans-Asian Railway Network (the “Working Group”) shall be established by the United Nations Economic and Social Commission for Asia and the Pacific to consider the implementation of the Agreement and to consider any amendments proposed. All States which are members of the United Nations Economic and Social Commission for Asia and the Pacific shall be members of the Working Group.

2. The Working Group shall meet biennially. Any Party may also, by a notification addressed to the secretariat, request that a special meeting of the Working Group be convened. The secretariat shall notify all members of the Working Group of the request and shall convene a special meeting of the Working Group if not less than one third of the Parties signify their assent to the request within a period of four (4) months from the date of the notification by the secretariat.

Article 7

Procedures for amending the main text

1. The main text of the Agreement may be amended by the procedure specified in this Article.

2. Amendments to the Agreement may be proposed by any Party.

3. The text of any proposed amendment shall be circulated to all members of the Working Group by the secretariat at least forty-five (45) days before the Working Group meeting at which it is proposed for adoption.

4. An amendment shall be adopted by the Working Group by a two-thirds majority of the Parties present and voting. The amendment as adopted shall be communicated by the secretariat to the Secretary-General of the United Nations, who shall circulate it to all Parties for acceptance.

5. An amendment adopted in accordance with paragraph 4 of the present Article shall enter into force twelve (12) months after it has been accepted by two-thirds of the Parties. The amendment shall enter into force with respect to all Parties except those which, before it enters into force, declare that they do not accept the amendment. Any Party that has declared that it does not accept an amendment adopted in accordance with this paragraph may at any time thereafter deposit an instrument of acceptance of such amendment with the Secretary-General of the United Nations. The amendment shall enter into force for that State twelve (12) months after the date of deposit of the said instrument.

Article 8

Procedures for amending annex I

1. Annex I to the Agreement may be amended by the procedure specified in this Article.
2. For the purpose of Article 8, a 'directly concerned Party' is a Party in whose territory the subject of the proposed amendment is located.
3. Amendments which change a border station may be proposed only by a directly concerned Party after consulting with and obtaining the written consent of the neighbouring State which shares the border to which the subject of the amendment is connected.
4. Amendments that do not change a border station may be proposed by any directly concerned Party.
5. The text of any amendment proposed by any Party shall be circulated to all members of the Working Group by the secretariat at least forty-five (45) days before the Working Group meeting at which it is proposed for adoption.
6. An amendment shall be adopted by the Working Group by a majority of the Parties present and voting. The amendment as adopted shall be communicated by the secretariat to the Secretary-General of the United Nations, who shall circulate it to all Parties.
7. An amendment adopted in accordance with paragraph 6 of the present Article shall be deemed accepted if, during a period of six (6) months from the date of the notification, less than one third of the Parties notifies the Secretary-General of the United Nations of their objection to the amendment.
8. An amendment accepted in accordance with paragraph 7 of the present Article shall enter into force for all Parties three (3) months after the expiry of the period of six (6) months referred to in paragraph 7 of the present Article.

Article 9

Procedures for amending annex II

1. Annex II to the Agreement may be amended by the procedure specified in this Article.
2. Amendments may be proposed by any Party.
3. The text of any proposed amendment shall be circulated to all members of the Working Group by the secretariat at least forty-five (45) days before the Working Group meeting at which it is proposed for adoption.
4. An amendment shall be adopted by the Working Group by a majority of the Parties present and voting. The amendment as adopted shall be communicated by the secretariat to the Secretary-General of the United Nations, who shall circulate it to all Parties.
5. An amendment adopted in accordance with paragraph 4 of the present Article shall be deemed accepted if during a period of six (6) months from the date of the notification, less than one third of the Parties notifies the Secretary-General of the United Nations of their objection to the amendment.
6. An amendment accepted in accordance with paragraph 5 of the present Article shall enter into force for all Parties three (3) months after the expiry of the period of six (6) months referred to in paragraph 5 of the present Article.

Article 10

Reservations

Reservations may not be made with respect to any of the provisions of the Agreement, except as provided in Article 13, paragraph 5.

Article 11

Withdrawal

Any Party may withdraw from the Agreement by written notification addressed to the Secretary-General of the United Nations. The withdrawal shall take effect twelve (12) months after the date of receipt by the Secretary-General of such notification.

Article 12

Suspension of validity

The operation of the Agreement shall be suspended if the number of Parties becomes less than eight (8) for any period of twelve (12) consecutive months. In such a situation the secretariat shall notify the Parties. The provisions of the Agreement shall again become operative if the number of Parties reaches eight (8).

Article 13

Settlement of disputes

1. Any dispute between two or more Parties which relates to the interpretation or application of the Agreement and which the Parties in dispute are unable to settle by negotiation or consultation shall be referred to conciliation if any of the Parties in dispute so requests and shall, to that end, be submitted to one or more conciliators selected by mutual agreement between the Parties in dispute. If the Parties in dispute fail to agree on the choice of conciliator or conciliators within three (3) months after the request for conciliation, any of those Parties may request the Secretary-General of the United Nations, to appoint a single independent conciliator to whom the dispute shall be submitted.

2. The recommendation of the conciliator or conciliators appointed in accordance with paragraph I of this Article, while not binding in character, shall become the basis of renewed consideration by the Parties in dispute.

3. By mutual agreement, the Parties in dispute may agree in advance to accept the recommendation of the conciliator or conciliators as binding.

4. Paragraphs 1, 2 and 3 of the present Article shall not be construed to exclude other measures for the settlement of disputes mutually agreed between the Parties in dispute.

5. Any State may, at the time of depositing its instrument of ratification, acceptance, approval or accession, deposit a reservation stating that it does not consider itself bound by the provisions of the present Article relating to conciliation. Other Parties shall not be bound by the provisions of the present Article relating to conciliation with respect to any Party which has deposited such a reservation.

Article 14

Limits to the application

1. Nothing in the Agreement shall be construed as preventing a Party from taking such action, compatible with the provisions of the Charter of the United Nations and limited to the exigencies of the situation, as it considers necessary for its external or internal security.

2. A Party shall make every possible effort to develop the Trans-Asian Railway Network consistent with the Agreement. However, nothing in the Agreement shall be construed as acceptance of an obligation by any Party to permit the movement of goods and passenger traffic across its territory.

Article 15

Annexes

Annexes I and II to the Agreement shall form an integral part of the Agreement.

Article 16

Secretariat

The United Nations Economic and Social Commission for Asia and the Pacific shall be designated the secretariat of the Agreement.

Article 17**Depositary**

The Secretary-General of the United Nations shall be designated the depositary of the Agreement.

IN WITNESS WHEREOF, the undersigned, being duly authorized thereto, have signed the Agreement,

OPENED for signature on the tenth day of November two thousand and six at Busan, Republic of Korea, in a single copy in the Chinese, English and Russian languages, the three texts being equally authentic.

Annex I**TRANS-ASIAN RAILWAY NETWORK**

The Trans-Asian Railway network consists of the railway lines of international importance indicated below.

The lines that form the basis for describing the Trans-Asian Railway network in each State are designated in bold with the origin and end stations and are then listed vertically. Lines branching off are described to the right of the junction station. Further branches are shown indented underneath this first branch. All lines are of equal importance within the Trans-Asian Railway Network.

When lines start or finish at a border point, the first or last stations on that line are preceded or followed by the indication in brackets of the name of the border station and the name of the neighbouring State directly concerned.

The names of stations that have specific functions on a line are followed by the indication of these functions in italics and brackets. Such functions include:

- (*border station*),
- (*break-of-gauge*),
- (*junction*),
- (*maritime connection*), and
- (*ferry terminals*).

Missing links are indicated in [square brackets].

Stations with container terminals to handle International Standards Organization (ISO) containers of at least 20-foot dimension in length and above are shown underlined.

LIST OF THE LINES IN THE TRANS-ASIAN RAILWAY NETWORK**ARMENIA****Ayrum — Niuvedi**

(Sadakhlo, Georgia)

Ayrum (*border station*)

Gyumri (*junction*)

→ Akhuryan (*border station and break-of-gauge*) — (Dogu Kapi, Turkey)

Masis (*junction*)

→ Yerevan — Ijevan (*border station*) — (Barkhudarly, Azerbaijan)

↳ Gagarin — Martuni — [Jermuk — Kapan — Meghri (*border station*)] — (Marand, Islamic Republic of Iran)

Yeraskh (*border station*)

(Belidag — Ordubad, Azerbaijan)

Meghri

Niuvedi (*border station*)

(Agbent, Azerbaijan)

AZERBAIJAN

Yalama — Beyouk Kesik

(Samur, Russian Federation)

<u>Yalama</u> (<i>border station</i>)	
<u>Baku</u> (<i>ferry terminal</i>)	→ (Ferry link to Caspian sea ports in <i>Islamic Republic of Iran, Kazakhstan, Russian Federation and Turkmenistan</i>)
Alyat (<i>junction</i>)	→ <u>Ali Bairamli</u> (<i>junction</i>) — <u>Astara</u> (<i>border station and break-of-gauge</i>) — (Astara, Islamic Republic of Iran)
Akstafa	→ <u>Ali Bairamli</u> (<i>junction</i>) — Agbent (<i>border station</i>) — (Niuvedi-Meghri (<i>border station</i>), Armenia) — Ordubad — <u>Djulfa</u> (<i>border station and break-of-gauge</i>) — (Djulfa, Islamic Republic of Iran)
Beyouk Kesik (<i>border station</i>)	→ Barkhudarly (<i>border station</i>) — (Ijevan, Armenia)
(Gardabani, Georgia)	

BANGLADESH

Darsana — Gundum

(Gede, India)

Darsana (<i>border station</i>)	
Ishurdi (<i>junction</i>)	→ Abdulpur (<i>junction</i>) — Rohanpur (<i>border station</i>) — (Singhabad, India) ↳ Abdulpur (<i>junction</i>) — Parbatipur — Birol (<i>border station</i>) — (Radhikapur, India)
<u>Tongi</u> (<i>junction</i>)	→ <u>Dhaka</u>
Akhaura (<i>junction</i>)	→ Kulaura — Shahbazpur (<i>border station</i>) — (Mahisasan, India)
<u>Chittagong</u> (<i>maritime connection</i>)	
Dohazari	
[Gundum (<i>border station</i>)	
(<i>border station</i>)	
Myanmar]	

CAMBODIA

Poipet — Sihanoukville

(Klong Luk, Thailand)

[Poipet (*border station*)

Sisophon]

Bat Deng (*junction*)

→ [Kratie (*border station*) — (Loc Ninh province¹, Viet Nam)]

1. Exact location to be decided.

Phnom Penh (*junction*)

↓ Sihanoukville (*maritime connection*)

CHINA

Alashankou — Lianyungang

(Dostyk, Kazakhstan)

Alashankou (*border station and break-of-gauge*)

Urumchi

Turpan (*junction*)

→ Kashi [(*border station and break-of-gauge*) — (Torugart, Kyrgyzstan)]

Lanzhou

Baoji (*junction*)

→ Kunming (*junction*) — Xiangyun (*junction*) — Dali (*junction*) — [Kachang (*border station and break-of-gauge*) — (Myitkyina, Myanmar)]

<p>↓</p>	<p>↳ [Xiangyun — Jinghong (<i>border station and break-of-gauge</i>) — (Boten, Lao PDR)]</p> <p>↳ Dali (<i>junction</i>) — [Rueli (<i>border station and break-of-gauge</i>) — (Muse, Myanmar)]</p> <p>→ Kunming (<i>junction</i>) — Hekou (<i>border station</i>) — (Lao Cai, Viet Nam)</p> <p>→ Kunming (<i>junction</i>) — Nanning (<i>junction</i>) — <u>Guangzhou</u> (<i>junction</i>)</p> <p>↳ Nanning (<i>junction</i>) — Hengyang (connects with Beijing-Shenzhen line)</p> <p>↳ <u>Guangzhou</u> (connects with Beijing-Shenzhen line)</p>
<p>↓</p>	<p><u>Xian</u></p> <p><u>Zhengzhou</u> (<i>junction</i>) → (connects with Beijing-Shenzhen line)</p> <p>Xizhou (<i>junction</i>) → (connects with Tianjin-Shanghai line)</p>
<p>▼</p>	<p><u>Lianyungang</u> (<i>maritime connection</i>)</p>
<p>Erenhot — Dandong</p>	
<p>(Zamyn Uud, Mongolia)</p>	
<p>↓</p>	<p>Erenhot (<i>border station and break-of-gauge</i>)</p> <p><u>Beijing</u> (<i>junction</i>) → (connects with Beijing-Shenzhen line)</p> <p><u>Tianjin</u> (<i>maritime connection</i>)</p> <p><u>Shenyang</u> (<i>junction</i>) → (connects with Manzhouli-Dalian line)</p>
<p>↓</p>	<p>Dandong (<i>border station</i>)</p> <p>(Sinuiju, Democratic People's Republic of Korea)</p>
<p>Manzhouli — Dalian</p>	
<p>(Zabaikalsk, Russian Federation)</p>	
<p>↓</p>	<p>Manzhouli (<i>border station and break-of-gauge</i>)</p> <p>Harbin (<i>junction</i>) → Suifenhe (<i>border station and break-of-gauge</i>) — (Grodekovo, Russian Federation)</p> <p><u>Changchun</u> (<i>junction</i>) → Tumen (<i>border station</i>) — (Namyang, Democratic People's Republic of Korea)</p> <p>↓ <u>Shenyang</u> (<i>junction</i>) → (connects with Erenhot-Dandong line)</p> <p><u>Dalian</u> (<i>maritime connection</i>)</p>
<p>Beijing — Shenzhen</p>	
<p>↓</p>	<p><u>Beijing</u></p> <p><u>Zhengzhou</u> (<i>junction</i>) → (connects with Alashankou-Lianyungang line)</p> <p>Wuhan</p> <p>Hengyang (<i>junction</i>) → Nanning (<i>junction</i>) — Pingxiang (<i>border station and break-of-gauge*</i>) — (Dong Dang, Viet Nam)</p> <p>(* Dual gauge track going across into Viet Nam to Gia Lam)</p> <p>↳ Nanning — Kunming</p> <p><u>Guangzhou</u> (<i>junction</i>) → Nanning (<i>junction</i>) — Kunming</p> <p>↳ Pingxiang (<i>border station and break-of-gauge*</i>) — (Dong Dang, Viet Nam)</p> <p>(* Dual gauge track going across into Viet Nam to Gia Lam)</p>
<p>↓</p>	<p><u>Shenzhen</u></p>
<p>Tianjin — Shanghai</p>	
<p>↓</p>	<p><u>Tianjin</u> (<i>maritime connection</i>)</p> <p><u>Jinan</u> (<i>junction</i>) → <u>Qingdao</u> (<i>maritime connection</i>)</p> <p>Xizhou (<i>junction</i>) → (connects with Alashankou-Lianyungang line)</p> <p>Nanjing</p> <p>↓ <u>Shanghai</u> (<i>maritime connection</i>)</p>

DEMOCRATIC PEOPLE'S REPUBLIC OF KOREA

Sinuiju — Kaesong

(Dandong, China)
 ↓ Sinuiju (*border station*)
 ↓ Pyongyang
 ↓ Kaesong
 ↓ Bongdong (*Southernmost station*)
 ↓ (Dorasan, Republic of Korea)

Tumangang — Kumgangsan

(Khasan, Russian Federation)
 ↓ Tumangang (*junction, border station and break-of-gauge*) → Namyang (*border station*) — (Tumen, China)
 ↓ Rajin (*junction*) → Rajin (*maritime connection*)
 ↓ Chongjin (*junction*) → Namyang (*border station*) — (Tumen, China)
 ↓ → Chongjin (*maritime connection*)
 ↓ Kowon
 ↓ Wonsan
 ↓ Haegumgang
 ↓ Onjongri (*Southernmost station*)
 ↓ (Jejin, Republic of Korea)

GEORGIA

Gantiadi — Gardabani

(Veseloe, Russian Federation)
 ↓ Gantiadi (*border station*)
 ↓ Senaki (*junction*) → Poti (*maritime connection*)
 ↓ Samtredia (*junction*) → Batumi (*maritime connection*)
 ↓ Tbilisi (*junction*) → Sadakhlo (*border station*) — (Ayrum, Armenia)
 ↓ → [Akhalkalaki (*border station and break-of-gauge*) — (Kars, Turkey)]
 ↓ Gardabani (*border station*)
 ↓ (Beyouk Kesik, Azerbaijan)

INDIA

Attari — Jiribam

(Wagah, Pakistan)
 ↓ Attari (*border station*)
 ↓ Dhandari Kalan
 ↓ New Delhi (*junction*) → Mathura (*junction*) — Agra — Nagpur (*junction*) — Vijayawada (*junction*) — Chennai (*maritime connection*) — Jolarpettai (*junction*) — Madurai (*junction*) — Tuticorin (*maritime connection*)
 ↓ ↳ Mathura (*junction*) — Mumbai (*maritime connection*)
 ↓ ↳ Nagpur (*junction*) — Mumbai (*maritime connection*)
 ↓ ↳ Nagpur (*junction*) — Kolkata (*maritime connection*)
 ↓ ↳ Vijayawada (*junction*) — Visakhapatnam (*maritime connection*) — Kolkata (*maritime connection*)
 ↓ ↳ Jolarpettai (*junction*) — Mumbai (*maritime connection*)
 ↓ ↳ Madurai (*junction*) — Rameswaram (*ferry terminal*) — (Talaimannar, Sri Lanka)
 ↓ Kanpur (*junction*) → Raxaul (*border station*) — (Birgunj, Nepal)

Mughalsarai	
Sitampur (<i>junction</i>)	→ Raxaul (<i>border station</i>) — (Birgunj, Nepal)
<u>Kolkata</u> (<i>junction and maritime connection</i>)	→ <u>Haldia</u> (<i>maritime connection</i>)
Gede (<i>border station</i>)	
(Darsana, Shahbazpur, Bangladesh)	
Mahيسان (<i>border station</i>)	
Badarpur	
Jiribam (<i>border station and break-of-gauge</i>)	
↓ [(Tamu, Myanmar)]	

INDONESIA

Merak — Banyuwangi

Merak (<i>ferry terminal</i>)	
<u>Jakarta</u> (<i>junction and maritime connection</i>)	→ Sukabumi — Padalarang — Cikampek (<i>junction</i>)
Cikampek (<i>junction</i>)	→ <u>Cirebon</u> (<i>junction</i>) — <u>Semarangtawang</u> (<i>junction</i>) — <u>Surabayapasarturi</u> (<i>maritime connection</i>) ↳ Prupuk (<i>junction</i>) — Purwokerto — Kroya (<i>junction</i>)
Bandung	
<u>Gedebage</u>	
Kroya (<i>junction</i>)	→ Purwokerto — Prupuk (<i>junction</i>) — <u>Cirebon</u> (<i>junction</i>)
Yogyakarta (<i>junction</i>)	→ [Magelang]
Solobalapan (<i>junction</i>)	→ Gundih — <u>Semarangtawang</u> (<i>junction</i>)
Kertosono (<i>junction</i>)	→ Wonokromo — Surabajakota
Malang	
Bangil	
↓ Banyuwangi (<i>ferry terminal</i>)	

[Banda Aceh] — Pangkalansusu — Rantauprapat

[Banda Aceh]	
Pangkalansusu	
Medan (<i>junction</i>)	→ <u>Belawan</u> (<i>maritime connection</i>)
Tebingtinggi (<i>junction</i>)	→ Siantar
↓ Kisaran (<i>junction</i>)	→ Tanjungbalai
Rantauprapat	→ [Payakumbuh]

Teluk Bayur — Muaro

<u>Teluk Bayur</u> (<i>maritime connection</i>)	
Bukitputus (<i>junction</i>)	→ Indarung
Padang	
Lubuk Alung (<i>junction</i>)	→ Naras
Padang Panjang (<i>junction</i>)	→ Bukittingi — Payakumbuh
Muarakalaban (<i>junction</i>)	→ Sawahlunto
↓ Muaro	→ [Lubuklinggau]

Lubuklinggau — Panjang

Lubuklinggau	
Muaraenim (<i>junction</i>)	→ Tanjung Enim
Prabumulih (<i>junction</i>)	→ <u>Kertapati</u>
Tanjungkarang (<i>junction</i>)	→ Tarahan
↓ Panjang (<i>ferry terminal</i>)	

IRAN (ISLAMIC REPUBLIC OF)**Razi — Sarakhs**

- (Kapikoy, Turkey)
- Razi (*border station*)
- Sufian (*junction*) → Jolfa (*border station and break-of-gauge*) — (Djulfa, Azerbaijan)
- Tabriz
- Miyaneh (*junction*)
- Qazvin (*junction*) → [Rasht — Bandar-e-Anzali (*ferry terminal*) — Astara (*border station and break-of-gauge*)] — (Astara, Azerbaijan)
(Ferry link to Caspian sea ports in Azerbaijan, Kazakhstan, Russian Federation and Turkmenistan)
- Tebran (*junction*) → Qom (*junction*) — Badrud (*junction*) — Meybod — Bafq (*junction*) — Kerman — [Bam — Fahraj] — Zahedan (*break-of-gauge*) — Mirjaveh (*border station*) — (Koh-i-Taftan, Pakistan)
- ↳ Qom (*junction*) — Arak (*junction*) — Ahvaz (*junction*) — Khorramshahr (*maritime connection*)
 - ↳ [Arak (*junction*) — Kermanshah — Khosravi (*border station*) — (Khaneghein, Iraq)]
 - ↳ Ahvaz — Bandar-Emam (*maritime connection*)
 - ↳ Badrud (*junction*) — Esfahan
 - ↳ Bafq (connects with Sarakhs — Bandar Abbas line)
- Garmsar (*junction*) → Bandar-e-Amirabad (*ferry terminal*) (ferry link to Caspian sea ports in Azerbaijan, Kazakhstan, Russian Federation and Turkmenistan)
- Shahrood
- Kashmar (*junction*) → (connects with Sarakhs — Bandar Abbas line)
- Fariman (*junction*) → Mashhad
- Sarakhs (*border station and break-of-gauge*)
- ↓ (Sarakhs, Turkmenistan)

Sarakhs — Bandar Abbas

- (Sarakhs, Turkmenistan)
- Sarakhs (*border station and break-of-gauge*)
- Fariman (*junction*) → Mashhad
- Kashmar (*junction*) → (connects with Razi-Sarakhs line)
- Torbat Heidarieh → [Sangan (*border station*) — Herat (*border station*) — (Afghanistan)]
- Tabas
- Chadormalu (*junction*) → Ardakan
- Bafq (*junction*) → (connects with Qom-Mirjaveh line)
- ↓ Bandar Abbas (*maritime connection*)

KAZAKHSTAN**Petropavlosk — Dostyk**

- (Utyak, Russian Federation)
- Petropavlosk (*border station*)
- Kokshetav
- Astana (*junction*) → Ecil — Tobol (*junction and border station*) — (Kartaly, Russian Federation)
↳ Tobol (*junction*) — Aiteke-bi — Nikeltau — Kandagach (*junction*)
- (connects with Semiglavii March-Aktogai line)
- Karaghandy
- Mointy (*junction*) → Chu (*junction*)
- Aktogai (*junction*) → Semipalatinsk — Aul (*border station*) — (Lokot, Russian Federation)
- (connects with Semiglavii Mar-Aktogai line)
- ↓ Dostyk (*border station and break-of-gauge*)
- (Alashankou, China)

Semiglavii Mar — Aktogai

(Ozinki, Russian Federation)

Semiglavii Mar

Uralsk (*border station*)Iletsk I (*border station*),
Russian Federation

→ (Orenburg, Russian Federation)

AktobeKandagach (*junction*)→ Nikeltau (*border station*) — (Orsk, Russian Federation)↳ Nikeltau (*border station*) — Aiteke-bi — Tobol (*junction*) — Astana
(*junction*)

→ (connects with Petropavlosk-Dostyk line)

→ Makat (*junction*) — Ganyushkino — (Aksaraiskaya, Russian Federation)↳ Makat (*junction*) — Beyneu (*junction*) — Oazis — (Karakalpaka,
Uzbekistan)↳ Beyneu (*junction*) — Aktau port (*ferry terminal*) — (Ferry link to Caspian
sea ports in Azerbaijan, Islamic Republic of Iran, Russian Federation and
Turkmenistan)TyuratamKzyl-OrdaArys (*junction*)→ Sary-Agash (*border station*) — (Keles, Uzbekistan)ChimkentDjambulLugovaya (*junction and border station*)

→ (Bishkek, Kyrgyzstan)

Chu (*junction*)→ Mointy (*junction*)Almay - 1

Ushtobe

Aktogai (*junction*)

→ (connects with Petropavlosk-Dostyk line)

KYRGYZSTAN**Bishkek — Kochkor**

(Lugovaya, Kazakhstan)

Alamedin

Balykchi

[Kochkor]

[Kochkor — Torugart]

(Kochkor

Kara-Keche

Arpa (*junction*)→ [Missing link] — Osh (*station Karasu*) — Jalal-Abad (*border station*) — (Andizhan,
Uzbekistan)Torugart (*border station and break-
-of-gauge*)
(Kashi, China)]**Border with Uzbekistan — Osh**

(Andizhan, Uzbekistan)

Osh (*station Karasu*)(*border station*)

LAO PEOPLE'S DEMOCRATIC REPUBLIC

[Thanaleng — Mu Gia]

↓ [(Nongkhai, Thailand)
 Thanaleng (*border station*)
Vientiane (*junction*) → [Boten (*border station*) — (Jinghong, China)]
 Thakhek (*junction and border station*) → [Nakhon Phanom, Thailand]
 Mu Gia (*border station*)
 (Mu Gia, Viet Nam)]

[Vangtao — Densavanh]

↓ [(Chong Mek, Thailand)
 Vangtao (*border station*)
 Pakse
 Savannakhet (*junction and border station*) → [(Mukdahan, Thailand)]
 Densavanh (*border station*)
 (Lao Bao, Viet Nam)]

MALAYSIA

Padang Besar — Johor Bahru

↓ (Padang Besar, Thailand)
Padang Besar (*border station*)
 Bukit Mertajam (*junction*) → Butterworth (*maritime connection*)
Ipoh
 Kuala Lumpur (*junction*) → Port Klang (*maritime connection*)
 → Setia Jaya
Kajang
 Gemas (*junction*) → Wakaf Bahru (*junction*) — Rantau Panjang (*border station*) — (Sungai Kolok, Thailand)
 ↳ Wakaf Bahru — Tumpat
Segamat
 Kempas Bahru (*junction*) → Pasir Gudang (*maritime connection*)
 → Tanjung Pelepas (*maritime connection*)
 Johor Bahru (*border station*)
 (Singapore)

MONGOLIA

Sukhbaatar — Zamyn Uud

↓ (Naushki, Russian Federation)
Sukhbaatar (*border station*)
Ulaanbaatar
Zamyn Uud (*border station and break-of-gauge*)
 (Erenhot, China)

MYANMAR**Mandalay — Yangon**Mandalay*(junction)*Bago *(junction)*Yangon *(maritime connection)*→ Lashio — [Muse (*border station and break-of-gauge*) — (Rueli, China)]→ Kalay — [Tamu (*border station and break-of-gauge*) — (Jiribam, India)]→ Thanpyuzayat (*junction*) — [Three Pagoda Pass (*border station*) — (Three Pagoda Pass, Thailand)]→ Thanpyuzayat (*junction*) — Ye**NEPAL****Birgunj — Border with India**Birgunj (*border station*)

(Raxaul, India)

[Kakarvitta — Brahma Mandi]

(Panitanki, India)

[Kankarvitta (*border station*)Brahma Mandi (*border station*)]

(Tanakpur, India)

Janakpur — Border with IndiaJanakpur (*border station*)

(Jaynagar, India)

PAKISTAN**Koh-i-Taftan — Wagah**

(Mirjaveh, Islamic Republic of Iran)

Koh-i-Taftan (*border station*)Dalbandin (*junction*)Spezand (*junction*)Rohri (*junction*)Lodhran (*junction*)Khanewal (*junction*)MultanLahore (*junction*)Wagah (*border station*)

(Attari, India)

→ [Gwadar (*maritime connection*)]→ Quetta — Bostan — Chaman (*border station*) — (Spinbuldak, Afghanistan)→ Hyderabad (*junction*) — Karachi (*maritime connection*) — Qasim (*maritime connection*)↳ Hyderabad (*junction*) — Mirpurkhas — Khokropar (*border station*)→ Sher Shah (*junction*) — Khanewal — Faisalabad — Shahdara (*junction*) (connects with Lahore-Peshawar line)→ Sher Shah — Kundian — Attock (*junction*) — Peshawar (*border station*) — (Afghanistan)

→ Shahdara (connects with Lahore-Peshawar line)

Peshawar — Lahore

(Afghanistan)

Peshawar (*border station*)Attock (*junction*)IslamabadRawalpindiShahdara (*junction*)Lahore

→ Sher Shah — Lodhran (connects with Koh-i-Taftan — Wagah line)

→ Khanewal — Lodhran (connects with Koh-i-Tafan — Wagah line)

REPUBLIC OF KOREA

Dorasan — Busan

(Bongdong, Democratic People's Republic of Korea)

Dorasan (<i>Northernmost station</i>)	
<u>Seoul</u>	
Suwon	
Daejeon (<i>junction</i>)	→ Iksan (<i>junction</i>) — <u>Mokpo</u> (<i>maritime connection</i>)
	↳ <u>Gwangyang</u> (<i>maritime connection</i>)
Daegu	
<u>Busan</u> (<i>maritime connection</i>)	

RUSSIAN FEDERATION

Buslovskaya — Moscow

(Vainikkala, Finland)

Buslovskaya (<i>border station</i>)	
<u>Saint Petersburg</u> (<i>junction</i>)	→ MGA — Volhovstroi — Koshta — Vologda — Kotelnich (<i>junction</i>) — <u>Ekaterinburg</u> (<i>junction</i>)
	↳ Kotelnich (<i>junction</i>) (connects with Krasnoe — Nakhodka line)
<u>Moscow</u> (<i>junction</i>)	→ (connects with Krasnoe — Nakhodka line)

Suzemka — Moscow

(Zernovo, Ukraine)

Suzemka (<i>border station</i>)	
<u>Bryansk</u>	
<u>Moscow</u> (<i>junction</i>)	→ (connects with Krasnoe — Nakhodka line)

Krasnoe — Nakhodka

(Osinovka, Belarus)

Krasnoe (<i>border station</i>)	
<u>Smolensk</u>	
<u>Moscow</u>	
<u>Nizhniy Novgorod</u>	
Kotelnich (<i>junction</i>)	→ <u>Saint Petersburg</u>
<u>Ekaterinburg</u> (<i>junction</i>)	→ Kurgan — <u>Utyak</u> (<i>border station</i>) — (Petrovavlosk, Kazakhstan)
	→ Chelyabinsk — Kartaly (<i>junction and border station</i>) — (Tobol, Kazakhstan)
	↳ Kartaly (<i>junction and border station</i>) — Orsk (<i>junction and border station</i>) — (Nikeltau, Kazakhstan)
	↳ Orsk (<i>junction and border station</i>) — Orenburg — (Ilets, Russian Federation) — (Aktyubinsk, Kazakhstan)
Tatarskaya (<i>junction</i>)	→ <u>Lokot</u> (<i>junction and border station</i>) — (Aul, Kazakhstan)
<u>Novosibirsk</u> (<i>junction</i>)	→ <u>Lokot</u> (<i>junction and border station</i>) — (Aul, Kazakhstan)
<u>Krasnoyarsk</u>	
<u>Irkutsk</u>	
Ulan Ude	
Zaudinski (<i>junction</i>)	→ <u>Naushki</u> (<i>border station</i>) — (Sukhbaatar, Mongolia)
Karimskaya (<i>junction</i>)	→ <u>Zabaykalsk</u> (<i>border station and break-of-gauge</i>) — (Manzhouli, China)
Ussurijsk (<i>junction</i>)	→ <u>Grodekovo</u> (<i>border station and break-of-gauge</i>) — (Suifenhe, China)
Baranovski (<i>junction</i>)	→ <u>Khasan</u> (<i>border station and break-of-gauge</i>) — (Tumangang, Democratic People's Republic of Korea)
Uglovaya (<i>junction</i>)	→ <u>Vladivostok</u> (<i>maritime connection</i>)
<u>Nakhodka</u> (<i>junction, maritime connection</i>)	→ <u>Vostochny</u> (<i>maritime connection</i>)

Moscow — SamurMoscowRyazanKochetovka (*junction*)→ Rtisthevo — Saratov — Ozinki (*border station*) — (Semiglavii Mir, Kazakhstan)Gryazi (*junction*)

→ Volgograd

Liski

Likhaya (*junction*)→ Rostov — Krasnodar (*junction*) — Veseloe (*border station*) — (Gantiadi, Georgia)
↳ Krasnodar (*junction*) — Krimskaya (*junction*) — Novo rossiisk (*maritime connection*)
↳ Krimskaya (*Junction*) — Kavkaz (*maritime connection and ferry terminal*)Volgograd (*junction*)

→ Gryazi

Aksarayskaya (*junction and border station*)

→ (Ganyushkino, Kazakhstan)

Astrakhan→ Port Olya (*ferry terminal*) — (ferry links to Caspian sea ports in *Azerbaijan, Islamic Republic of Iran, Kazakhstan and Turkmenistan*)Makhachkala (*border station and ferry terminal*)→ (Ferry links to Caspian sea ports in *Azerbaijan, Kazakhstan and Turkmenistan*)Samur (*border station*)

(Yalama, Azerbaijan)

SINGAPORE**Woodlands —**

(Johor Bahru, Malaysia)

Woodlands (*border station*)**SRI LANKA****Kataragama — Katunayake**

[Kataragama

Hambantota

Matara]

Colombo (*maritime connection*)

Sri Jayewardenepura Kotte

Katunayake

Colombo — TalaimannarColombo (*maritime connection*)Kurunegala (*junction*)

→ [Dambulla]

Maho (*junction*)→ Trincomalee (*maritime connection*)Talaimannar (*ferry terminal*)

→ (Rameswaram, India)

TAJKISTAN**Nau — Kanibadam**

(Bekabad, Uzbekistan)

Nau (*border station*)KhudjandKanibadam (*junction and border station*)

→ Isfara

(Suvanabad, Uzbekistan)

Pakhtaabad — Yangi Bazar

(Sariasiya, Uzbekistan)

Pakhtaabad (*border station*)
 Regar
Dushanbe II
 Dushanbe I
 ↓ Yangi Bazar

Khoshad — Kulyab

(Amuzang, Uzbekistan)

Khoshad (*border station*)
 ↓ Kurgan Tube (*junction*) → Yavan
 Kulyab

THAILAND

Nongkhai — Padang Besar

(Thanaleng, Lao People's Democratic Republic)

Nongkhai (<i>border station</i>) Bua Yai (<i>junction</i>) Kaeng Khoi (<i>junction</i>) Banphachi (<i>junction</i>) <u>Bangkok</u> — Bang Sue station (<i>junction</i>) Nong Pla Duk (<i>junction</i>) Hat Yai (<i>junction</i>) ↓ Padang Besar (<i>border station</i>) (Padang Besar, Malaysia)	→ [Nakhon Phanom (<i>border station</i>) — (Thakhek, Lao People's Democratic Republic)] → [Mukdahan (<i>border station</i>) — (Savannakhet, Lao People's Democratic Republic)] → Nakhonratchasima — Ubonratchathani — [Chong Mek (<i>border station</i>) — (Pakse, Lao People's Democratic Republic)] → Nakhonsawan (<i>junction</i>) — Denchai (<i>junction</i>) — Chiangmai ↳ [Nakhonsawan — Mae Sod (<i>border station</i>) — (Myawadi, Myanmar)] ↳ [Denchai — Chiangrai — Mae Sai (<i>border station</i>) — (Tachilek, Myanmar)] → <u>Ladkrabang</u> — Chachoengsao (<i>junction</i>) — Si Racha (<i>junction</i>) — Kao Chi Chan (<i>junction</i>) — Sattahip (<i>maritime connection</i>) → Chachoengsao (<i>junction</i>) — Aranyaprathet — Klong Luk (<i>border station</i>) — [(Poipet, Cambodia)] → Si Racha — <u>Laemchabang</u> (<i>maritime connection</i>) → Kao Chi Chan — <u>Map Ta Put</u> (<i>maritime connection</i>) → Namtok — [Three Pagoda Pass (<i>border station</i>) — (Thanpyuzayat, Myanmar)] → Sungai Kolok (<i>border station</i>) — (Rantau Panjang, Malaysia)
---	--

TURKEY

Kapikule — Kapikoy

(Bulgaria, Europe)

Kapikule (<i>border station</i>) <u>Istanbul</u> Eskisehir (<i>junction</i>) <u>Ankara</u> ↓ Kalin (<i>junction</i>)	→ Alayunt — Balikesir — <u>Izmir</u> (<i>border station</i>) → <u>Samsun</u> (<i>maritime connection</i>)
--	--

Sivas	
Cetinkaya (<i>junction</i>)	→ Kars (<i>junction</i>) — Dogukapi (<i>border station and break-of-gauge</i>) — (Akhuryan, Armenia)
	→ [Kars (<i>junction, border station and break-of-gauge</i>) — (Akhalkalaki, Georgia)]
Malatya (<i>junction</i>)	→ Topprakale (<i>junction</i>) — Adana — <u>Mersin</u> (<i>maritime connection</i>)
	→ Toprakkale — <u>Iskenderun</u> (<i>maritime connection</i>)
Tatvan — Van (<i>ferry crossing</i>)	
Kapikoy (<i>border station</i>)	
(Razi, Islamic Republic of Iran)	

TURKMENISTAN

Turkmenbashi — Turkmenabad

(Baku, Azerbaijan)

<u>Turkmenbashi</u> (<i>ferry terminal</i>)	→ (Ferry link to Caspian sea ports in Azerbaijan, Islamic Republic of Iran, Kazakhstan and Russian Federation)
<u>Ashgabat</u>	
Tenzhen	
Mari (<i>junction</i>)	→ Parakhat — <u>Sarakhs</u> (<i>border station and break-of-gauge</i>) — (Sarakhs, Islamic Republic of Iran)
Turkmenabad (<i>junction and border station</i>)	→ Gazodjak (<i>border station</i>) — (Pitnyak — K.P. 449, Uzbekistan) — Dashowuz — Takhyatash (<i>border station</i>) — (Uzbekistan)
(Khodchadavlet, Uzbekistan)	

UZBEKISTAN

Keles — Khodchadavlet

(Sari-Agash, Kazakhstan)

Keles (<i>border station</i>)	
Tukumachi (<i>junction</i>)	→ Ozodlik — [<u>Angren</u> — Khalkobad] — Pap (<i>junction</i>) — Kokand
Sirdarinskaya	
Khavast (<i>junction</i>)	→ <u>Bekabad</u> (<i>border station</i>) — (Nau — Kanibadam, Tajikistan) — Suvanabad (<i>border station</i>) — <u>Kokand</u> (<i>junction</i>) — <u>Margilan</u> — <u>Andizhan</u> (<i>border station</i>) — (Osh, Kyrgyzstan)
	↳ <u>Kokand</u> (<i>junction</i>) — Pap (<i>junction</i>) — <u>Namangan</u>
Samarkand	
<u>Ulugbek</u>	
Navoi (<i>junction</i>)	→ <u>Tinchlik</u> — Uchkuduk — Nukus — <u>Kungrad</u> — Karakalpakia (<i>border station</i>) — (Oasis, Kazakhstan)
<u>Bukhara</u> (<i>junction</i>)	→ <u>Karshi</u> (<i>junction</i>) — Tashguzar (<i>junction</i>) — [Dekhanabad — Darband] — Boysun — Kumkurgran (<i>junction</i>) — Sariasia (<i>border station</i>) — (Pakhtaabad, Tajikistan)
	↳ Karshi (<i>junction</i>) — RZD 154 (<i>border station</i>) — (Talimarjan — Kerkichi (<i>junction</i>) — Kelif, Turkmenistan) — <u>Termez</u> (<i>junction</i>) — Galaba (<i>border station</i>) — (Khairaton, Afghanistan)
	↳ <u>Termez</u> (<i>junction</i>) — Kumkurgran (<i>junction</i>) — Sariasia (<i>border station</i>) — (Pakhtaabad, Tajikistan)
Khodchadavlet (<i>border station</i>)	
(Turkmenabad, Turkmenistan)	

VIET NAM**Lao Cai — Ho Chi Minh City**

(Hekou, China)

<u>Lao Cai</u> (<i>border station</i>)	
Dong Anh (<i>junction</i>)	→ Luu Xa — Quan Trieu
<u>Yên Viên</u> (<i>junction</i>)	→ (connects with Hanoi — Dong Dang line)
Gialam (<i>junction</i>)	→ <u>Haiphong</u> (<i>maritime connection</i>)
<u>Hanoi</u>	
Tan Ap (<i>junction</i>)	→ [Mu Gia (<i>border station</i>) — (Lao People's Democratic Republic)]
	→ [Vung Ang (<i>maritime connection</i>)]
Danang	
<u>Ho Chi Minh City</u> (<i>junction</i>)	→ [Vung Tau (<i>maritime connection</i>)]
	→ [Loc Ninh province ¹ (<i>border station</i>) — (Kratie, Cambodia)]
	1. <i>Exact location to be decided.</i>

Hanoi — Dong DangHanoi

Gialam (<i>junction</i>)	
<u>Yên Viên</u> (<i>junction</i>)	→ (connects with Lao Cai-Ho Chi Minh City line)
Lim (<i>junction</i>)	→ Pha Lai (<i>junction</i>) — Halong (<i>maritime connection</i>)
Kep (<i>junction</i>)	→ Halong — Cai Lan (<i>maritime connection</i>)
	→ Luu Xa — Quan Trieu
<u>Dong Dang</u> (<i>border station</i>)	
(Pingxiang, China)	

Annex II**GUIDING PRINCIPLES RELATING TO TECHNICAL CHARACTERISTICS OF THE TRANS-ASIAN RAILWAY NETWORK****1. General**

The development of the Trans-Asian Railway network, as defined in Annex I of the Agreement, shall be guided by the following principles relating to technical characteristics. Parties shall make every possible effort to conform to these principles both in constructing new rail sections and upgrading and modernizing existing ones.

2. Line capacity

Railway lines of international importance must provide adequate capacity so as to allow efficient, reliable and economical movement of rail services for goods and passengers.

3. Vehicle loading gauge

Given that the Trans-Asian Railway network will be an important component in the definition of an integrated international intermodal transport network for countries of the ESCAP region, the existing lines of the network should be, wherever necessary, upgraded and future lines should be developed so as to provide unhindered movements of ISO containers of at least 20-foot dimension in length and above.

4. Interoperability

Technical requirements should ensure seamless transport of international goods and containers along railway lines of international importance. Accordingly, railway lines and related infrastructure and equipment should meet international requirements, including those for the transport and transfer of heavy trains carrying goods such as, *inter alia*, petroleum products, coal, mineral ores, cement and grain.

Parties should take into consideration technical requirements of neighbouring countries, as well as other countries through which railway lines of international importance pass, and endeavour to upgrade their lines so as to remove technical restrictions and ensure interoperability between railways.

Where gauge continuity permits, or is likely to result from constructing missing sections across borders, specific issues arise as regards the compatibility of rolling stock used in international transport, including braking systems and couplings. In this respect, the efficiency of railway operations across borders requires the use of air-braked rolling stock and compatible coupling systems.

For reference, the gauges of the Trans-Asian Railway network are as follows:

Railway gauge of TAR member countries (mm)				
1,000	1,067	1,435	1,520	1,676
1. Bangladesh ¹	Indonesia	1. China ²	1. Armenia	I. Bangladesh ¹
2. Cambodia		2. Democratic People's Republic of Korea	2. Azerbaijan	2. India
3. Lao People's Democratic Republic		3. Republic of Korea	3. Georgia	3. Nepal
4. Malaysia		4. Islamic Republic of Iran	4. Kazakhstan	4. Pakistan
5. Myanmar		5. Turkey	5. Kyrgyzstan	5. Sri Lanka
6. Singapore ³			6. Mongolia	
7. Thailand			7. Russian Federation	
8. Viet Nam ⁴			8. Tajikistan	
			9. Turkmenistan	
			10. Uzbekistan	

Potential members of TAR: Japan (1,067 mm gauge) and the Philippines (1,067 mm gauge).

¹ Part of railway network of the country.

² Features also a line (from/to Viet Nam) of 1,000 mm gauge.

³ Service provided by railways of Malaysia.

⁴ Features also lines of 1,435 mm gauge and dual 1,000/1,435 mm gauge.

5. Standards for container terminals

International intermodal traffic requires efficient container terminals. The international container terminals along the lines of the Trans-Asian Railway network must:

- be located as close as possible to the main trunk line so that no time is lost entering and exiting the terminal;
- be set aside from other yards so that their operations are not hampered by other shunting movements;
- offer easy access to road vehicles so as to guarantee reliability of the road-rail interface;
- have track of sufficient length at loading/unloading area to reduce the need for shunting;
- be equipped with equipment comprising of gantry cranes, straddle-carriers, top-lifters and/or reach-stackers able to handle ISO containers of at least 20-foot dimension in length;
- make provisions for possible expansion;
- offer Customs facilities for the clearance of goods.

第 15/2012 號行政長官公告

Aviso do Chefe do Executivo n.º 15/2012

中華人民共和國就一九五四年五月十四日訂於海牙的《關於發生武裝衝突時保護文化財產的公約》的議定書（下稱“議定書”），於二零零零年一月五日向聯合國教育、科學及文化組織總幹事交存加入書，並作出以下聲明：

“（……）台灣當局盜用中國名義對上述（……）議定書的簽署是非法的和無效的。”。

根據議定書第十段的規定，議定書自二零零零年四月五日起在國際上對中華人民共和國生效，包括對澳門特別行政區生效。

基於此，行政長官根據澳門特別行政區第3/1999號法律第六條第一款的規定，命令公佈議定書的英文正式文本及相應的葡文譯本。

二零一二年四月二日發佈。

行政長官 崔世安

PROTOCOL

The High Contracting Parties are agreed as follows:

I

1. Each High Contracting Party undertakes to prevent the exportation, from a territory occupied by it during an armed conflict, of cultural property as defined in Article 1 of the Convention for the Protection of Cultural Property in the Event of Armed Conflict, signed at The Hague on 14 May, 1954.²

2. Each High Contracting Party undertakes to take into its custody cultural property imported into its territory either directly or indirectly from any occupied territory. This shall either be effected automatically upon the importation of the property or, failing this, at the request of the authorities of that territory.

3. Each High Contracting Party undertakes to return, at the close of hostilities, to the competent authorities of the territory previously occupied, cultural property which is in its territory, if such property has been exported in contravention of the principle laid down in the first paragraph. Such property shall never be retained as war reparations.

4. The High Contracting Party whose obligation it was to prevent the exportation of cultural property from the territory occupied by it, shall pay an indemnity to the holders in good faith of any cultural property which has to be returned in accordance with the preceding paragraph.

Considerando que a República Popular da China efectuou, em 5 de Janeiro de 2000, junto do Director-Geral da Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e Cultura, o depósito do seu instrumento de adesão ao Protocolo à Convenção para a Protecção dos Bens Culturais em Caso de Conflito Armado, feito na Haia, em 14 de Maio de 1954 (Protocolo) e declarou que:

«(...) a assinatura (...) do Protocolo pelas autoridades de Taiwan, em usurpação do nome “China” é ilegal, nula e sem efeito.»;

Considerando igualmente que em conformidade com o disposto no seu n.º 10, o Protocolo entrou em vigor internacionalmente para a República Popular da China, incluindo a Região Administrativa Especial de Macau, em 5 de Abril de 2000;

O Chefe do Executivo manda publicar, nos termos do n.º 1 do artigo 6.º da Lei n.º 3/1999 da Região Administrativa Especial de Macau, o Protocolo no seu texto autêntico em língua inglesa, acompanhado da respectiva tradução para a língua portuguesa.

Promulgado em 2 de Abril de 2012.

O Chefe do Executivo, *Chui Sai On*.

PROCOLO

As Altas Partes Contratantes acordam o que se segue:

I

1. Cada uma das Altas Partes Contratantes compromete-se a impedir a exportação, de um território por si ocupado durante um conflito armado, de bens culturais, tal como definidos no artigo 1.º da Convenção para a Protecção dos Bens Culturais em Caso de Conflito Armado, assinada na Haia em 14 de Maio de 1954.

2. Cada uma das Altas Partes Contratantes compromete-se a reter os bens culturais importados para o seu território e provenientes directa ou indirectamente de um qualquer território ocupado. Tal será efectuado de imediato, no momento da importação, ou, se tal não for possível, a pedido das autoridades desse território.

3. Cada uma das Altas Partes Contratantes compromete-se a restituir, no fim das hostilidades, às autoridades competentes do território anteriormente ocupado, os bens culturais que se encontram no seu território, se esses bens tiverem sido exportados em violação do princípio consignado no n.º 1. Esses bens não poderão em caso algum ser retidos como indemnizações de guerra.

4. A Alta Parte Contratante que tinha a obrigação de impedir a exportação de bens culturais do território por si ocupado deve indemnizar os possuidores de boa fé dos bens culturais, os quais devem ser restituídos nos termos do número precedente.

II

5. Cultural property coming from the territory of a High Contracting Party and deposited by it in the territory of another High Contracting Party for the purpose of protecting such property against the dangers of an armed conflict, shall be returned by the latter, at the end of hostilities, to the competent authorities of the territory from which it came.

III

6. The present Protocol shall bear the date of 14 May, 1954 and, until the date of 31 December, 1954, shall remain open for signature by all States invited to the Conference which met at The Hague from 21 April, 1954 to 14 May, 1954.

7. (a) The present Protocol shall be subject to ratification by signatory States in accordance with their respective constitutional procedures.

(b) The instruments of ratification shall be deposited with the Director-General of the United Nations Educational, Scientific and Cultural Organization.

8. From the date of its entry into force, the present Protocol shall be open for accession by all States mentioned in paragraph 6 which have not signed it as well as any other State invited to accede by the Executive Board of the United Nations Educational, Scientific and Cultural Organization. Accession shall be effected by the deposit of an instrument of accession with the Director-General of the United Nations Educational, Scientific and Cultural Organization.

9. The States referred to in paragraphs 6 and 8 may declare, at the time of signature, ratification or accession, that they will not be bound by the provisions of Section I or by those of Section II of the present Protocol.

10. (a) The present Protocol shall enter into force three months after five instruments of ratification have been deposited.

(b) Thereafter, it shall enter into force, for each High Contracting Party, three months after the deposit of its instrument of ratification or accession.

(c) The situations referred to in Articles 18 and 19 of the Convention for the Protection of Cultural Property in the Event of Armed Conflict, signed at The Hague on 14 May, 1954, shall give immediate effect to ratifications and accessions deposited by the Parties to the conflict either before or after the beginning of hostilities or occupation. In such cases, the Director-General of the United Nations Educational, Scientific and Cultural Organization shall transmit the communications referred to in paragraph 14 by the speediest method.

11. (a) Each State Party to the Protocol on the date of its entry into force shall take all necessary measures to ensure its effective application within a period of six months after such entry into force.

(b) This period shall be six months from the date of deposit of the instruments of ratification or accession for any State which deposits its instrument of ratification or accession after the date of the entry into force of the Protocol.

II

5. Os bens culturais provenientes do território de uma Alta Parte Contratante e depositados por esta no território de outra Alta Parte Contratante com vista à sua protecção contra os perigos de um conflito armado serão, no fim das hostilidades, restituídos por esta última às autoridades competentes do território de proveniência.

III

6. O presente Protocolo leva aposta a data de 14 de Maio de 1954 e ficará aberto, até à data de 31 de Dezembro de 1954, para a assinatura de todos os Estados convidados à Conferência que se reuniu na Haia entre 21 de Abril de 1954 e 14 de Maio de 1954.

7. a) O presente Protocolo será submetido à ratificação dos Estados signatários em conformidade com os seus procedimentos constitucionais respectivos.

b) Os instrumentos de ratificação serão depositados junto do Director-Geral da Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e Cultura.

8. A partir da data da sua entrada em vigor, o presente Protocolo estará aberto à adesão de todos os Estados mencionados no n.º 6, que não o tenham assinado assim como de todos os Estados convidados a aderir pelo Conselho Executivo da Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e Cultura. A adesão far-se-á pelo depósito de um instrumento de adesão junto do Director-Geral da Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e Cultura.

9. Os Estados referidos nos números 6 e 8 poderão, no momento da assinatura, da ratificação ou da adesão, declarar que não ficarão ligados pelas disposições da Secção I ou da Secção II do presente Protocolo.

10. a) O presente Protocolo entrará em vigor três meses após o depósito de cinco instrumentos de ratificação.

b) Posteriormente, ele entrará em vigor, para cada Alta Parte Contratante, três meses após o depósito do seu instrumento de ratificação ou de adesão.

c) As situações previstas nos artigos 18.º e 19.º da Convenção para a Protecção dos Bens Culturais em Caso de Conflito Armado, assinada na Haia em 14 de Maio de 1954, produzirão efeitos imediatos às ratificações e às adesões depositadas pelas Partes no conflito antes ou depois do início das hostilidades ou da ocupação. Nestes casos, o Director-Geral da Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e Cultura fará, pela via mais rápida, as comunicações previstas no n.º 14.

11. a) Os Estados Partes no Protocolo à data da sua entrada em vigor adoptarão, cada um no que lhe diga respeito, todas as medidas necessárias para garantir a sua aplicação efectiva num prazo de seis meses.

b) Este prazo será de seis meses a contar da data do depósito do instrumento de ratificação ou de adesão para todos os Estados que depositem o seu instrumento de ratificação ou de adesão após a data de entrada em vigor do Protocolo.

12. Any High Contracting Party may, at the time of ratification or accession, or at any time thereafter, declare by notification addressed to the Director-General of the United Nations Educational, Scientific and Cultural Organization, that the present Protocol shall extend to all or any of the territories for whose international relations it is responsible. The said notification shall take effect three months after the date of its receipt.

13. (a) Each High Contracting Party may denounce the present Protocol, on its own behalf, or on behalf of any territory for whose international relations it is responsible.

(b) The denunciation shall be notified by an instrument in writing, deposited with the Director-General of the United Nations Educational, Scientific and Cultural Organization.

(c) The denunciation shall take effect one year after receipt of the instrument of denunciation. However, if, on the expiry of this period, the denouncing Party is involved in an armed conflict, the denunciation shall not take effect until the end of hostilities, or until the operations of repatriating cultural property are completed, whichever is the later.

14. The Director-General of the United Nations Educational, Scientific and Cultural Organization shall inform the States referred to in paragraphs 6 and 8, as well as the United Nations, of the deposit of all the instruments of ratification, accession or acceptance provided for in paragraphs 7, 8 and 15 and the notifications and denunciations provided for respectively in paragraphs 12 and 13.

15. (a) The present Protocol may be revised if revision is requested by more than one-third of the High Contracting Parties.

(b) The Director-General of the United Nations Educational, Scientific and Cultural Organization shall convene a Conference for this purpose.

(c) Amendments to the present Protocol shall enter into force only after they have been unanimously adopted by the High Contracting Parties represented at the Conference and accepted by each of the High Contracting Parties.

(d) Acceptance by the High Contracting Parties of amendments to the present Protocol, which have been adopted, by the Conference mentioned in subparagraphs (b) and (c), shall be effected by the deposit of a formal instrument with the Director-General of the United Nations Educational, Scientific and Cultural Organization.

(e) After the entry into force of amendments to the present Protocol, only the text of the said Protocol thus amended shall remain open for ratification or accession.

In accordance with Article 102 of the Charter of the United Nations, the present Protocol shall be registered with the Secretariat of the United Nations at the request of the Director-General of the United Nations Educational, Scientific and Cultural Organization.

IN FAITH WHEREOF the undersigned, duly authorized, have signed the present Protocol.

12. Qualquer Alta Parte Contratante poderá, no momento da ratificação ou da adesão, ou em qualquer momento posterior, declarar através de notificação dirigida ao Director-Geral da Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e Cultura que o presente Protocolo poderá estender-se a um conjunto ou a qualquer um dos territórios onde ela assegure as relações internacionais. A referida notificação produzirá efeitos passados três meses da data da sua recepção.

13. a) Cada uma das Altas Partes Contratantes goza da faculdade de denunciar o presente Protocolo em seu próprio nome ou em nome de qualquer território onde ela garanta as relações internacionais.

b) A denúncia será notificada mediante um instrumento escrito depositado junto do Director-Geral da Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e Cultura.

c) A denúncia produzirá efeitos um ano após a recepção do instrumento de denúncia. Se, todavia, no final desse período, a Parte denunciante se encontrar envolvida num conflito armado, o efeito da denúncia ficará suspenso até ao fim das hostilidades, ou até que as operações de repatriamento dos bens culturais estejam completas, consoante o que for posterior.

14. O Director-Geral da Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e Cultura informará os Estados mencionados nos números 6 e 8, assim como a Organização das Nações Unidas, do depósito de qualquer instrumento de ratificação, de adesão ou de aceitação mencionado nos números 7, 8 e 15 e ainda das notificações e denúncias respectivamente previstas nos números 12 e 13.

15. a) O presente Protocolo pode ser revisto se a revisão do Protocolo for solicitada por mais de um terço das Altas Partes Contratantes.

b) O Director-Geral da Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e Cultura convoca uma Conferência para esse fim.

c) As alterações ao presente Protocolo só entrarão em vigor após terem sido adoptados por unanimidade pelas Altas Partes Contratantes representadas na Conferência e após terem sido aceites por cada uma das Altas Partes Contratantes.

d) A aceitação pelas Altas Partes Contratantes das alterações ao presente Protocolo que tiverem sido adoptadas pela Conferência referida nas alíneas b) e c) realizar-se-á mediante o depósito de um instrumento formal junto do Director-Geral da Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e Cultura.

e) Após a entrada em vigor das alterações ao presente Protocolo, somente o texto do referido Protocolo desta forma modificado ficará aberto à ratificação ou à adesão.

Em conformidade com o artigo 102.º da Carta das Nações Unidas, o presente Protocolo será registado no Secretariado das Nações Unidas a requerimento do Director-Geral da Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e Cultura.

EM FÉ DO QUE os abaixo assinados, devidamente autorizados, assinaram o presente Protocolo.

DONE at The Hague, this fourteenth day of May, 1954, in English, French, Russian and Spanish, the four texts being equally authoritative, in a single copy which shall be deposited in the archives of the United Nations Educational, Scientific and Cultural Organization, and certified true copies of which shall be delivered to all the States referred to in paragraphs 6 and 8 as well as to the United Nations.

FEITO na Haia, aos 14 dias do mês de Maio de 1954, em inglês, francês, russo e espanhol, fazendo os quatro textos igualmente fé, num único exemplar, que será depositado nos arquivos da Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e Cultura, e cujas cópias autenticadas serão remetidas a todos os Estados referidos nos números 6 e 8 e ainda à Organização das Nações Unidas.

第 16/2012 號行政長官公告

中華人民共和國於一九九九年十月十九日通知作為一九五四年六月四日於紐約簽訂的《關於便利旅遊海關公約》（下稱“公約”）保管實體的聯合國秘書長，公約自一九九九年十二月二十日起繼續適用於澳門特別行政區。

公約繼續適用於澳門特別行政區的通知書公佈於二零零一年十二月十九日第五十一期《澳門特別行政區公報》第二組。

基於此，行政長官根據澳門特別行政區第3/1999號法律第六條第一款的規定，命令公佈公約的英文正式文本及相應的葡文譯本。

二零一二年四月二日發佈。

行政長官 崔世安

Convention Concerning Customs Facilities for Touring

THE CONTRACTING STATES,

Desiring to facilitate the development of international touring,

Have decided to conclude a Convention and have agreed as follows:

Article 1

For the purpose of this Convention:

(a) The term “import duties and import taxes” shall mean not only Customs duties but also all duties and taxes whatever chargeable by reason of importation;

(b) The term “tourist” shall mean any person without distinction as to race, sex, language or religion, who enters the territory of a Contracting State other than that in which that person normally resides and remains there for not less than twenty-four hours and not more than six months in the course of any twelve-month period, for legitimate non-immigrant purposes, such as touring, recreation, sports, health, family reasons, study, religious pilgrimages or business;

(c) The term “temporary importation permit” shall mean the Customs document testifying to the guarantee or deposit of im-

Aviso do Chefe do Executivo n.º 16/2012

Considerando que a República Popular da China notificou, em 19 de Outubro de 1999, o Secretário-Geral das Nações Unidas, na sua qualidade de depositário da Convenção sobre Facilidades Aduaneiras a Favor do Turismo, feita em Nova Iorque, em 4 de Junho de 1954 (Convenção), sobre a continuação da aplicação da Convenção na Região Administrativa Especial de Macau (RAEM), com efeitos a partir de 20 de Dezembro de 1999;

Considerando, ainda, que a notificação relativa à continuação da aplicação da Convenção na RAEM se encontra publicada no *Boletim Oficial* da Região Administrativa Especial de Macau, n.º 51, II Série, de 19 de Dezembro de 2001;

O Chefe do Executivo manda publicar, nos termos do n.º 1 do artigo 6.º da Lei n.º 3/1999 da RAEM, a referida Convenção, no seu texto autêntico em língua inglesa, acompanhado da respectiva tradução para a língua portuguesa.

Promulgado em 2 de Abril de 2012.

O Chefe do Executivo, *Chui Sai On*.

Convenção sobre Facilidades Aduaneiras a Favor do Turismo

OS ESTADOS CONTRATANTES,

No intuito de facilitar o desenvolvimento do turismo internacional,

Resolveram firmar uma Convenção e acordaram nas disposições seguintes:

Artigo 1.º

Para os fins da presente Convenção, entende-se:

a) Por «direitos e taxas de entrada», não só os direitos aduaneiros como também quaisquer direitos e taxas cobrados na importação;

b) Por «turista», toda a pessoa, sem distinção de raça, sexo, língua ou religião, que entra no território de um Estado contratante, que não seja aquele onde reside habitualmente, e nele permanece durante vinte e quatro horas, pelo menos, e não mais de seis meses, no decurso de um período contínuo de doze meses, se a sua viagem tiver um motivo legítimo que não seja a emigração, tal como: turismo, recreio, desporto, saúde, família, estudo, peregrinações religiosas ou negócios;

c) Por «título de importação temporária», o documento aduaneiro que permite verificar a garantia ou a consignação dos di-

port duties and import taxes chargeable in the event of failure to re-export the article temporarily imported.

Article 2

1. Subject to the other conditions laid down in this Convention, each of the Contracting States shall admit temporarily free of import duties and import taxes the personal effects imported by a tourist, provided they are for the personal use of the tourists, that they are carried on the person of or in the luggage accompanying the tourist, that there is no reason to fear abuse, and that these personal effects will be re-exported by the tourist on leaving the country.

2. The term “personal effects” shall mean all clothing and other articles new or used which a tourist may personally and reasonably require, taking into consideration all the circumstances of his visit, but excluding all merchandise imported for commercial purposes.

3. Personal effects shall include among other articles the following, provided that they can be considered as being in use:

personal jewellery;

one camera with twelve plates or five rolls of film;

one miniature cinematograph camera with two reels of film;

one pair of binoculars;

one portable musical instrument;

one portable gramophone with ten records;

one portable sound-recording apparatus;

one portable wireless receiving set;

one portable typewriter;

one perambulator;

one tent and other camping equipment;

sports equipment (one fishing outfit, one sporting firearm with fifty cartridges, one non-powered bicycle, one canoe or kayak less than 5½ metres long, one pair of skis, two tennis racquets, and other similar articles).

Article 3

Subject to the other conditions laid down in this Convention each of the Contracting States shall admit free of import duties and import taxes the following articles imported by a tourist for his personal use, provided that these articles are carried on the person of or in the hand luggage accompanying the tourist, and provided that there is no reason to fear abuse:

(a) 200 cigarettes or 50 cigars or 250 grammes of tobacco, or an assortment of these products, provided that the total weight does not exceed 250 grammes;

reitos e taxas de entrada, exigíveis no caso de não reexportação dos objectos importados temporariamente.

Artigo 2.º

1. Sob reserva das demais condições previstas na presente Convenção, cada um dos Estados contratantes permitirá a importação temporária, com dispensa da garantia do pagamento de direitos e taxas de entrada, dos objectos de uso pessoal trazidos pelos turistas, desde que os transportem consigo ou na bagagem que os acompanha, que não haja motivo para recear abuso e que esses objectos sejam reexportados por eles ao deixarem o país.

2. A expressão «objectos de uso pessoal» designa quaisquer peças de vestuário e outros artigos, novos ou usados, de que um turista pode razoavelmente necessitar para seu uso pessoal, tendo em conta todas as circunstâncias da sua viagem, com a exclusão de quaisquer mercadorias importadas para fins comerciais.

3. Os objectos de uso pessoal compreendem, entre outros artigos, os objectos seguintes, desde que se possam considerar em uso:

Jóias pessoais;

Uma máquina fotográfica e doze chapas ou cinco rolos de películas;

Uma máquina cinematográfica de filmar, de pequeno formato, e duas bobinas de filme;

Um binóculo;

Um instrumento musical portátil;

Um gramofone portátil e dez discos;

Um aparelho portátil de registo de som;

Um aparelho receptor de rádio, portátil;

Uma máquina de escrever, portátil;

Um carrinho de criança;

Uma tenda e outro equipamento de campismo;

Artigos de desporto (um jogo de apetrechos para pesca, uma arma de caça e cinquenta cartuchos, um velocípede sem motor, uma canoa ou *kayac*, de comprimento inferior a 5,50 m, um par de *skis*, duas raquetas de ténis e outros artigos análogos).

Artigo 3.º

Sob reserva das demais condições previstas na presente Convenção, cada um dos Estados contratantes permitirá a importação temporária, com dispensa da garantia do pagamento de direitos e taxas de entrada, dos produtos abaixo mencionados, quando trazidos pelos turistas para seu uso pessoal, desde que os transportem consigo ou na sua bagagem de mão e não haja motivo para recear abuso:

a) 200 cigarros, ou 50 charutos, ou 250 g de tabaco, ou um sortido destes produtos desde que o peso total não exceda 250 g;

(b) one regular-size bottle of wine and one-quarter litre of spirits;

(c) one-quarter litre of toilet water and a small quantity of perfume.

Article 4

Subject to the other conditions laid down in this Convention each of the Contracting States shall grant to the tourist, provided that there is no reason to fear abuse:

(a) authorization to import in transit and without a temporary importation permit, travel souvenirs for a total value not exceeding 50 U.S.A. dollars, provided that such souvenirs are carried on the person of or in the luggage accompanying the tourist and that they are not intended for commercial purposes;

(b) authorization to export, without the formalities applying to currency controls and free of export duties, travel souvenirs which the tourist has bought in the country for a total value not exceeding 100 U.S.A. dollars, provided that they are carried on the person of or in the luggage accompanying the tourist and that such souvenirs are not intended for commercial purposes.

Article 5

Each of the Contracting States may require a temporary importation permit in respect of articles of a high value covered by article 2.

Article 6

The Contracting States endeavour not to introduce Customs procedures which might have the effect of impeding the development of international touring.

Article 7

In order to expedite Customs procedures, contiguous Contracting States shall endeavour to place their respective Customs posts close together and to keep them open during the same hours.

Article 8

The provisions of this Convention shall not prejudice in any way the application of police or other regulations concerning the importation, possession and carrying of arms and ammunition.

Article 9

Each of the Contracting States recognizes that any prohibitions which that State imposes on the importation or exportation of articles which benefit under this Convention shall apply only in so far as they are based on considerations other than economic in character, for example, of public morality, public security, public health, hygiene, veterinary or phyto-pathological considerations.

b) Uma garrafa de vinho de capacidade normal e um quarto de litro de bebidas espirituosas;

c) Um quarto de litro de água-de-colónia e uma pequena quantidade de perfume.

Artigo 4.º

Sob reserva das demais condições previstas na presente Convenção, cada um dos Estados contratantes concede ao turista, desde que não haja motivo para recear abuso:

a) Autorização para a entrada, em trânsito, sem título de importação temporária, e até ao limite do valor total de 50 dólares (dos Estados Unidos da América), das lembranças de viagem que transporte consigo ou na bagagem que o acompanha, se essas lembranças não se destinarem a fins comerciais;

b) Autorização para exportar, com dispensa das formalidades relativas à verificação de câmbios e com isenção de direitos, até ao limite do valor total de 100 dólares (dos Estados Unidos da América), as recordações de viagem que comprou no país, quando as transporte consigo ou na bagagem que o acompanha, desde que essas recordações não sejam destinadas a fins comerciais.

Artigo 5.º

Cada um dos Estados contratantes pode exigir o processamento de um título de importação temporária para os objectos referidos no artigo 2.º, quando sejam de valor elevado.

Artigo 6.º

Os Estados contratantes procurarão evitar o estabelecimento de formalidades aduaneiras que possam causar embaraços ao desenvolvimento do turismo internacional.

Artigo 7.º

Para acelerar o cumprimento das formalidades aduaneiras, os Estados contratantes limítrofes procurarão realizar a justaposição das respectivas instalações aduaneiras e fazer coincidir as horas do seu funcionamento.

Artigo 8.º

As disposições da presente Convenção não prejudicam a aplicação dos regulamentos de polícia e outros referentes à importação, posse e porte de armas e munições.

Artigo 9.º

Cada um dos Estados contratantes reconhece que as proibições que impõe à importação ou exportação dos objectos visados na presente Convenção apenas devem ser aplicadas quando essas proibições se baseiem em motivos que não tenham carácter económico, tais como de moralidade pública, de segurança pública, de higiene ou saúde pública ou de ordem veterinária ou fitopatológica.

Article 10

The exemptions and facilities provided by this Convention shall not apply to frontier traffic.

Nor shall the applications of these exemptions and facilities be considered as automatic:

(a) when the total quantity of a commodity to be imported by a tourist exceeds substantially the limit laid down in this Convention;

(b) in case of a tourist who enters the country of import more than once a month;

(c) in case of a tourist under 17 years of age.

Article 11

In the event of fraud, contravention or abuse the Contracting States shall be free to take proceedings for the recovery of the corresponding import duties and import taxes and also for the imposition of any penalties to which the persons have been granted exemptions or other facilities may have rendered themselves liable.

Article 12

Any breach of the provisions of this Convention, any substitution, false declaration or act having the effect of causing a person or an article improperly to benefit from the system of importation laid down in this Convention, may render the offender liable in the country where the offense was committed to the penalties prescribed by the laws of that country.

Article 13

Nothing in this Convention shall prevent Contracting States which form a Customs or economic union from enacting special provisions applicable to residents of the States forming that union.

Article 14

1. This Convention shall be open for signature until 31 December 1954 on behalf of any State Member of the United Nations and any other State invited to attend the United Nations Conference on Customs Formalities for the Temporary Importation of Private Road Motor Vehicles and for Tourism held in New York in May and June 1954, hereinafter referred to as the Conference.

2. This Convention shall be subject to ratification and the instruments of ratification shall be deposited with the Secretary-General of the United Nations.

Article 15

1. From 1 January 1955 this Convention shall be open for accession by any State referred to in paragraph 1 of article 14 and any other State so invited by the Economic and Social Council

Artigo 10.º

As isenções e outras facilidades previstas na presente Convenção não são aplicáveis ao tráfego fronteiriço.

Também não são automaticamente aplicáveis:

a) Quando a quantidade total de um produto ou objecto determinado importado por um turista exceda sensivelmente o limite fixado na presente Convenção;

b) Em relação aos turistas que entrem mais de uma vez por mês no país de importação;

c) No caso de turistas menores de 17 anos.

Artigo 11.º

Em caso de fraude, contravenção ou abuso, os Estados contratantes têm o direito de adoptar as medidas necessárias para a cobrança dos direitos e taxas de entrada eventualmente devidos e de impor as sanções em que tiverem incorrido as pessoas que beneficiaram das isenções e outras facilidades.

Artigo 12.º

Qualquer infracção ao disposto na presente Convenção, qualquer substituição, falsa declaração ou manobra que tenha por efeito conceder a uma pessoa ou objecto o benefício indevido do regime de importação previsto na presente Convenção expõe o infractor, no país em que a infracção foi praticada, às sanções consignadas na legislação desse país.

Artigo 13.º

Nenhuma das disposições da presente Convenção impedirá os Estados contratantes que constituam uma união aduaneira ou económica de estabelecer normas especiais aplicáveis às pessoas residentes nos países que fazem parte dessa união.

Artigo 14.º

1. A presente Convenção ficará aberta, até 31 de Dezembro de 1954, à assinatura de qualquer Estado membro da Organização das Nações Unidas e de qualquer outro Estado convidado a participar na Conferência das Nações Unidas sobre formalidades aduaneiras relativas à importação temporária de veículos de turismo e ao turismo, realizada em Nova Iorque em Maio e Junho de 1954 e abaixo designada por «Conferência».

2. A presente Convenção deverá ser ratificada e os instrumentos de ratificação serão depositados junto do Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas.

Artigo 15.º

1. A partir de 1 de Janeiro de 1955, qualquer dos Estados mencionados no parágrafo 1 do artigo 14.º e qualquer outro Estado que para tal tenha sido convidado pelo Conselho Económico e Social das Nações Unidas poderá aderir à presente

of the United Nations. It shall also be open for accession on behalf of any Trust Territory of which the United Nations is the Administering Authority.

2. Accession shall be effected by the deposit of an instrument of accession with the Secretary-General of the United Nations.

Article 16

1. This Convention shall enter into force on the ninetieth day following the date of the deposit of the fifteenth instrument of ratification or accession either without reservation or with reservations accepted in accordance with article 20.

2. For each State ratifying or acceding to the Convention after the date of the deposit of the fifteenth instrument of ratification or accession in accordance with the preceding paragraph, the Convention shall enter into force on the ninetieth day following the date of the deposit by such State of its instrument of ratification or accession either without reservation or with reservations accepted in accordance with article 20.

Article 17

1. After this Convention has been in force for three years, any Contracting State may denounce it by so notifying the Secretary-General of the United Nations.

2. Denunciation shall take effect fifteen months after the date of receipt by the Secretary-General of the United Nations of the notification of denunciation.

Article 18

This Convention shall cease to have effect if, for any period of twelve consecutive months after its entry into force, the number of Contracting States is less than eight.

Article 19

1. Any State may, at the time of the deposit of its instrument of ratification or accession or at any time thereafter, declare by notification addressed to the Secretary-General of the United Nations that this Convention shall extend to all or any of the territories for the international relations of which it is responsible. The Convention shall extend to the territories named in the notification as from the ninetieth day after its receipt by the Secretary-General if the notification is not accompanied by a reservation, or from the ninetieth day after the notification has taken effect in accordance with article 20, or on the date on which the Convention enters into force for the State concerned, whichever is the later.

2. Any State which has made a declaration under the preceding paragraph extending this Convention to any territory for whose international relations it is responsible may denounce the Convention separately in respect of that territory in accordance with the provisions of article 17.

Convenção. Será igualmente possível a adesão em nome de qualquer território sob tutela confiado à administração das Nações Unidas.

2. A adesão será feita mediante depósito de um instrumento de adesão junto do Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas.

Artigo 16.º

1. A presente Convenção entrará em vigor no nonagésimo dia seguinte à data do depósito do décimo quinto instrumento de ratificação ou adesão, quer sem reservas, quer com reservas aceites nas condições previstas no artigo 20.º

2. Para cada Estado que a tiver ratificado ou a ela tiver aderido depois da data do depósito do décimo quinto instrumento de ratificação ou adesão previsto no parágrafo anterior, a Convenção entrará em vigor no nonagésimo dia seguinte à data do depósito, por esse Estado, do seu instrumento de ratificação ou adesão, quer sem reservas, quer com reservas aceites de harmonia com as condições previstas no artigo 20.º

Artigo 17.º

1. Depois de a presente Convenção ter estado em vigor durante três anos, qualquer Estado contratante poderá denunciá-la por meio de notificação dirigida ao Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas.

2. A denúncia tornar-se-á efectiva quinze meses depois da data em que o Secretário-Geral das Nações Unidas tenha recebido a notificação.

Artigo 18.º

A presente Convenção deixará de produzir os seus efeitos se, em qualquer altura depois da sua entrada em vigor, o número dos Estados contratantes for inferior a oito durante um período de doze meses consecutivos.

Artigo 19.º

1. Qualquer Estado poderá, na altura do depósito do seu instrumento de ratificação ou adesão, ou, ulteriormente, em qualquer altura, declarar, por meio de notificação dirigida ao Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas, que a presente Convenção será aplicável à totalidade ou parte dos territórios que representa no plano internacional. A Convenção será aplicável aos territórios mencionados na notificação, quer a partir do nonagésimo dia depois da recepção dessa notificação pelo Secretário-Geral, se a notificação não incluir qualquer reserva, quer a partir do nonagésimo dia posterior à data em que a notificação se tiver tornado efectiva, de harmonia com o artigo 20.º, quer na data em que a Convenção tiver entrado em vigor para o Estado em questão, no caso de esta ser posterior.

2. Qualquer Estado que, de harmonia com o parágrafo anterior, tiver feito uma declaração no sentido de tornar a presente Convenção aplicável a um território que represente no plano internacional poderá, em conformidade com o artigo 17.º, denunciar a Convenção unicamente em relação a esse território.

Article 20**Artigo 20.º**

1. Reservations to this Convention made before the signing of the Final Act shall be admissible if they have been accepted by a majority of the members of the Conference and recorded in the Final Act.

2. Reservations made after the signing of the Final Act shall not be admitted if objection is expressed by one-third of the Signatory States or of the Contracting States as hereinafter provided.

3. The text of any reservation submitted to the Secretary-General of the United Nations by a State at the time of the signature, the deposit of an instrument of ratification or accession or of any notification under article 19 shall be circulated by the Secretary-General to all States which have at that time signed, ratified or acceded to the Convention. If one-third of these States expresses an objection within ninety days from the date of circulation, the reservation shall not be accepted. The Secretary-General shall notify all States referred to in this paragraph of any objection received by him as well as of the acceptance or rejection of the reservation.

4. An objection by a State which has signed but not ratified the Convention shall cease to have effect if, within a period of nine months from the date of making its objection, the objecting State has not ratified the Convention. If, as the result of an objection ceasing to have effect, a reservation is accepted by application of the preceding paragraph, the Secretary-General shall so inform the States referred to in that paragraph. The text of any reservation shall not be circulated to any signatory State under the preceding paragraph if that State has not ratified the Convention within three years following the date of signature on its behalf.

5. The State submitting the reservation may, within a period of twelve months from the date of the notification by the Secretary-General referred to in paragraph 3 that a reservation has been rejected in accordance with the procedure provided for in that paragraph, withdraw the reservation, in which case the instrument of ratification or accession or the notification under article 19 as the case may be shall take effect with respect to such State as from the date of withdrawal. Pending such withdrawal, the instrument or the notification as the case may be, shall not have effect, unless, by application of the provisions of paragraph 4, the reservation is subsequently accepted.

6. Reservations accepted in accordance with this article may be withdrawn at any time by notification to the Secretary-General.

7. No Contracting State shall be required to extend to a State making a reservation the benefit of the provisions to which such reservation applies. Any State availing itself of this right shall notify the Secretary-General accordingly and the latter shall communicate this decision to all signatory and Contracting States.

Article 21

1. Any dispute between two or more Contracting States concerning the interpretation or application of this Convention shall so far as possible be settled by negotiation between them.

1. As reservas feitas à presente Convenção antes da assinatura da Acta final serão admitidas se forem aceites pela Conferência por maioria dos seus membros e consignadas na Acta final.

2. As reservas à presente Convenção apresentadas depois da assinatura da Acta final não serão admitidas se um terço dos Estados signatários ou dos Estados contratantes opuser quaisquer objecções nas condições abaixo mencionadas.

3. O texto de qualquer reserva apresentada por um Estado ao Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas quando dum assinatura, do depósito dum instrumento de ratificação ou adesão ou de qualquer notificação prevista no artigo 19.º, será comunicado pelo Secretário-Geral a todos os Estados que tiverem assinado ou ratificado a Convenção ou a ela tiverem aderido. A reserva não será aceite se um terço desses Estados formular uma objecção dentro de um prazo de noventa dias, a contar da data da comunicação. O Secretário-Geral informará todos os Estados visados no presente parágrafo de qualquer objecção que lhe tenha sido notificada, assim como da aceitação ou rejeição da reserva.

4. Qualquer objecção formulada por um Estado que tenha assinado a Convenção, mas que a não tenha ratificado, cessará de ter efeito se o Estado que a formulou não ratificar a Convenção no prazo de nove meses, a contar da referida objecção. Se o facto de uma objecção deixar de ter efeito tiver como consequência a aceitação da reserva, de harmonia com o parágrafo anterior, o Secretário-Geral comunicá-lo-á aos Estados mencionados nesse parágrafo. Não obstante o disposto no parágrafo anterior, o texto de uma reserva não será comunicado a um Estado signatário que não tenha ratificado a Convenção dentro dos três anos seguintes à data da assinatura aposta em seu nome.

5. O Estado que apresentar a reserva poderá retirá-la num prazo de doze meses, a contar da data da comunicação do Secretário-Geral, nos termos do parágrafo 3, anunciando a rejeição da reserva segundo o processo previsto nesse parágrafo. O instrumento da ratificação ou adesão ou, conforme o caso, a notificação prevista no artigo 19.º, produzirá então efeito em relação a esse Estado a contar da data da retirada. Até que a reserva seja retirada, o instrumento ou, conforme o caso, a notificação, ficará sem efeito, a menos que a reserva seja ulteriormente aceite, nos termos do disposto no parágrafo 4.

6. As reservas aceites de harmonia com o presente artigo poderão ser retiradas em qualquer altura por meio de notificação dirigida ao Secretário-Geral.

7. Os Estados contratantes não são obrigados a conceder ao Estado autor de uma reserva as vantagens previstas nas disposições da Convenção que foram objecto da referida reserva. Qualquer Estado que recorra a essa faculdade dará desse facto conhecimento ao Secretário-Geral, o qual, por sua vez, informará todos os Estados signatários e contratantes.

Artigo 21.º

1. Qualquer controvérsia entre dois ou mais Estados contratantes quanto à interpretação ou aplicação da presente Convenção será resolvida, na medida do possível, por via de negociações entre os Estados em litígio.

2. Any dispute which is not settled by negotiation shall be submitted to arbitration if any one of the Contracting States in dispute so requests and shall be referred accordingly to one or more arbitrators selected by agreement between the States in dispute. If within three months from the date of the request for arbitration the States in dispute are unable to agree on the selection of an arbitrator or arbitrators, any of those States may request the President of the International Court of Justice to nominate a single arbitrator to whom the dispute shall be referred for decision.

3. The decision of the arbitrator or arbitrators appointed under the preceding paragraph shall be binding on the Contracting States concerned.

Article 22

1. After this Convention has been in force for three years, any Contracting State may, by notification to the Secretary-General of the United Nations, request that a conference be convened for the purpose of reviewing the Convention. The Secretary-General shall notify all Contracting States of the request and a review conference shall be convened by the Secretary-General if, within a period of four months following the date of notification by the Secretary-General, not less than one-half of the Contracting States notify him of their concurrence with the request.

2. If a conference is convened in accordance with the preceding paragraph, the Secretary-General shall notify all Contracting States and invite them to submit within a period of three months such proposals as they may wish the conference to consider. The Secretary-General shall circulate to all Contracting States the provisional agenda for the conference together with the texts of such proposals at least three months before the date on which the conference is to meet.

3. The Secretary-General shall invite to any conference convened in accordance with this article all Contracting States and all other States Members of the United Nations or of any of the specialized agencies.

Article 23

1. Any Contracting State may propose one or more amendments to this Convention. The text of any proposed amendment shall be transmitted to the Secretary-General of the United Nations who shall circulate it to all Contracting States.

2. Any proposed amendment circulated in accordance with the preceding paragraph shall be deemed to be accepted if no Contracting State expresses an objection within a period of six months following the date of circulation of the proposed amendment by the Secretary-General.

3. The Secretary-General shall notify as soon as possible all Contracting States whether an objection to the proposed amendment has been expressed, and if no such objection has been expressed, the amendment shall enter into force for all Contracting States three months after the expiration of the period of six months referred to in the preceding paragraph.

2. Qualquer controvérsia que não tenha sido resolvida por via de negociações será submetida a arbitragem a requerimento de qualquer dos Estados contratantes em litígio e será, consequentemente, submetida a um ou mais árbitros escolhidos de comum acordo pelos Estados em litígio. Se dentro do prazo de três meses, a contar do pedido de arbitragem, os Estados em litígio não chegarem a acordo quanto à escolha do árbitro ou árbitros, qualquer desses Estados poderá solicitar ao Presidente do Tribunal Internacional de Justiça que designe um árbitro único, perante o qual a controvérsia será submetida para resolução.

3. A decisão do árbitro ou árbitros designados de harmonia com o parágrafo anterior será obrigatória para os Estados contratantes interessados.

Artigo 22.º

1. Depois de a presente Convenção ter estado em vigor durante três anos, qualquer Estado contratante poderá, por meio de notificação dirigida ao Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas, requerer a convocação de uma conferência, com o fim de rever a presente Convenção. O Secretário-Geral notificará esse requerimento a todos os Estados contratantes e convocará uma conferência de revisão se, no prazo de quatro meses, a contar da data da notificação por ele enviada, metade, pelo menos, dos Estados contratantes lhe comunicar o seu acordo.

2. Se for convocada uma conferência de harmonia com o parágrafo anterior, o Secretário-Geral comunicá-lo-á a todos os Estados contratantes e convidá-los-á a apresentar, num prazo de três meses, as propostas que desejem ver examinadas pela conferência. O Secretário-Geral comunicará a todos os Estados contratantes a agenda provisória da conferência, assim como o texto dessas propostas, três meses, pelo menos, antes da data da abertura da conferência.

3. O Secretário-Geral convidará para qualquer conferência convocada nos termos do presente artigo todos os Estados contratantes e todos os outros Estados membros da Organização das Nações Unidas ou de uma das suas instituições especializadas.

Artigo 23.º

1. Qualquer Estado contratante poderá propor uma ou várias emendas à presente Convenção. O texto de qualquer projecto de emenda será comunicado ao Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas que, por sua vez, o transmitirá a todos os Estados contratantes.

2. Qualquer projecto de emenda que tenha sido transmitido de harmonia com o parágrafo anterior será considerado aceite se nenhum dos Estados contratantes formular qualquer objecção dentro de um prazo de seis meses, a contar da data em que o Secretário-Geral tiver transmitido o projecto de emenda.

3. O Secretário-Geral dará a conhecer a todos os Estados contratantes, com a maior brevidade possível, qualquer objecção que tenha sido formulada contra o projecto de emenda, e, na ausência de qualquer objecção, a emenda entrará em vigor para todos os Estados contratantes três meses depois de expirado o prazo de seis meses mencionado no parágrafo anterior.

Article 24

The Secretary-General of the United Nations shall notify all Member States of the United Nations and all other States invited to attend the Conference of the following:

- (a) Signatures, ratifications and accessions, received in accordance with articles 14 and 15;
- (b) The date upon which this Convention shall enter into force in accordance with article 16;
- (c) Denunciations received in accordance with article 17;
- (d) The abrogation of this Convention in accordance with article 18;
- (e) Notifications received under article 19;
- (f) Entry into force of any amendment in accordance with article 23.

Article 25

The original of this Convention shall be deposited with the Secretary-General of the United Nations who shall transmit certified copies thereof to all Members of the United Nations and all other States invited to the Conference.

IN WITNESS WHEREOF the undersigned, being duly authorized thereto, have signed this Convention.

DONE at New York, this fourth day of June one thousand nine hundred and fifty-four, in a single copy in the English, French and Spanish languages, each text being equally authentic.

The Secretary-General is requested to prepare an authoritative translation of this Convention in the Chinese and Russian languages and to add the Chinese and Russian texts to the English, French and Spanish texts when transmitting certified copies thereof to the States in accordance with article 25 of this Convention.

第 17/2012 號行政長官公告

**公佈《中華人民共和國澳門特別行政區政府
與塞爾維亞共和國政府互免簽證協定》**

行政長官根據澳門特別行政區第3/1999號法律第五條(二)項及第六條第一款的規定，命令公佈《中華人民共和國澳門特別行政區政府與塞爾維亞共和國政府互免簽證協定》的中文、塞爾維亞文及英文正式文本，以及相應的葡文譯本。

二零一二年四月三日發佈。

行政長官 崔世安

Artigo 24.º

O Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas notificará a todos os Estados membros da Organização das Nações Unidas e a todos os outros Estados convidados a participar na Conferência:

- a) As assinaturas, ratificações e adesões recebidas de harmonia com os artigos 14.º e 15.º;
- b) A data em que a presente Convenção entrará em vigor de harmonia com o artigo 16.º;
- c) As denúncias recebidas nos termos do artigo 17.º;
- d) A revogação da presente Convenção em conformidade com o artigo 18.º;
- e) As notificações recebidas de harmonia com o artigo 19.º;
- f) A entrada em vigor de qualquer emenda de harmonia com o artigo 23.º

Artigo 25.º

O original da presente Convenção será depositado junto do Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas, que dele transmitirá cópias devidamente autenticadas a todos os membros da Organização das Nações Unidas e a todos os outros Estados convidados a participar na Conferência.

EM FÉ DO QUE, os abaixo assinados, para tal devidamente autorizados, assinaram a presente Convenção.

FEITO em Nova Iorque, aos quatro de Junho de mil novecentos e cinquenta e quatro, num único exemplar, em línguas inglesa, espanhola e francesa, fazendo igualmente fé os três textos.

O Secretário-Geral é convidado a mandar executar uma tradução da presente Convenção nas línguas chinesa e russa fazendo fé e a juntar os textos chinês e russo aos textos inglês, espanhol e francês quando transmitir aos Estados as cópias autenticadas mencionadas no artigo 25.º da presente Convenção.

Aviso do Chefe do Executivo n.º 17/2012

Publicação do Acordo sobre a Dispensa Mútua de Vistos entre o Governo da Região Administrativa Especial de Macau da República Popular da China e o Governo da República da Sérvia

O Chefe do Executivo manda publicar, nos termos da alínea 2) do artigo 5.º e do n.º 1 do artigo 6.º da Lei n.º 3/1999 da Região Administrativa Especial de Macau, o Acordo sobre a Dispensa Mútua de Vistos entre o Governo da Região Administrativa Especial de Macau da República Popular da China e o Governo da República da Sérvia, nas suas versões autênticas nas línguas chinesa, sérvia e inglesa, acompanhado da respectiva tradução para a língua portuguesa.

Promulgado em 3 de Abril de 2012.

O Chefe do Executivo, *Chui Sai On*.

**中華人民共和國
澳門特別行政區政府
與
塞爾維亞共和國政府
互免簽證協定**

獲得中華人民共和國中央人民政府正式授權簽訂本協定的中華人民共和國澳門特別行政區政府和塞爾維亞共和國政府（以下簡稱“約雙方”），為了發展締約雙方的友好關係和便利締約雙方人員往來，達成以下協議：

第一條

（一）持有效中華人民共和國澳門特別行政區護照的居民，可免辦簽證多次進入塞爾維亞共和國，由入境之日起計一百八十（180）日內逗留不超過九十（90）日。

（二）持有效塞爾維亞共和國國民護照、外交護照、公務護照的國民，可免辦簽證多次進入中華人民共和國澳門特別行政區，由入境之日起計一百八十（180）日內逗留不超過九十（90）日。

第二條

豁免簽證並不授予工作的權利。第一條所指的締約任一方的人，倘由入境之日起計一百八十（180）日內逗留超過九十（90）日或為工作、從事職業或學習進入締約另一方，須事先取得許可。

第三條

第一條所指締約任一方的人，倘符合締約另一方生效的關於外國人進入、移動或逗留的法律規例，可在締約另一方向國際旅客開放的各通行口岸入、出境。

第四條

本協定第一條所指的締約任一方的人在逗留締約另一方境內期間有遵守在締約另一方生效的法律和規章的義務。

第五條

（一）基於安全、公共衛生或公眾秩序的理由，締約任一方保留拒絕第一條所指締約另一方的人進入或終止其逗留於本身境內的權利。

（二）締約任一方應不設特別手續接收第一條所指的屬本身的人返回境內。

第六條

（一）締約雙方應自本協定生效日至少三十（30）日前，交換本協定第一條所述有效旅行證件樣本。

（二）締約任一方如在本協定生效後更新第一條所述旅行證件式樣或啟用新的旅行證件，應提前最少三十（30）日向締約另一方提供這些證件的樣本。

第七條

（一）基於安全和公眾秩序理由，締約任一方可臨時中止實施本協定的全部或部份條款，第五條第二款除外。

（二）締約任一方應即時將該中止決定以書面方式通知締約另一方。協定隨後恢復實施的通知亦應以書面方式進行。協定的中止和恢復在締約另一方收到通知之日起三十（30）日後生效。

第八條

本協定不設期限。締約任一方可提前三十（30）天以書面通知的方式，隨時終止本協定。

第九條

本協定於最後一份給締約另一方發出的已完成為本協定生效所需的內部規定的書面通知之日起三十（30）天後生效。

本協定於二〇一二年二月二十八日在澳門特別行政區簽訂，一式兩份，每份分別用中文、塞爾維亞文和英文寫成，三種文本同等作準。如在解釋上遇有分歧，以英文文本為準。

中華人民共和國
澳門特別行政區
政府代表

塞爾維亞共和國
政府代表

СПОРАЗУМ

ИЗМЕЉУ

ВЛАДЕ СПЕЦИЈАЛНЕ АДМИНИСТРАТИВНЕ
РЕГИЈЕ МАКАО
НАРОДНЕ РЕПУБЛИКЕ КИНЕ

И

ВЛАДЕ РЕПУБЛИКЕ СРБИЈЕ

О

МЕЉУСОБНОМ УКИДАЊУ ВИЗА

Влада Специјалне Административне Регије Макао Народне Републике Кине, коју је Централна Народна Влада Народне Републике Кине прописно овластила да закључи овај споразум,

и

Влада Републике Србије

(у даљем тексту: Уговорне стране);

У жељи да развијају пријатељске односе и омогуће размену особља између две Уговорне стране;

Сагласиле су се о следећем:

Члан 1.

1. Становници Специјалне Административне Регије Макао - носиоци важећег пасоша Специјалне Административне Регије Макао Народне Републике Кине, могу више пута да улазе на територију Републике Србије и бораве на њој до деведесет (90) дана у периоду од сто осамдесет (180) дана, од датума првог уласка, без обавезе прибављања визе.

2. Држављани Републике Србије, носиоци важећег пасоша, дипломатског или службеног пасоша могу више пута да улазе на територију Специјалне Административне Регије Макао Народне Републике Кине и бораве на тој територији до деведесет (90) дана у периоду од сто осамдесет (180) дана, од датума првог уласка, без обавезе прибављања визе.

Члан 2.

Изузимање од обавезе прибављања визе не гарантује право на рад. Лица наведена у члану 1. овог споразума, која уђу на територију друге Уговорне стране с намером да бораве дуже од деведесет (90) дана у периоду од сто осамдесет (180) дана, од датума првог уласка или да раде, односно да се баве својом професијом или да студирају, треба претходно да прибаве дозволу.

Члан 3.

Лица из члана 1. овог споразума могу да улазе на територију и напуштају територију друге Уговорне стране преко било ког граничног прелаза отвореног за међународни путнички саобраћај под условом да испуњавају услове који се важећим законима и прописима друге Уговорне стране прописују за улазак, кретање и боравак странаца.

Члан 4.

Лица из члана 1. овог споразума дужна су да поштују законе и прописе који су на снази у другој Уговорној страни док бораве на њеној територији.

Члан 5.

1. Свака Уговорна страна задржава право да лицима из члана 1. овог споразума ускрати улазак или прекине боравак на својој територији из разлога безбедности, јавног здравља или јавног реда.
2. Свака Уговорна страна ће поново примити лица из члана 1. овог споразума на своју територију без посебне процедуре.

Члан 6.

1. Уговорне стране ће разменити узорке својих важећих путних исправа наведених у члану 1. овог споразума најкасније тридесет (30) дана пре дана ступања на снагу овог споразума.
2. Уколико било која Уговорна страна измени своје путне исправе наведене у члану 1. овог споразума или уведе нове путне исправе након ступања на снагу овог споразума, доставиће другој Уговорној страни узорке тих исправа најкасније тридесет (30) дана пре њиховог увођења.

Члан 7.

1. Свака Уговорна страна може из разлога безбедности или јавног реда да привремено обустави, у целини или делимично, примену овог споразума, осим става 2. члана 5.
2. Свака Уговорна страна одмах обавештава другу Уговорну страну писменим путем о обустави примене Споразума. Обавештење о каснијем настављању примене Споразума се даје у писаној форми. Обустава и настављање примене Споразума ступају на снагу тридесет (30) дана пошто друга Уговорна страна прими обавештење о томе.

Члан 8.

Овај споразум се закључује на неодређено време. Свака Уговорна страна може да га раскине у било које време тако што ће, писменим путем, обавестити другу Уговорну страну тридесет (30) дана унапред.

Члан 9.

Овај споразум ступа на снагу тридесет (30) дана од дана пријема последњег писменог обавештења, којим се друга Уговорна страна обавештава да су испуњени неопходни услови предвиђени националним законодавством за његово ступање на снагу.

Сачињено у Специјалне Административне Регије Макао, Дана 28 фебруара 2012. године у два оригинала, сваки на кинеском, српском и енглеском језику, при чему су сви текстови једнако веродостојни. У случају различитог тумачења, меродаван је текст на енглеском језику.

ЗА ВЛАДУ СПЕЦИЈАЛНЕ
АДМИНИСТРАТИВНЕ
СРБИЈЕ
РЕГИЈЕ МАКАО
НАРОДНЕ РЕПУБЛИКЕ КИНЕ

ЗА ВЛАДУ
РЕПУБЛИКЕ

**AGREEMENT
BETWEEN
THE GOVERNMENT OF THE MACAO SPECIAL ADMINISTRATIVE REGION OF
THE PEOPLE'S REPUBLIC OF CHINA
AND
THE GOVERNMENT OF THE REPUBLIC OF SERBIA
ON
MUTUAL ABOLITION OF VISA REQUIREMENTS**

The Government of the Macao Special Administrative Region of the People's Republic of China, having been duly authorised to conclude this Agreement by the Central People's Government of the People's Republic of China

and

the Government of the Republic of Serbia,

(hereinafter referred to as "Contracting Parties"),

desiring to develop friendly relations and facilitate personnel exchange between the two Contracting Parties,

have agreed as follows:

Article 1

1. Residents of the Macao Special Administrative Region holding a valid Macao Special Administrative Region Passport of the People's Republic of China may enter repeatedly the territory of the Republic of Serbia and stay there for a period not exceeding ninety (90) days within one hundred and eighty (180) days from the date of first entry, without being required to obtain a visa.

2. Nationals of the Republic of Serbia holding a valid national passport, diplomatic passport or service passport may enter repeatedly the territory of the Macao Special Administrative Region of the People's Republic of China and stay there for a period not exceeding ninety (90) days within one hundred and eighty (180) days from the date of first entry, without being required to obtain a visa.

Article 2

Visa exemption does not grant the right to work. Persons referred to in Article 1 who enter the territory of the other Contracting Party with the aim of staying for a period exceeding ninety (90) days within one hundred and eighty (180) days from the date of first entry, or of working, carrying out a profession or studying shall obtain permission beforehand.

Article 3

Persons of either Contracting Party referred to in Article 1 may enter and leave the territory of the other Contracting Party at each border crossing point open for international passenger traffic, provided that they meet the conditions required by laws and regulations in force in the other Contracting Party for the entry, movement or sojourn of foreigners.

Article 4

Persons of either Contracting Party referred to in Article 1 are obliged to abide by the laws and regulations in force in the other Contracting Party during their sojourn in its territory.

Article 5

1. Either Contracting Party reserves the right to refuse the entry or to terminate the period of stay in its territory of the persons of the other Contracting Party referred to in Article 1 for reasons of security, public health or public order.

2. Either Contracting Party shall readmit its own persons referred to in Article 1, without special formalities, into its territory.

Article 6

1. The Contracting Parties shall exchange specimens of their valid travel documents specified in Article 1 of this Agreement not later than thirty (30) days before the entry into force of this Agreement.

2. If either Contracting Party modifies its travel documents specified in Article 1 of this Agreement or introduces any new travel documents after entry into force of this Agreement, it shall provide the other Contracting Party with the specimens of such documents at least thirty (30) days before they are introduced.

Article 7

1. Either Contracting Party may temporarily suspend the application of this Agreement wholly or partially, except Paragraph 2 of Article 5, for reasons of security or public order.

2. Either Contracting Party shall immediately notify the other Contracting Party in writing of such suspension. Notification shall also be given in writing of subsequent resumption of application of the Agreement. The suspension and resumption shall enter into force thirty (30) days after the notification has been received by the other Contracting Party.

Article 8

This Agreement is concluded for an indefinite period of time. Either Contracting Party may terminate it at any time with prior notice of thirty (30) days in writing.

Article 9

This Agreement shall enter into force thirty (30) days after the date of the last notice in writing, notifying the other Contracting Party that the necessary domestic requirements for the entry into force of the Agreement have been fulfilled.

Done at the Macao Special Administrative Region on the 28th of February 2012 in two originals, each in the Chinese, Serbian and English languages, all texts being equally authentic. In case of divergence of interpretation the English text shall prevail.

FOR THE GOVERNMENT OF THE MACAO
SPECIAL ADMINISTRATIVE REGION OF THE
PEOPLE'S REPUBLIC OF CHINA

FOR THE GOVERNMENT OF THE
REPUBLIC OF SERBIA

**Acordo sobre a Dispensa Mútua de Vistos entre o Governo da
Região Administrativa Especial de Macau da República Popular da
China e o Governo da República da Sérvia**

O Governo da Região Administrativa Especial de Macau da República Popular da China, devidamente autorizado a celebrar o presente Acordo pelo Governo Popular Central da República Popular da China, e

O Governo da República da Sérvia,

a seguir denominados por «Partes Contratantes»;

Com o objectivo de desenvolver os laços de amizade e de facilitar as deslocações das pessoas das Partes Contratantes,

Acordam no seguinte:

Artigo 1.º

1. Os residentes, titulares de passaportes válidos da Região Administrativa Especial de Macau da República Popular da China, ficam isentos de visto para entrarem e saírem múltiplas vezes da República da Sérvia e podem aí permanecer por períodos que não ultrapassam noventa (90) dias acumulados em cento e oitenta (180) dias, contados a partir da data da primeira entrada.

2. Os nacionais da República da Sérvia, titulares de passaportes comuns, diplomáticos ou de serviços válidos, ficam isentos de visto para entrarem e saírem múltiplas vezes da Região Administrativa Especial de Macau da República Popular da China e podem aí permanecer por períodos que não ultrapassam noventa (90) dias acumulados em cento e oitenta (180) dias, contados a partir da data da primeira entrada.

Artigo 2.º

A isenção de visto não concede o direito de trabalhar. As pessoas de qualquer uma das Partes Contratantes referidas no artigo 1.º que permaneçam no território da outra Parte por períodos que ultrapassam noventa (90) dias acumulados em cento e oitenta (180) dias ou que entrem no território da outra Parte para trabalhar, exercer actividades profissionais ou estudar devem obter autorização prévia.

Artigo 3.º

As pessoas de qualquer uma das Partes Contratantes referidas no artigo 1.º que satisfaçam os requisitos de entrada, circulação ou permanência previstos nas legislações vigentes da outra Parte podem entrar e sair da outra Parte através dos postos de migração próprios para a passagem de visitantes internacionais.

Artigo 4.º

As pessoas de qualquer uma das Partes Contratantes referidas no artigo 1.º do presente Acordo têm a obrigação de cumprir as leis e os regulamentos vigentes no território doutra Parte durante a sua permanência nesse território.

Artigo 5.º

1. As Partes Contratantes reservam o direito de negar a entrada ou de cessar a permanência das pessoas da outra Parte referidas no artigo 1.º, por razões de segurança, saúde pública e ordem pública.

2. As Partes Contratantes não devem estabelecer formalidades específicas para a readmissão das suas próprias pessoas referidas no artigo 1.º no seu território.

Artigo 6.º

1. As Partes Contratantes trocarão exemplares dos documentos de viagem válidos referidos no artigo 1.º do presente Acordo no prazo de trinta (30) dias, contados da data da entrada em vigor do presente Acordo.

2. Após a entrada em vigor do presente Acordo, sempre que se verifique a modificação do modelo dos documentos de viagem referidos no artigo 1.º ou a adopção de um novo modelo de documentos de viagem, a Parte que efectuou a alteração deve proceder ao envio dos exemplares desses novos documentos a outra Parte, pelo menos com uma antecedência de trinta (30) dias.

Artigo 7.º

1. Por razões de segurança e de ordem pública, qualquer uma das Partes Contratantes pode suspender provisoriamente a aplicação total ou parcial do presente Acordo, salvo o disposto no n.º 2 do artigo 5.º

2. A decisão de suspensão deve ser efectuada de imediato à outra Parte, por escrito. A posterior retomada da aplicação também será objecto de notificação escrita. A suspensão e a retomada da aplicação do Acordo entrará em vigor trinta (30) dias depois de a outra Parte ter recebido a notificação.

Artigo 8.º

O presente Acordo tem duração indeterminada. A todo o tempo, pode qualquer uma das Partes Contratantes pôr termo ao presente Acordo com prévia notificação escrita de trinta (30) dias.

Artigo 9.º

O presente Acordo entra em vigor trinta (30) dias após a última notificação escrita avisando a outra Parte a conclusão dos procedimentos necessários para a entrada em vigor do presente Acordo.

Feito na Região Administrativa Especial de Macau, em 28 de Fevereiro de 2012, em dois exemplares, nas línguas chinesa, sérvia e inglesa, fazendo todos os textos igualmente fé. Em caso de divergência na interpretação, prevalecerá o texto em inglês.

Pelo Governo da Região
Administrativa Especial de Macau
da República Popular da China

Pelo Governo da
República da Sérvia

二零一二年四月十日於行政長官辦公室

辦公室主任 譚俊榮

Gabinete do Chefe do Executivo, aos 10 de Abril de 2012. —

O Chefe do Gabinete, *Alexis Tam Chon Weng*.

印務局 澳門法例

1979	訓令		\$ 15.00	1999	法律、行政法規及其他	十二月二十日至三十一日	\$ 90.00
1979	法令		\$ 50.00	2000	法律、行政法規及其他	上半年	\$ 70.00
1980	法令		\$ 30.00			下半年	\$ 90.00
1981	法令		\$ 30.00	2001	法律、行政法規及其他	上半年	\$ 70.00
1982	法令		\$ 70.00			下半年	\$ 120.00
1983	法令		\$ 70.00	2002	法律、行政法規及其他	上半年	\$ 70.00
1984	法令		\$ 90.00			下半年	\$ 90.00
1985	法令		\$ 120.00	2003	法律、行政法規及其他	上半年	\$ 70.00
1986	法令		\$ 90.00			下半年	\$ 100.00
1987	法律、法令及訓令		\$ 120.00	2004	法律、行政法規及其他	上半年	\$ 90.00
1988	法律、法令及訓令		\$ 230.00			下半年	\$ 130.00
1989	法律、法令及訓令		\$ 300.00	2005	法律、行政法規及其他	上半年	\$ 70.00
1990	法律、法令及訓令		\$ 280.00			下半年	\$ 80.00
1991	法律、法令及訓令		\$ 250.00	2006	法律、行政法規及其他	上半年	\$ 80.00
1992	法律、法令	上半年	\$ 110.00			下半年	\$ 90.00
	及訓令	下半年	\$ 180.00	2007	法律、行政法規及其他	上半年	\$ 70.00
1993	法律、法令	上半年	\$ 180.00			下半年	\$ 90.00
	及訓令	下半年	\$ 250.00	2008	法律、行政法規及其他	上半年	\$ 70.00
1994	法律、法令	上半年	\$ 200.00			下半年	\$ 90.00
	及訓令	下半年	\$ 450.00	2009	法律、行政法規及其他	上半年	\$ 90.00
1995	法律、法令	上半年	\$ 360.00			下半年	\$ 90.00
	及訓令	下半年	\$ 350.00	2010	法律、行政法規及其他	上半年	\$ 90.00
1996	法律、法令	上半年	\$ 220.00			下半年	\$ 90.00
	及訓令	下半年	\$ 370.00	2011	法律、行政法規及其他	上半年	\$ 90.00
1997	法律、法令	上半年	\$ 170.00	1993	對外規則 批示		\$ 120.00
	及訓令	下半年	\$ 200.00	1994	對外規則 批示		\$ 150.00
1998	法律、法令	上半年	\$ 170.00	1995	對外規則 批示		\$ 200.00
	及訓令	下半年	\$ 350.00	1996	對外規則 批示		\$ 135.00
1999	法律、法令及訓令	上半年	\$ 250.00	1997	對外規則 批示		\$ 125.00
1999	法律、法令及訓令	第三季	\$ 180.00	1998	對外規則 批示		\$ 260.00
1999	法律、法令及訓令 (中文版)	十月一日至十二月十九日	\$ 220.00	1999	對外規則 批示		\$ 300.00

IMPRESA OFICIAL *Legislação de Macau*

1979	Portarias		\$ 15,00	1999	Leis, Regulamentos Administrativos e outros	20 a 31 Dez.	\$ 90,00
1979	Decretos-Leis		\$ 50,00	2000	Leis, Regulamentos Administrativos e outros	I Semestre	\$ 70,00
1980	Decretos-Leis		\$ 30,00			II Semestre	\$ 90,00
1981	Decretos-Leis		\$ 30,00	2001	Leis, Regulamentos Administrativos e outros	I Semestre	\$ 70,00
1982	Decretos-Leis		\$ 70,00			II Semestre	\$ 120,00
1983	Decretos-Leis		\$ 70,00	2002	Leis, Regulamentos Administrativos e outros	I Semestre	\$ 70,00
1984	Decretos-Leis		\$ 90,00			II Semestre	\$ 90,00
1985	Decretos-Leis		\$ 120,00	2003	Leis, Regulamentos Administrativos e outros	I Semestre	\$ 70,00
1986	Decretos-Leis		\$ 90,00			II Semestre	\$ 100,00
1987	Leis, Decretos-Leis e Portarias		\$ 120,00	2004	Leis, Regulamentos Administrativos e outros	I Semestre	\$ 90,00
1988	Leis, Decretos-Leis e Portarias		\$ 230,00			II Semestre	\$ 130,00
1989	Leis, Decretos-Leis e Portarias		\$ 300,00	2005	Leis, Regulamentos Administrativos e outros	I Semestre	\$ 70,00
1990	Leis, Decretos-Leis e Portarias		\$ 280,00			II Semestre	\$ 80,00
1991	Leis, Decretos-Leis e Portarias		\$ 250,00	2006	Leis, Regulamentos Administrativos e outros	I Semestre	\$ 80,00
1992	Leis, Decretos- -Leis e Portarias	I Semestre	\$ 110,00			II Semestre	\$ 90,00
		II Semestre	\$ 180,00	2007	Leis, Regulamentos Administrativos e outros	I Semestre	\$ 70,00
1993	Leis, Decretos- -Leis e Portarias	I Semestre	\$ 180,00			II Semestre	\$ 90,00
		II Semestre	\$ 250,00	2008	Leis, Regulamentos Administrativos e outros	I Semestre	\$ 70,00
1994	Leis, Decretos- -Leis e Portarias	I Semestre	\$ 200,00			II Semestre	\$ 90,00
		II Semestre	\$ 450,00	2009	Leis, Regulamentos Administrativos e outros	I Semestre	\$ 90,00
1995	Leis, Decretos- -Leis e Portarias	I Semestre	\$ 360,00			II Semestre	\$ 90,00
		II Semestre	\$ 350,00	2010	Leis, Regulamentos Administrativos e outros	I Semestre	\$ 90,00
1996	Leis, Decretos- -Leis e Portarias	I Semestre	\$ 220,00			II Semestre	\$ 90,00
		II Semestre	\$ 370,00	2011	Leis, Regulamentos Administrativos e outros	I Semestre	\$ 90,00
1997	Leis, Decretos- -Leis e Portarias	I Semestre	\$ 170,00	1993	Despachos Externos		\$ 120,00
		II Semestre	\$ 200,00	1994	Despachos Externos		\$ 150,00
1998	Leis, Decretos- -Leis e Portarias	I Semestre	\$ 170,00	1995	Despachos Externos		\$ 200,00
		II Semestre	\$ 350,00	1996	Despachos Externos		\$ 135,00
1999	Leis, Decretos- -Leis e Portarias	I Semestre	\$ 250,00	1997	Despachos Externos		\$ 125,00
1999	Leis, Decretos- -Leis e Portarias	III Trimestre	\$ 180,00	1998	Despachos Externos		\$ 260,00
1999	Leis, Decretos- -Leis e Portarias (versão portuguesa)	1 Out. a 19 Dez.	\$ 220,00	1999	Despachos Externos		\$ 300,00



印務局
Imprensa Oficial

每份售價 \$92.00

PREÇO DESTES NÚMERO \$92,00